

LEI Nº 2.415 - CTM DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.970 - LEI CONSOLIDADA.**Dispõe sobre o sistema tributário do município e dá outras providências.**

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

- a) LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais do direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;
- b) LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas;
- c) LIVRO III - Determina o processo fiscal e normas da sua aplicação.

LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A legislação tributária deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da lei;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário.

Art. 6º A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas; o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 7º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá mediante petição, consultar em relação à hipótese concreta do fato.

Art. 8º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 10. Interpreta-se literalmente esta lei sempre que ela dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 11. Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que respeita à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 13. Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 14. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art. 20. A expressão "Contribuinte", inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

(Acréscimo do parágrafo único, do art. 20, dado pela LC 2374/09)

Seção II Da Solidariedade

Art. 21. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§ 3º Interessado é todo aquele que mantém relação pessoal indireta, com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ainda que se trate de evento de caráter provisório ou não integralmente presencial, quer por proporcionar condição de sua realização, quer como beneficiário moral ou material.

§ 4º São eventos de caráter provisório aqueles de periodicidade eventual e de duração breve e determinada. (NR) (Acréscimo dos §§ 3º e 4º, do art. 21, dado pela LC 1942/05)

Art. 22. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 23. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 25. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, devidamente comprovado.

§ 2º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, considera-se o contribuinte regularmente notificado ou intimado nos prazos fixados por esta lei.

§ 3º Quando o contribuinte solicitar o envio de notificações ou intimações para fora do Município, correm a seu risco os efeitos ocorrentes o não recebimento destas, salvo se a entrega for feita diretamente por funcionário da Prefeitura.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

~~**Art. 26.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.~~

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (NR)~~
(Segunda redação do art. 26 dada pelo art.1º. da LC 1611/03)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.(NR)
(Terceira redação do § 2º do art. 26 dada pelo art.1º. da LC 3127/22)

Seção II Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 27. O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

~~**Art. 30** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou corporadas:~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.~~

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas. (NR)
(Segunda redação do art. 30 dada pelo art. 2º. da LC 1611/03)

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade Por Infração

Art. 34. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considere espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo à medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47.

Parágrafo único. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, decorridos 15 (quinze) dias da remessa ou notificação para o pagamento do tributo, através da fixação de edital no quadro de editais da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal, e da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas.

Art. 42. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 43. O lançamento é efetuado:

I - por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 44. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 45. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Tratando-se de Imposto Predial ou Territorial Urbano, o arbitramento somente poderá ser feito, adotando-se os valores e critérios constantes da tabela específica.

Art. 46. ~~No total do lançamento de tributo serão arredondadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).~~

Art. 46. Na atualização monetária de tributos, os valores serão exibidos com duas casas de centavos com a unidade de centavo arredondada para baixo, quando resultar igual ou menor que cinco e para cima quando maior que cinco. (NR)
(Segunda redação do art. 46 dada pela LC 2277/08)

Art. 47. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º Em se tratando de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na hipótese em que a revisão de ofício pelas autoridades administrativas ocorrer em virtude de diferenças apuradas nas áreas do terreno ou da construção, devido a acréscimos ou modificações no tipo das edificações, que o tornem mais oneroso para o contribuinte, será obedecido o rito procedimental a que aludem os artigos 163 a 167 deste Código, ficando todo e qualquer lançamento complementar, neste particular, pendente de apuração em processo regular de inscrição cadastral, com notificação prévia do contribuinte, para defesa e outros esclarecimentos fiscais, relativamente à data em que as mesmas ocorreram, se anteriores ou posteriores à ocorrência do respectivo fato do tributo e se, realmente, forma efetivadas. (NR)
(Acréscimo do § 2º dado pelo art. 1º. da LC 520/95)

Art. 48. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-

se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação, será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 49. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas, juros e correção monetária.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 50. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 51. A moratória somente será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52. A lei que concede a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;

- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) as garantias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo o disposto na letra "b" não se aplica a leis que concedam moratória de caráter geral.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data de lei ou de despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 54. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apura que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos, de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 55. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente.

Compensação

~~§ 1º A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.~~

§ 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios:

I - o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento protocolizado junto ao Protocolo Geral, a compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este;

II - sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito;

III - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e créditos de tributos que não sejam competência do Município;

IV - a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, implicando, ainda, em desistência confessa de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;

V - os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo;

VI - o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da protocolização do requerimento de compensação;

VII - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

VIII - não acolhido o requerimento de compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a acolheu, o pagamento dos débitos declarados;

IX - não efetuado o pagamento no prazo previsto no item anterior, a Fazenda Pública Municipal promoverá a sua cobrança.

X - é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, apresentar o seu inconformismo, em uma única oportunidade. (NR)
(Segunda redação do § 1º, do art.55, dada pela LC 2218/07)

Transação, art. 55

§ 2º Para que o Prefeito autorize a transação, é necessário a justificação, em processo, do interesse da administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal no crédito tributário.

Remissão, 55, §§3º ao 8º (A remissão de débitos do § 3º, do art. 55, é tratada pelo Dec. 388/94)

§ 3º O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades do caso, conceder-lhe a remissão total ou parcial.

§ 4º A remissão de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser concedida mediante regular processo administrativo com parecer favorável de uma Comissão constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Tribunal de Impostos e Taxas Municipais (TITAM);

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social;

IV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial; e

V - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Ribeirão Preto).

§ 5º A Comissão a ser constituída nos termos do parágrafo anterior reunir-se-á quinzenalmente, sob a presidência do representante da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem incumbirá a distribuição dos processos para pareceres;

~~§ 6º As funções de membro da Comissão não serão remuneradas, ficando porém consideradas como relevante serviço prestado ao Município.~~

§ 6º (REVOGADO)

§ 7º O pedido de remissão de débito fiscal, a que alude o parágrafo 3º deste artigo, terá efeito suspensivo do crédito tributário, não incidindo durante o prazo de apreciação administrativa, multa, juros moratórios e correção monetária.

§ 8º A aplicação do disposto no parágrafo 7º não autoriza a devolução de pagamento já realizados anteriormente à vigência desta lei. (NR)

(Acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 55, dado pela Lei 4456/84)

(Revogação do § 6º, do art. 55, dada pelo art. 2º. da LC 262/93)

(Acréscimo do § 7º, do art. 55, dado pela LC 273/93)

(Acréscimo do § 8º, do art. 55, dado pela LC 335/94)

Seção II Do Pagamento

Art. 56. ~~O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.~~

Art. 56. O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque, ordem bancária, cartão de débito ou crédito, carteiras digitais ou através de sistema de pagamentos instantâneos denominado PIX, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3275/2025)

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento, ou da notificação do sujeito passivo.

§ 3º O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato executivo.

Art. 57. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 58. Nenhum pagamento intempestivo, de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 59. A imposição de penalidades, não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 60. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo as decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Parcelamento

~~**Art. 61.** Poderá o Prefeito Municipal autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com acréscimos legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros):~~

~~§ 1º O pagamento na forma deste artigo, será único pela soma do débito existente na data da concessão e abrangerá, ainda, as parcelas vencidas ou vincendas no exercício, do lançamento, o qual a lei determine seja feito em parcelas:~~

~~§ 2º É vedada a aplicação do disposto neste artigo, a débito ou prestações já beneficiadas anteriormente pela mesma disposição, ou conceder entre uma e outra prestações prazos superiores a 30 (trinta) dias:~~

~~§ 3º O pagamento na forma deste artigo será solicitado através de requerimento, o qual, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza de liquidez do débito fiscal:~~

~~§ 4º Deferido o pedido, a repartição competente calculará no ato do pagamento, e sobre o principal, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei:~~

~~(Redação original do art. 61)~~

~~**Art. 61.** Poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a 50 (cinquenta) UFM'S:~~

~~§ 1º O pagamento na forma deste artigo, será único pela soma do débito existente na data da concessão e abrangerá, ainda, as parcelas vencidas ou vincendas no exercício, do lançamento, o qual a lei determine~~

seja feito em parcelas:

§ 2º É vedada a aplicação do disposto neste artigo, a débito ou prestações já beneficiadas anteriormente pela mesma disposição, ou conceder entra uma e outra prestações prazos superiores a 30 (trinta) dias:

§ 3º O pagamento na forma deste artigo será solicitado através de requerimento, o qual, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza de liquidez do débito fiscal:

§ 4º Deferido o pedido, a repartição competente calculará no ato do pagamento, e sobre o principal, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei:

(Segunda redação do caput, do art. 61, mantidos os §§ 1º ao 4º, dada pela LC 415/94)

Art. 61 Poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, em até 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 42,00 (quarenta e dois reais):

§ 1º O pagamento na forma deste artigo, será pela soma do débito existente na data da concessão e abrangerá, ainda, as parcelas vencidas ou vincendas no exercício do lançamento, o qual a lei determine seja feito em parcelas:

§ 2º É vedada a aplicação do disposto neste artigo, a débito ou prestações já beneficiadas anteriormente pela mesma disposição, ou conceder entra uma e outra prestações prazos superiores a 30 (trinta) dias:

§ 3º O pagamento na forma deste artigo será solicitado através de requerimento, o qual, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza de liquidez do débito fiscal:

§ 4º Deferido o pedido, a repartição competente calculará no ato do pagamento, e sobre o principal, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei:

(Terceira redação do caput, do art. 61, mantidos os §§ 1º ao 4º, dada pela LC 692/97)

Art. 61 Poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, em até 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 42,00 (quarenta e dois reais):

§ 1º O pagamento na forma deste artigo, será pela soma do débito existente na data da concessão e abrangerá, ainda, as parcelas vencidas ou vincendas no exercício do lançamento, o qual a lei determine seja feito em parcelas:

(Segunda redação do § 1º, do art. 61, dada pela LC 820/98)

§ 2º É vedada a aplicação do disposto neste artigo, a débito ou prestações já beneficiadas anteriormente pela mesma disposição, ou conceder entra uma e outra prestações prazos superiores a 30 (trinta) dias:.

(Revogação do § 2º, do art. 61, dada pela LC 820/98)

§ 3º > § 2º - O pagamento na forma deste artigo será solicitado através de requerimento, o qual, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza de liquidez do débito fiscal:

(Renumeração do § 3º para § 2º, do art. 61, dada pela LC 820/98)

§ 4º > § 3º - Deferido o pedido, a repartição competente calculará no ato do pagamento, e sobre o principal, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei:

(Renumeração do § 4º para § 3º, do art. 61, dada pela LC 820/98)

Art. 61 Poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou a quem seja por ele delegado, autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, em até 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais):

(Segunda redação integral do art. 61, resumida ao caput, com regulamentação a ser fixada por Decreto, dada pela LC 1091/00)

Art. 61 Poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, nas seguintes condições:

I - em até 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

II - em até 60 (sessenta) vezes para débitos entre R\$ 3.000,00 (três mil) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - em até 120 (cento e vinte) vezes para débitos superiores a R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um real), com parcelas não inferiores a R\$ 1.000,00 (mil) reais por mês:

§ 1º O pagamento na forma deste artigo, será único pela soma dos débitos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, existentes na data da concessão do parcelamento:

§ 2º O parcelamento dos débitos ajuizados fica autorizado desde que se tenha efetivado a penhora de bens, nos autos da execução fiscal:

~~§ 3º Fica o Secretário Municipal autorizado a conceder um único parcelamento, mediante a apresentação de garantia em uma das seguintes formas:~~

~~I – a penhora nos autos de execução;~~

~~II – a fiança bancária;~~

~~III – os bens imóveis ou móveis, sem ônus ou gravames, próprios ou de terceiros, com anuência expressa destes, bem como outorga marital ou uxória quando necessárias.~~

~~§ 4º Quaisquer das formas de garantia, acima mencionadas, terá que ser no valor de uma vez e meia do montante do débito consolidado incluindo juros e demais acréscimos e encargos legais.~~

~~§ 5º O pagamento na forma deste artigo será solicitado através do requerimento, o qual, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e a liquidez do débito fiscal.~~

~~§ 6º Deferido o pedido, a repartição competente calculará no ato do parcelamento, e sobre o principal, o montante devido a título de multa de mora, juros e correção monetária, como previstos em lei.~~

~~(Terceira redação integral do art. 61, consistindo em caput, incisos e §§ 1º ao 6º, dada pela LC 2218/07)~~

Art. 61 Poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou a quem este delegar, autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, nas seguintes condições:

~~I – em até 36 (trinta e seis) parcelas, não inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) cada parcela;~~

~~II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas, não inferiores a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada parcela;~~

~~III – em até 60 (sessenta) parcelas, não inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela;~~

~~IV – em até 80 (oitenta) parcelas, não inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela;~~

~~V – em até 100 (cem) parcelas, não inferiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada parcela;~~

~~VI – em até 120 (cento e vinte) parcelas, não inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada parcela.~~

~~§ 1º O pagamento na forma deste artigo deverá ser solicitado através de requerimento próprio, assinado pelo devedor ou procurador constituído para este fim, o qual terá efeito de confissão de dívida líquida e certa.~~

~~§ 2º A repartição competente calculará o valor total do débito, compreendendo o principal, a multa penalidade se houver, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei.~~

~~§ 3º A primeira parcela do débito consolidado deverá ser quitada no ato do pedido de parcelamento, sendo as demais enviadas por via postal ao interessado, devidamente atualizadas com os acréscimos legais até a data assinalada para pagamento.~~

~~§ 4º Fica previamente autorizado o parcelamento de débitos ajuizados, mediante concordância expressa da Administração Municipal, nos autos da Execução Fiscal, e, desde que se tenha efetivado a penhora de bens, para garantia do Juízo, em relação a débitos consolidados superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).~~

~~§ 5º Na hipótese de comprovada impossibilidade financeira para cumprimento do parcelamento, mediante requerimento do interessado e, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, poderá ser concedido um único reparcelamento do débito remanescente, atualizado na forma da lei.~~

~~§ 6º Situações que envolvam parcelamento de débito, ou parte dele, não contempladas nas disposições deste artigo, serão decididas pelo Secretário Municipal da Fazenda, em regular procedimento administrativo~~

~~(Quarta redação integral do art. 61, consistindo em caput, incisos e §§ 1º ao 6º, dada pela LC 2486/11)~~

Art. 61. Poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou a quem este delegar, autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, nas seguintes condições:

~~I – em até 36 (trinta e seis) parcelas, não inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) cada parcela;~~

~~II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas, não inferiores a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada parcela;~~

~~III – em até 60 (sessenta) parcelas, não inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela;~~

~~IV – em até 80 (oitenta) parcelas, não inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela;~~

~~V – em até 100 (cem) parcelas, não inferiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada parcela;~~

~~VI – em até 120 (cento e vinte) parcelas, não inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada parcela.~~

~~§ 1º O pagamento na forma deste artigo deverá ser solicitado através de requerimento próprio, assinado pelo devedor ou procurador constituído para este fim, o qual terá efeito de confissão de dívida líquida e certa.~~

~~§ 2º A repartição competente calculará o valor total do débito, compreendendo o principal, a multa~~

penalidade se houver, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei:

~~§ 3º A primeira parcela do débito consolidado deverá ser quitada no ato do pedido de parcelamento, sendo as demais enviadas por via postal ao interessado, devidamente atualizadas com os acréscimos legais até a data assinalada para pagamento.~~

~~§ 4º Fica previamente autorizado o parcelamento de débitos ajuizados, mediante concordância expressa da Administração Municipal, nos autos da Execução Fiscal, e, desde que se tenha efetivado a penhora de bens, para garantia do Juízo, em relação a débitos consolidados superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).~~

~~§ 5º Na hipótese de comprovada impossibilidade financeira para cumprimento do parcelamento, mediante requerimento do interessado e, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, poderá ser concedido um único reparcelamento do débito remanescente, atualizado na forma da lei.~~

§ 5º Na hipótese de comprovada impossibilidade financeira para cumprimento do parcelamento originário e a pedido do interessado, poderá ser concedido o reparcelamento de débito, desde que a primeira parcela comporte no mínimo o valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito remanescente, aplicando-se este percentual a cada novo pedido de reparcelamento.

~~§ 6º Situações que envolvam parcelamento de débito, ou parte dele, não contempladas nas disposições deste artigo, serão decididas pelo Secretário Municipal da Fazenda, em regular procedimento administrativo~~

(Nova redação do § 5º do art. 61, inalterado o caput e demais §§ conforme redação LC 2486/11, dada pela LC 2624/13)

Art. 61. Poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou a quem este delegar, autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, nas seguintes condições:

~~I - em até 36 (trinta e seis) parcelas, não inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) cada parcela;~~

~~II - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, não inferiores a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada parcela;~~

~~III - em até 60 (sessenta) parcelas, não inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela;~~

~~IV - em até 80 (oitenta) parcelas, não inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela;~~

~~V - em até 100 (cem) parcelas, não inferiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada parcela;~~

I - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela;

II - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela;

IV - em até 80 (oitenta) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 700,00 (setecentos reais) cada parcela;

V - em até 100 (cem) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 900,00 (novecentos reais) cada parcela;

VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada parcela.

~~§ 1º O pagamento na forma deste artigo deverá ser solicitado através de requerimento próprio, assinado pelo devedor ou procurador constituído para este fim, o qual terá efeito de confissão de dívida líquida e certa.~~

§ 1º O parcelamento deverá ser solicitado através dos meios disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

~~§ 2º A repartição competente calculará o valor total do débito, compreendendo o principal, a multa penalidade se houver, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei.~~

§ 2º O pedido de parcelamento implicará na aceitação das condições estabelecidas pela legislação e terá efeito de confissão de dívida líquida e certa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário somente após a quitação da primeira parcela.

§ 3º A primeira parcela do débito consolidado deverá ser quitada no ato do pedido de parcelamento, sendo as demais enviadas por via postal ao interessado, devidamente atualizadas com os acréscimos legais até a data assinalada para pagamento.

~~§ 4º Fica previamente autorizado o parcelamento de débitos ajuizados, mediante concordância expressa da Administração Municipal, nos autos da Execução Fiscal, e, desde que se tenha efetivado a penhora de bens, para garantia do Juízo, em relação a débitos consolidados superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).~~

~~§ 4º Os débitos consolidados, com valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão ser parcelados nos termos do presente artigo, mediante concordância expressa da Administração Municipal e desde que se tenha efetivado a penhora de bens para garantia do Juízo.~~

§ 4º Valores superiores a 2.800 (duas mil e oitocentas) UFESP's, poderão ser parcelados nos termos do presente artigo, mediante concordância expressa da Administração Municipal e desde que, para os débitos ajuizados, se tenha efetivado a penhora de bens para garantia integral do Juízo.

§ 5º Na hipótese de comprovada impossibilidade financeira para cumprimento do parcelamento originário e a pedido do interessado, poderá ser concedido o reparcelamento de débito, desde que a primeira parcela comporte no mínimo o valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito remanescente, aplicando-se este percentual a cada novo pedido de reparcelamento.

§ 6º Situações que envolvam parcelamento de débito, ou parte dele, não contempladas nas disposições deste artigo, serão decididas pelo Secretário Municipal da Fazenda, em regular procedimento administrativo.

§ 7º Verificada a inadimplência de qualquer das parcelas, o parcelamento será cancelado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data assinalada para pagamento da parcela inadimplida, com consequente exigência do débito remanescente na forma da lei.

~~§ 8º Novo parcelamento do mesmo tributo, abrangendo período distinto de parcelamento já existente, poderá ser admitido desde que quitado o parcelamento anterior, ou sob a forma de reparcelamento do débito preexistente, subsumindo-se a totalidade do débito às condições especificadas no parágrafo 5º deste artigo.~~

§ 8º Poderá ser admitido um segundo parcelamento de débito do mesmo tributo, relativo a período distinto de parcelamento já existente, desde que as parcelas deste estejam em dia, devendo o valor do novo débito ser somado ao valor do débito remanescente do parcelamento existente, aplicando-se ao débito consolidado os demais dispositivos deste artigo.

§ 9º A partir do terceiro pedido de parcelamento de débito do mesmo tributo, este somente poderá ser deferido se quitado o parcelamento anterior, ou sob a forma de reparcelamento, subsumindo-se a totalidade do débito às condições especificadas no parágrafo 5º deste artigo. (NR)

(Nova redação dos incisos I a VI, mantida a redação dos §§ 1º e 2º, mantida a redação do § 3º por VETO; mantida a redação dos §§ 5º e 6º; acrescentados os §§ 7º e 8º, do art. 61, dada pela LC 2701/15)

(Segunda redação do § 4º do art. 61 dada pela LC 2701/15)

(Nova redação do § 8º e acréscimo do § 9º, dada pela LC 2787/16)

(Nova redação do § 1º do art. 61 dada pelo art. 1º. da LC 2825/17)

(Nova redação do § 2º do art. 61 dada pelo art. 1º. da LC 2825/17)

(Terceira redação do § 4º do art. 61 dada pela LC 2825/17)

Parcelamento: SAERP 61

(As normas do art. 61 aplicam-se, integralmente, aos parcelamentos do DAERP, atual SAERP, conforme art. 2º. da LC 2486/11 combinado com art. 19 da LC 3091/21).

Seção III

Da Mora, dos Juros e da Correção Monetária, 62 a 63

Seção III

Da Mora, dos Juros e da Correção Monetária

Art. 62 Terminado o prazo para o pagamento aboca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

~~1- multas de mora à razão de: 20% (vinte por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do~~

vencimento;

~~I – Multas de mora à razão de 10% (dez por cento) do 1º (primeiro) dia do mês imediatamente posterior ao do vencimento;~~

~~II – Juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia, inclusive à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração independentemente do disposto no item anterior, e calculados sobre o principal;~~

~~III – Correção monetária, a partir do exercício seguinte ao do vencimento, como previsto em lei.~~

~~III – Correção monetária, segundo a metodologia e coeficientes fixados pelo órgão federal competente.~~

Art. 62. (REVOGADO)

(Segunda redação dos incisos I e III, do art. 62, dada pela LC 584/96)

(Revogação expressa do art. 62 dada pelo art. 5º. da LC 2541/12)

Art. 62-A Esgotado o prazo estipulado para o pagamento dos créditos tributários, serão acrescidos de multa de mora, juros e atualização monetária.

§ 1º A multa de mora incidirá sobre o valor do tributo a partir da data de seu vencimento na forma a seguir escalonada:

~~I – 2% (dois por cento) até o 30º (trigésimo) dia;~~

~~II – 5% (cinco por cento) do 31º (trigésimo primeiro) dia ao 60º (sexagésimo) dia.~~

~~III – 10% (dez por cento) após o 61º (sexagésimo primeiro) dia;~~

~~IV – 20% (vinte por cento) a partir da inscrição em Dívida Ativa.~~

§ 1º A multa de mora será calculada sobre o valor do tributo devido, respeitado o seguinte escalonamento, a contar da data do vencimento:

I - 2% (dois por cento) até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo;

II - 5% (cinco por cento) do primeiro até o último dia do segundo mês subsequente ao do vencimento do tributo;

III - 10% (dez por cento) a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento do tributo;

IV - 20% (vinte por cento) a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 2º A atualização monetária e os juros serão computados mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento, com a utilização da Taxa SELIC. (NR)

(Acréscimo do art. 62-A dado pela LC 2541/12)

(Segunda redação do § 1º, do art. 62-A, dado pelo art. 2º. da LC 2624/13)

Art. 63 A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

a) quando amigável os acréscimos serão "cotados" até a data do pagamento à boca do cofre; e;

b) quando judicial os acréscimos serão "apurados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação por escrito à Prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 63. (REVOGADO)

(Revogação expressa do art. 63 dada pelo art. 5º. da LC 2541/12)

Art. 63-A Não ocorrendo nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a inscrição em Dívida Ativa deverá ser procedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do vencimento do tributo, devendo ser previamente comprovada a regularidade e legalidade do lançamento realizado.

Art. 63-A Não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observado o disposto no art. 62-A, a inscrição em Dívida Ativa deverá ser procedida, estando expressamente comprovada a legalidade do lançamento tributário.

(Regulamentação da Execução Fiscal, cancelamento e suspensão para valores abaixo de dois mil reais dados pela LC 2343/09 atualizada pela LC 2687/14)

§ 1º Distribuída a ação de Execução Fiscal, incidirão sobre o montante do débito atualizado, honorários advocatícios e custas judiciais na forma da lei aplicável.

Cadin, 63-A

(Regulamentação do CADIN dada pela IN 13/12, DOM 06/11/12)

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, cujo débito, plenamente exigível, encontre-se regularmente inscrito em Dívida Ativa, poderão ser inscritas no CADIN - Cadastro de Inadimplentes da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Os contribuintes ou responsáveis inscritos no CADIN não poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos.

Protesto: Competência, 63-A

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa, não configurando tal prerrogativa em qualquer condição de admissibilidade ou pré-requisito para a regular distribuição da Ação de Execução Fiscal.

~~§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, desde que findo o exercício correspondente ao fato gerador, não configurando tal prerrogativa em qualquer condição de admissibilidade ou pré-requisito para a regular distribuição da Ação de Execução Fiscal: (ADI)~~

§ 5º Não será lançada penalidade pecuniária ao contribuinte que regularizar espontaneamente a infração, desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal. (NR)

(Acréscimo do art. 63-A dado pelo art. 1º. da LC 2541/12)

(Segunda redação do caput do art. 63-A dada pela LC 2624/13)

(Segunda redação do § 4º, do art. 63-A, dada pela LC 2804/16)

(Dec. Executivo 027/17, DOM 05/01/17, determinou o não cumprimento do § 4º do art. 63-A, na redação da LC 2804/16).

(ADI 2065294-72.2017.8.26.0000, Julgamento em 30/08/2017, declarou inconstitucional o § 4º do art. 63-A, na nova Redação dada pela LC 2804/16, retomando-se, assim, por efeito repristinatório indireto, a eficácia de sua redação originária, dada pela LC 2541/12).

Seção IV

Do Pagamento Indevido

Art. 64. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 65. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo

transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 66. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos 62-a e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 68. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69. Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 70. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 71. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

~~§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.~~

§ 1º (REVOGADO)

(Revogação do § 1º, do art. 71, dada pelo art. 5º. da LC 1943/05

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 54.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA INFRAÇÃO

Art. 72. Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 73. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 74. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na Lei Civil, a critério da Administração.

~~**Art. 75.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.~~

Art. 75. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica ou similar cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, inclusive condomínios e demais equiparadas a pessoa jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência caracteriza-se como contumaz quando praticada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior. (NR)

(Segunda redação do art. 75 dada pela LC 2280/08)

Sonegação: Configuração, 76

Art. 76. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total, ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 77. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Reincidência, 78

Art. 78. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á:

a) na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

~~b) Na sonegação, o triplo do valor do tributo sonegado, não podendo esse valor ser inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);~~

~~b) Na sonegação, o triplo do valor do tributo sonegado, não podendo esse valor ser inferior a 16,00% do Valor de Referência.~~

~~b) na sonegação, o triplo do tributo sonegado, não podendo este valor ser inferior a 1.200 (Um mil e duzentas) UFM's~~

Sonegação: Valor Mínimo de Autuação, 78, § 2º, b

b) na sonegação, o valor do tributo sonegado, não podendo este valor ser inferior a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais). (NR)

(Segunda redação da alínea "b", do art. 78, dada pelo art. 1º., da Lei 3892/80)

(Terceira redação da alínea "b", do art. 78, dada pelo art. 1º., inciso I, da LC 523/95)

(Quarta redação da alínea "b", do art. 78, dada pelo art. 3º., da LC 877/99)

Art. 79. As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 80. Os comerciantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas nos capítulos próprios, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º A apreensão será feita, também quando, embora licenciados, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que serão inutilizados.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 81** Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.~~

Art. 81. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades da legislação.

Parágrafo único. Toda pessoa sujeita a inscrição municipal, empresária ou não, deverá escriturar a documentação fiscal relativa a serviços tomados no território do município, bem como prestar as informações de interesse do Fisco, na forma da instrução. (NR)

(Segunda redação do art. 81 dada pela LC 1944/05)

Processo Eletrônico, 81-A

Art. 81-A Documentos, de qualquer natureza, inclusive assinaturas, afetos ao poder público local, poderão ser produzidos, recepcionados, transitados, destinados e certificados eletronicamente, através da internet e intranet.

§ 1º Incluem-se dentre os documentos do caput: Requerimentos de Qualquer Natureza, Ficha de Inscrição Cadastral, Certidões, Autorizações, Alvarás, Habite-se, Declaração de Movimento Econômico, Livros, Notas Fiscais, Guias de Recolhimento do Prestador, Tomador, Intermediário, Substituto Tributário, Responsável Supletivo, Declaração de Ajuste do ISSQN, Títulos Aquisitivos, Notas Fiscais de Mercadorias e Produtos Industrializados, Livro Diário, Razão, Apuração de Receitas, Demonstração de Resultados, Balanços, Balancetes, Notificações, Intimações, Autos de Infração, Reclamações, Recursos, e congêneres, inclusive o Processo Administrativo, desde sua protocolização até final arquivamento.

§ 2º A versão digital do Diário Oficial do Município poderá trazer a publicação dos atos, da administração, na forma de extrato desde que indicado o endereço eletrônico de sua versão integral, exceto quanto a Leis, Decretos, Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros atos para os quais a lei expressamente determine integral publicação.

§ 3º Independentemente das cópias digitais de segurança, a cada edição do Diário Oficial do Município, o órgão responsável fará imprimir pelo menos dois exemplares para arquivamento, em dois diferentes imóveis.

§ 4º Considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

I - Assinatura digital baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

II - Senha cadastrada, junto a administração, mediante identificação presencial.

§ 5º A publicação e comunicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos, exceto nos casos em que a lei exija intimação, declaração ou vista pessoal.

§ 6º A intimação ou notificação considera-se feita no primeiro dia útil seguinte àquele em que o sistema certificar o recebimento pelo contribuinte.

§ 7º Inocorrendo, no prazo de 10 dias, a certificação do recebimento eletrônico da intimação ou notificação, pelo contribuinte ou seu preposto, esta será desconsiderada e a Prefeitura Municipal fica obrigada a proceder nova notificação ou intimação pessoal colhendo, em recibo, a assinatura do contribuinte ou seu preposto.

§ 8º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica ou física, comunicando o envio de intimação, notificação ou outro.

§ 9º Consideram-se tempestivos os atos praticados, eletronicamente, até às vinte e quatro horas do último dia do prazo.

§ 10 A certidão eletrônica relativa a tributo tem prazo de validade de 30 dias.

§ 11 A certidão eletrônica, emitida pela Prefeitura Municipal, permanecerá disponível, na internet, para efeito de legitimação, pelo prazo mínimo de 90 dias.

§ 12 A Taxa de Expediente relativa a apresentação, tramitação e expedição de papeis, da Tabela 07, não incide sobre documento eletrônico, salvo quando requerida sua legitimação manual, conforme instrução.

(NR)

(Acréscimo do art. 81-A dado pelo art. 2º. da LC 1944/05)

(Acréscimo dos §§ 10 a 12, do art. 81-A, dado pela LC 2275/08)

Art. 81-B Sem prejuízo da obrigação de informar, por quem assim deva proceder, a Prefeitura Municipal, poderá celebrar convênio, ou termo, com os demais entes da federação, por sua administração direta, indireta ou delegada, inclusive seus contratados ou autorizados, para fins de utilização de programas eletrônicos, de transferência e certificação de documentos, assim como para o acesso, recíproco ou não, à informações contidas em cadastros, públicos ou privados, de pessoas físicas, jurídicas, bens móveis ou imóveis, atividade econômica, e outros de interesse da administração fazendária, indispensáveis a constituição do crédito tributário. (NR)

(Acréscimo do art. 81-B dado pelo art. 2º. da LC 1944/05)

Art. 81-C As normas regulamentares, certidões e outros atos expedidos pelos órgãos da administração, quando emitidos pela internet, terão as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela manual;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante extrato publicado no Diário Oficial do Município;

III - serão tal que sua legitimidade poderá ser aferida na própria internet, pelo tempo de sua validade, observado o sigilo fiscal, quando o caso. (NR)

(Acréscimo do art. 81-C dado pelo art. 2º. da LC 1944/05)

Art. 81-D Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos da administração direta e indireta do município deverão ser providos nos termos da legislação federal.

§ 1º A transmissão de documentos, assinados eletronicamente ou não, far-se-á por sistema que lhes garanta segurança, autenticidade e integridade de conteúdo, bem como a irretratabilidade ou irrecusabilidade de sua autoria e recebimento, mediante Aviso de Recebimento Eletrônico.

§ 2º A comunicação dirigida ao contribuinte pode se dar de forma eletrônica quando do cadastro daquele constar tal endereço e seu recebimento seja certificável.

§ 3º O ato de oferecimento na forma eletrônica da documentação exigida pela administração não dispensa a guarda, pelo interessado, no prazo da lei, da via original em papel quando esta foi parte da substância do ato.

§ 4º A exigibilidade de remessa eletrônica de documento pelo contribuinte far-se-á, na forma do regulamento, por critérios de movimentação econômica e tipificação da atividade e congêneres, assegurando-se, sempre, a acessibilidade e orientação aos contribuintes que delas necessitem.

§ 5º Havendo necessidade de emissão de reprodução de documento, na forma como constante do sistema eletrônico da administração, o agente público certificará a cópia extraída, quando esta não possa ser legitimada pelo próprio sistema.

§ 6º Havendo recepção de documento em papel, o agente público que o receba certificará a autenticidade da cópia eletrônica integrada ao sistema e o ato da assinatura manuscrita, que perante ele se produziu, fornecendo ao contribuinte o devido comprovante. (NR)

(Acréscimo do art. 81-D, com erro material de numeração dos §§ 5º ao 10, dado pelo art. 2º. da LC 1944/05)

(Correção da numeração dos §§ do art. 81-D dada pelo art. 3º. da LC 2218/07)

Art. 82. O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prever forma e prazos diferentes.

~~§ 1º Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo previsto e sujeito às penalidades cabíveis.~~

§ 1º Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado ou convocado por edital, assinalando novo prazo para sua inscrição, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura. (NR)

(Segunda redação do § 1º, do art. 82, dada pelo art. 1º., inciso II, da LC 523/95)

Art. 83. Os pedidos de alteração de inscrições serão de iniciativa:

§ 1º Nos casos de transferência ou alteração de dados de inscrição:

a) do próprio contribuinte;

b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;

d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora cometido tal mister.

§ 2º Nos casos de baixa:

a) do próprio contribuinte;

b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) do representante legal, quando além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;

d) da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º Não será exigida a prova da letra "d" do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 84. O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

§ 1º Do cadastro das propriedades imobiliárias, abrangendo:

a) propriedades imobiliárias urbanas;

b) propriedades imobiliárias rurais.

§ 2º Do cadastro de atividades, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

~~d) Atividades da apresentação de serviços.~~

d) atividades de prestação de serviços.

§ 3º Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:

a) propulsão motora;

b) propulsão animal;

c) propulsão humana;

d) elevadores.

§ 4º De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços. (NR)

(Segunda redação da alínea "d", do § 2º, do art. 84, dada pelo art. 1º., inciso III, da LC 523/95)

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 86. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 87. Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 88. O Município de Ribeirão Preto, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 89. É atribuída, por delegação de poderes conferidos por esta lei, a ocupantes de cargos de função de arrecadar, fiscalizar tributo, executar leis, serviços e atos ou decisões administrativas atinentes a matéria tributária a competência para a execução desses atos, inerentes que é à pessoa de direito público, nos termos da constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato do Executivo, em sua qualidade de representante do Município e que é quem, nos termos desta lei, a confere.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar os tributos.

Imunidade, 90

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 90. É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

III - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de

tributos;

IV - cobrar imposto sobre:

~~a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;~~

~~b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social; observados os requisitos firmados neste capítulo;~~

~~c) templos de qualquer culto.~~

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º O disposto na alínea "a" do inciso IV observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, supra, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pela Prefeitura no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º Os serviços a que se refere a alínea "a" do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º Todos os requerimentos e demonstrações a que o contribuinte está obrigado nas situações de imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverão ser produzidos no ato da inscrição, ficando o beneficiário, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil de janeiro, qualquer alteração relativa ao reconhecimento do benefício, independentemente da permanente fiscalização.

§ 9º Os contribuintes contemplados pelo artigo 150, VI, da Constituição Federal, deverão requerer, nos termos do § 8º, o reconhecimento da imunidade e do atendimento aos requisitos de lei, apresentando certificação de sua condição, emanada dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e

documentação econômico-fiscal.

§ 10 O reconhecimento da imunidade, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, independentemente da permanente fiscalização.

§ 11 A imunidade na forma prevista no inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, será processada na forma do artigo 184.

§ 12 A imunidade cessa no momento que se dê o não cumprimento dos seus requisitos. (NR)

(Segunda redação das alíneas "a", "b", "c", "d",,, inciso IV, do art. 90, dada pela LC 1943/05)

(Acréscimo do inciso V e dos §§ 8º a 12, do art. 90, dado pela LC 1943/05)

Art. 91. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 92. A imunidade, não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

Seção I

Disposição Geral

Art. 93. Os impostos da competência privativa do Município são os seguintes:

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - Transmissão "Inter-vivos"; e

IV - Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel. (NR)

(Acréscimo dos incisos III e IV, do art. 93, dado pelo art. 2º. da LC 525/95)

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

~~**Art. 94** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante do parágrafo seguinte:~~

~~§ 1º Estão sujeitos ao imposto referido neste artigo, as seguintes atividades:~~

~~§ 1º Estão sujeitos ao imposto referido neste artigo, as atividades, profissões e serviços constantes na Tabela 01, anexa.~~

~~§ 2º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

~~§ 3º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias.~~

(Segunda redação do § 1º, do art. 94, dada pelo art. 1º., inciso I, da Lei 5677/89)

Art. 94. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços

constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (NR)

(Segunda redação integral do art. 94 dada pelo art.3º. da LC 1611/03)

Art. 95. A incidência do imposto independe:

~~a) de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade sendo devido o imposto, sem prejuízo das comunicações cabíveis;~~

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;

b) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

c) da denominação dada ao serviço prestado. (NR)

(Segunda redação da alínea "a", do art. 95, dada pelo art. 1º., inciso IV, da LC 523/95)

(Acréscimo da alínea "c", do art. 95, dado pelo art. 4º. da LC 1611/03)

Subseção II

Da Inscrição

Art. 96. As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo Regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

~~§ 3º Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências da legislação municipal.~~

§ 3º Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe, a repartição competente o prazo de 30 (trinta) dias para que satisfaça às exigências da legislação municipal.

§ 4º As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicação da receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

§ 5º O contribuinte que, nas atividades exercidas fora do local de inscrição utiliza seu endereço apenas com finalidade de referência para recebimento de correspondência, terá sua inscrição concedida, desde que assine "TERMO DE COMPROMISSO", comprometendo-se com tal finalidade, podendo referida inscrição ser cassada, caso não seja cumprido o termo de compromisso, aplicando-se, nesse caso, as penalidades previstas no artigo 153 desta lei.

§ 6º É considerado prestador de serviços para efeito desta lei, o portador de diploma devidamente registrado e inscrito no órgão que o habilite ao exercício da profissão.

§ 7º Ficam dispensados da promoção da referida inscrição, os contribuintes estabelecidos em outros municípios que vierem, no município de Ribeirão Preto, prestar os serviços prestados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, ficando ainda, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, vedada pelo município a imposição de qualquer outra obrigação acessória, a estes contribuintes, com relação aos serviços mencionados neste parágrafo. (NR)

(Acréscimo do § 5º, do art. 96, dado pela LC 298/93)

(Segunda redação do § 3º, do art. 96, dada pelo art. 1º., inciso V, da LC 523/95)

(Acréscimo do § 6º, do art. 96, dado pelo art. 1º., inciso V, da LC 523/95)

(Acréscimo do § 7º, do art. 96, dado pelo art. 1º. da LC 3046/20)

(4.22 e 4.23 Planos de Saúde; 15.01 Administração de Fundos, Consórcios, Cartão etc, 15.09 Leasing)

Art. 97. A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da modificação.

~~**Art. 98.** A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicadas à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrem, para efeito do cancelamento da inscrição na forma regulamentar.~~

Art. 98. A transferência, a venda, o encerramento e demais alterações, serão comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência. (NR)

(Segunda redação do art. 98 dada pelo art. 1º., inciso VI, da LC 523/95)

~~**Art. 99.** O profissional responsável pelos serviços a que se referem os incisos 19 e 20 da Lista de Serviços, preencherá, independentemente d inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos em regulamento.~~

~~**Art. 99.** O profissional responsável pelos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, (Construção Civil) preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos em Regulamento.~~

Art. 99. O profissional responsável pelos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos em Regulamento. (NR)

(Segunda redação do art. 99 dada pelo art. 1º., inciso VII, da LC 523/95)

(Terceira redação do art. 99 dada pelo art. 5º. da LC 1611/03)

~~**Art. 100.** Além da inscrição, o contribuinte apresentará, anualmente, declaração contendo os informes que venham a ser determinados em Regulamento, que se destinem ao controle estatístico da arrecadação do imposto.~~

Art. 100. Além da inscrição, os prestadores, intermediários, interessados e tomadores de serviços apresentarão declaração contendo informes no interesse do controle da arrecadação tributária, conforme instrução, sob pena das condições legais.

Parágrafo único. Tanto na declaração a que se refere este artigo como na inscrição prevista no artigo 97, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos. (NR)

(Renumeração do § 1º, do art. 100, para § único, dada pelo art. 1º., inciso III, da LC 415/94)

(Segunda redação do caput do art. 100 dada pelo art. 2º. da LC 1942/05)

Art. 101. Feita a inscrição, a repartição autenticará um cartão numerado, devolvendo-o ao contribuinte ou responsável.

Art. 101. Feita a inscrição, a repartição irá numerar a FIC - Ficha de Inscrição Cadastral, devolvendo-a ao contribuinte ou responsável. (NR)

(Segunda redação do art. 101 dada pelo art. 1º., inciso IV, da LC 415/94)

Art. 102. Número de inscrição aposto no cartão referido no artigo anterior será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável.

§ 1º No caso de extravio, serão fornecidas novas vias ao interessado.

Art. 102. O número de inscrição aposto na FIC referida no artigo anterior será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de extravio será fornecida segunda via ao interessado. (NR)

(Segunda redação do artigo 102 dada pelo do art. 1º., inciso V, da LC 415/94)

Subseção III

Do Lançamento

Art. 103. O imposto é de lançamento mensal ou anual, sobre o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços referida no artigo 95, § 1º, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços; e

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido da parcela correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 a 33 da Lista de Serviços, referida no artigo 94, parágrafo 1º, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pela prestação de serviços; e

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

(Segunda redação do caput § 2º, do art. 103, dada pelo art. 1º., inciso VIII, da LC 523/95).

(Terceira redação do § 2º, do art. 103, dada pelo art. 1º. da LC 541/96).

Art. 103. O imposto é de lançamento mensal, quando a base de cálculo for o preço do serviço e anual, quando a base de cálculo não compreender a importância paga a título de remuneração do trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do art. 104, § 3º

(Segunda redação integral do art. 103 dada pelo art. 6º. da LC 1611/03)

Art. 103. O imposto é de lançamento mensal. (NR)

(Terceira redação integral do art. 103 dada pelo art. 8º. da LC 1887/05)

Art. 103-A A emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e a escrituração eletrônica de serviços tomados possuem valor probante para todos os efeitos judiciais e extrajudiciais, constituindo instrumento hábil e suficiente para exigência do ISS gerado na operação, sem a necessidade do lançamento via auto de infração. (NR)

(Acréscimo do art. 103-A dado pelo art. 4º. da LC 2624/13)

Subseção IV

Da Base de Cálculo, 104 a 114

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 104 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, referida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto:

§ 1º Considera-se preço do serviço, o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções que não autorizadas, expressamente, em lei municipal:

(Segunda redação do § 1º, do art. 104, dada pelo art. 1º., inciso IX, da LC 523/95)

§ 2º Quando no tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas e fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendido a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho:

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II – os descontos e abatimentos concedidos sob condição:

(Segunda redação do § 2º, do art. 104, dado pelo art. 1º., inciso IX, da LC 523/95)

§ 3º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 do artigo 95, parágrafo 1º, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto:

§ 3º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho:

(Segunda redação do § 3º, do art. 104, dado pelo do art. 1º., inciso IX, da LC 523/95)

3º Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho;

(Terceira redação dos § 3º, do art. 104, dada pelo art. 7º. da LC 1611/2003)

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11 e 17 do parágrafo primeiro do artigo 95, forem prestados por sociedades, ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo primeiro, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

§ 4º Na prestação dos serviços a que alude o item 30 do § 1º do art. 94, o imposto será calculado sobre o faturamento, deduzidas as parcelas correspondentes às despesas com hospedagem, alimentação e transportes, quando de passeio e excursões:

(Segunda redação do § 4º, do art. 104, dada pelo Lei 4152/82)

§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido da parcela correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

(Terceira redação do § 4º, do art. 104, dada pelo art. 1º., inciso IX, da LC 523/95)

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

(Quarta redação do § 4º, do art. 104, dada pelo art. 7º. da LC 1611/03)

§ 5º É considerado prestador de serviços, para efeitos desta lei, o portador de diploma devidamente registrado e inscrito no órgão que o habilite ao exercício da profissão.

§ 5º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 3º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

(Segunda redação do § 5º, do art. 104, dado pelo art. 1º., inciso IX, da LC 523/95)

§ 5º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 3º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

(Terceira redação do § 5º, do art. 104, dada pelo art. 1º., da LC 1428/02)

§ 5º Não incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei:

I- Os prestadores de serviços poderão requerer dedução de materiais por obra, em percentual fixo de 60% (sessenta por cento) do total do serviço, sem comprovação de sua utilização;

a) no requerimento junto à Fiscalização Fazendária, no início da obra, constarão os dados do prestador, o local da obra e os dados do tomador, devendo ser solicitado através de regime especial em Processo Administrativo;

b) ficam excluídos deste benefício os serviços de concretagem;

II- a dedução descrita no inciso I somente aplica-se aos contratos de empreitada global e seguirá as normas estabelecidas em regulamento;

(Quarta redação dos § 5º, do art. 104, dada pelo art. 7º. da LC 1611/2003)

§ 6º No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

(Acréscimo do § 6º, do art. 104, dado pelo art. 1º., inciso IX, da LC 523/95)

§ 6º No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo regras gerais.

(Segunda redação dos § 6º, do art. 104, dada pelo art. 7º. da LC 1611/2003)

§ 7º No caso de estabelecimento que represente sem faturamento empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo todas as despesas necessárias à

manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

(Acréscimo do § 7º, do art. 104, dado pelo art. 1º., inciso VI, LC 415/94)

~~§ 8º Para os serviços descritos no subitem 22.01 da Lista de Serviços, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia no território do município.~~

(Acréscimo do § 8º, do art. 104, dado pelo art. 7º., da LC 1611/03)

~~§ 9º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 5.01; 7.01 (exceto paisagismo); 17.14; 17.16; 17.19, da Lista de Serviços, Tabela 01, forem prestados por Sociedades (empresas), estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade (empresa), embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

(Acréscimo do § 9º, do art. 104, dado pelo art. 1º., da LC 1648/04)

~~§ 9º Nos serviços intermediados por cooperativa entre cooperados e não cooperados a apuração do imposto corresponde aos valores integrados ao seu patrimônio, resultantes do confronto de contas de receitas e despesas operacionais, observada a legislação federal de constituição, funcionamento, tributos sobre faturamento e de demonstrações contábeis, na forma do regulamento:~~

~~I - São receitas operacionais, sujeitas à tributação, os ingressos, a qualquer título, providos pelos adquirentes dos serviços, na qualidade de não cooperados, relativamente aos serviços disponibilizados pela cooperativa, por si ou por seu cooperado, bem como ingressos providos por serviços prestados a não cooperado associado à outra cooperativa singular, federação ou confederação:~~

~~II - São despesas operacionais aquelas estritamente indispensáveis à consecução dos serviços pelo cooperado, ainda que providas por outra cooperativa singular, federação ou confederação, desde que de mesmo objeto:~~

~~III - Nos serviços tomados de pessoa jurídica, para si ou para seu cooperado, a cooperativa responde por substituição passiva quanto ao ISSQN devido pelo prestador, sem prejuízo da responsabilidade supletiva deste, observada a legislação do Simples Nacional~~

(Segunda redação do § 9º, do art. 104, dado pelo art. 3º., da LC 2285/08)

~~§ 10 O Microempreendedor Individual deverá recolher a título de ISS, o valor mensal expresso no artigo 18-A, inciso V, letra "c", da LC 123/2006, e atualizações que venham a ser procedidas na legislação reguladora da espécie:~~

(Acréscimo do § 10, do art. 104, dado pelo art. 2º. da LC 2374/09)

Art. 104. (REVOGADO)

(Revogação expressa do art. 104 dada pelo art. 4º. da LC 2495/11)

Art. 104-A A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, o valor total devido em decorrência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções não autorizadas expressamente em lei municipal.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º Quando se tratar de profissional, que preste serviço sob forma de trabalho pessoal, o imposto poderá ser lançado em valor fixo, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, de acordo com a Tabela I-A, na forma do anexo.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços de que trata o artigo 94 desta lei, forem prestadas por sociedades uniprofissionais, estas poderão sujeitar-se ao imposto na forma do parágrafo 3º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviço em nome da

sociedade.

§ 5º O direito ao enquadramento tributário na forma do parágrafo anterior deverá ser reconhecido em processo administrativo de Regime Especial de Recolhimento, em que se comprove, com elementos de fato e de direito a serem definidos em norma complementar, que a sociedade não possui caráter empresarial, desde que o direito ainda não tenha sido ou esteja sendo discutido judicialmente.

§ 6º O imposto incidente na atividade de contabilidade das micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, passa a ser fixo e de valor mensal, de acordo com a Tabela I-A anexa, na forma do §§ 3º e 4º, do artigo 104-A, na forma estabelecida no § 22-A, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 24 de dezembro de 2006.

§ 7º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista de Serviços, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 8º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 9º Para os serviços descritos no subitem 22.01, da Lista de Serviços, a base de cálculo será proporcional à extensão da rodovia no território do município.

§ 10 Nos serviços intermediados por cooperativas, entre cooperados e não cooperados, a apuração do imposto corresponde aos valores integrados ao seu patrimônio, resultantes do confronto de contas de receitas e despesas operacionais, observada a legislação federal de constituição, funcionamento, tributos sobre faturamento e de demonstrações contábeis, na forma do regulamento específico.

~~§ 11 Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do "item 4" da Lista de Serviços, desde que estes prestadores também estejam inscritos no cadastro mobiliário deste Município.~~

§ 11 Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do "item 4" da Lista de Serviços.

§ 12 A base de cálculo do ISS relativo aos serviços enquadrados no item 21.01, da Lista de Serviços, é a soma do valor dos emolumentos definidos no artigo 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, exceto os valores destinados:

I - Ao Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - À Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - À compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - Ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.
(NR)

(Acréscimo do art. 104-A dado pelo art. 1º. da LC 2495/11)

(Segunda redação do § 11, do art. 104-A, dada pelo art. 4º. da LC 2541/12)

TABELA I-A

Classe	Contribuintes	Valor do ISS/Ano
--------	---------------	------------------

I	Profissionais ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade, cujo desenvolvimento exija formação em nível superior.	R\$ 650,00
II	Profissionais que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio.	R\$ 500,00
III	Profissionais que desenvolvam atividade que não exija formação específica.	R\$ 400,00

Art. 105 ~~Quando não puder ser conhecido o valor o valor efetivo da receita bruta resultante, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé, pelo fisco tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:~~

~~I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~

~~II - folha de salários pagos durante o ano adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;~~

~~III - despesas com fornecimento de água, luz, força e telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.~~

Art. 105. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos, ou, pela inobservância de formalidades legais, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado ou notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e

5 - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e semelhantes.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. (NR)

(Segunda redação do art. 105 dada pelo art. 1º., inciso VII, da LC 415/94)

Art. 106 ~~O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no~~

artigo 105, parágrafo 1º, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais para indicações de controle:

Art. 106. (REVOGADO)

(Revogação do art. 106 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Art. 107. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarador for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente:

Art. 107. (REVOGADO)

(Revogação do art. 107 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Art. 108. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito do pagamento por verba, observadas as condições seguintes:

I - com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte ou responsável recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 109. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Art. 110. É responsável pelo imposto, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem aprova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço:

Art. 110. É responsável pelo imposto, toda pessoa jurídica ou proprietário de obra nova, em relação aos serviços, inclusive os de construção, que lhes foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço:

(Segunda redação do caput do art. 110 dada pelo art. 1º. da Lei 3566/78)

Art. 110. É responsável pelo imposto toda pessoa jurídica ou proprietário de obra nova, em relação aos serviços, inclusive os de construção:

(Terceira redação do caput do art. 110 dada pelo art. 1º., inciso X, da LC 523/95)

Art. 110. Para os serviços tomados, será responsável pelo imposto toda pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, inclusive os condomínios:

(Quarta redação do caput do art. 110 dada pelo art. 3º. da LC 1942/05)

§ 2º Quando não houver a expedição do documento fiscal ou a prova de inscrição pelas pessoas físicas, o imposto será retido na fonte, de acordo com a Tabela 01 desta lei para as pessoas jurídicas e de 5% (cinco

por cento) para as demais:

(Renumeração do § único, do art. 110, para § 1º dada pelo art. 1º. da Lei 3566/78)

(Acréscimo do § 2º, do art. 110, dada pelo art. 1º. da Lei 3566/78)

Art. 110. As pessoas jurídicas e condomínios, contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município, ainda que imunes ou isentos, são responsáveis tributários pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - gerado pelo prestador.

~~Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é constituída, sem prejuízo das demais, estabelecidas no título II Capítulo V, Livro I, desta lei.~~

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo é constituída sem prejuízo das demais estabelecidas no Título II, Capítulo V, Livro I, desta lei.

~~§ 2º Quando não ocorrer a expedição de documento fiscal devido pelo prestador, ou este for autorizado por outro município, o imposto será retido na fonte, de acordo com a tabela 01, desta lei:~~

§ 2º O imposto será retido na fonte quando ocorrer as seguintes hipóteses:

I - falta de emissão de documento fiscal pelo prestador ou;

II - o documento emitido é originário de outro município, nos casos de serviços tomados na forma dos itens I a XX do § 1º, artigo 113, devendo ser exigido pelo tomador o destaque do tributo retido.

§ 3º Desonera-se da responsabilidade tributária o proprietário, possuidor locador ou cedente do imóvel onde é realizada, transitoriamente, atividade econômica empresarial, inclusive prestação de serviço de evento, quando o interessado ou prestador faz prova do efetivo pagamento, mediante guia de recolhimento:

I - A Guia de Recolhimento previamente emitida, recolhida e homologada pela fiscalização fazendária, ainda que por estimativa, desonera o responsável supletivo.

§ 4º Desonera-se da responsabilidade tributária o proprietário, possuidor, locador ou cedente do imóvel, ou de sua unidade autônoma, onde é realizada, de forma permanente e regular, atividade econômica, com cobrança, direta ou indireta, de ingresso, de uso de equipamento individual ou pela participação em ato coletivo, de sorteios, jogos de habilidade ou entretenimento, em que o saldo credor do consumidor possa ser convertido em créditos de qualquer espécie, quando o prestador, intermediário ou interessado faz prova do efetivo pagamento do tributo.

§ 5º Inclui-se no caput o proprietário de obra, inclusive loteador ou incorporador, quanto aos serviços de construção civil.

§ 6º Nos serviços tomados pela Administração Direta ou Indireta do Município, o ISS será retido na fonte quando ocorrer o pagamento pelo serviço prestado.

§ 7º Enquadram-se na responsabilidade prevista neste artigo as imobiliárias, incorporadoras e construtoras em relação ao ISS incidente nas operações de intermediação e corretagem de imóveis.

§ 8º Não se aplica a responsabilidade prevista no caput pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei. (NR)

(Segunda redação do § 2º, do art. 110, dada pelo art. 3º. da LC 1942/05)

(Acréscimo dos § 3º a § 5º, do art. 110, dado pelo art. 3º. da LC 1942/05)

(Quinta redação do caput do art. 110 dada pelo art. 1º. da LC 2832/17)

(Terceira redação do § 2º, do art. 110, dada pelo art. 1º. da LC 2832/17)

(Acréscimo dos § 6º e § 7º, do art. 110, dado pelo art. 2º. da LC 2832/17)

(Acréscimo do § 8º, do art. 110, dado pelo art. 2º. da LC 3046/20)

Art. 110-A Os estabelecimentos comerciais do Município, na condição de fornecedores de bens vinculados a contratos de leasing, são responsáveis solidários em relação ao ISS incidente nesta operação.

Parágrafo único. Exime-se da responsabilidade prevista no caput o estabelecimento que apresentar a declaração das vendas vinculadas à operação de leasing, na forma do regulamento. (NR)

(Acréscimo do art. 110-A dado pelo art. 1º. da LC 2844/17)

Art. 111. Não são contribuintes do imposto de pessoas que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhos avulsos dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 112. O imposto é devido:

~~I – Pelo prestador de serviço, com ou sem estabelecimento fixo;~~

~~II – Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo;~~

~~III – Pelo locador ou cedente ao uso do:~~

~~a) bens móveis;~~

~~b) espaço em imóveis, para hospedagem, guarda, armazenamento e serviços correlatos;~~

~~IV – Por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos incisos 19 e 20 da lista, incluindo nesta responsabilidades os serviços auxiliares e as subempreitadas.~~

~~IV – Por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços;~~

~~V – Pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelos prestadores de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.~~

~~Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços da construção que foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.~~

~~Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção.~~

(Segunda redação do inciso IV e do § único, do art. 112, dada pelo art. 1º., inciso XI, da LC 523/95)

Art. 112. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (NR)

(Segunda redação integral do art. 112 dada pelo art. 8º. da LC 1611/03)

Art. 113 ~~Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referentes a qualquer deles.~~

Art. 113. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de emissão de documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referentes a qualquer deles, podendo a escrita fiscal ser centralizada a pedido do sujeito passivo.

~~§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele

estiver domiciliado, na hipótese desta Lei; art. 94, § 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

~~XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;~~

XIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia,

postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

~~§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~

§ 6º (REVOGADO)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º ao 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a ele conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, o tomador é o cotista.

§ 13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador de serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. (NR)

(Segunda redação, do art. 113 dada pelo art. 9º. da LC 1611/03)

(Segunda redação do § 1º, do art. 113, dada pelo art. 2º. da LC 2844/17)

(Segunda redação do inciso X, do § 1º, do art. 113, dada pelo art. 4º. da LC 2832/17)

(Segunda redação do inciso XIII, do § 1º, do art. 113, dada pelo art. 3º. da LC 3046/20)

(Segunda redação do inciso XIV, do § 1º, do art. 113, dada pelo art. 4º. da LC 2832/17)

(Segunda redação do inciso XVII, do § 1º, do art. 113, dada pelo art. 4º. da LC 2832/17)

(Acréscimo do inciso XXI, do § 1º, do art. 113, dado pelo art. 2º. da LC 2844/17)

(Acréscimo do inciso XXII, do § 1º, do art. 113, dado pelo art. 2º. da LC 2844/17)

(Acréscimo do inciso XXIII, do § 1º, do art. 113, dado pelo art. 2º. da LC 2844/17)

(Acréscimo dos §§ 5º e 6º, do art. 113 dado pelo art. 5º. da LC 2832/17)

(Acréscimo dos §§ 7º ao 14 do art. 113 dada pelo art. 5º. da LC 3046/20; efeitos a partir de 01/01/2021, art. 6º.)

(Revogação expressa do § 6º do art. 113 dada pelo art. 4º. da LC 3046/20)

Art. 114. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitante do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso II, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Subseção V

Das Alíquotas

Art. 115. O imposto é devido de conformidade com a Tabela 01, anexa à presente lei.

Parágrafo único. As alíquotas fixas, com base na UFM instituída pela Lei Complementar nº 94/91, só se aplicam às prestações de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. (NR)

(Acréscimo do parágrafo único, do art. 115, dado pelo do art. 1º., inciso XII, da LC 523/95)

Subseção VI

Da Arrecadação

Prazos de Recolhimento, 116 a 118

~~Art. 116~~ O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido:

~~Art. 116~~ O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido; não havendo movimento tributável deverá apresentar, dentro do mesmo prazo, à Secretaria da Fazenda, guia negativa de movimento:

(Segunda redação do caput do art. 116 dada pelo art. 2º. da Lei 3566/78)

~~Art. 116~~ O imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês deverá ser recolhido, pelo contribuinte ou responsável, até o sexto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores:

(Terceira redação do caput do art. 116 dada pelo art. 1º. da LC 327/94)

~~Art. 116~~ O imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês deverá ser recolhido, pelo contribuinte ou responsável, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores:

(Quarta redação do caput do art. 116 dada pela LC 729/98.)

Art. 116. O vencimento do pagamento do imposto correspondente aos serviços prestados, bem como a informação de inexistência de imposto a recolher será:

I - aos contribuintes sujeitos ao ISS fixo, nas datas estipuladas nos lançamentos;

II - aos sujeitos ao ISS variável, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 2º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

§ 4º As guias de recolhimento serão objeto de instrução. (NR)

(Quinta redação do caput, do art. 116, com acréscimo dos incisos I e II, dada pelo art. 2º. da LC 1428/02)

(Acréscimo do § 4º, do art. 116, dado pelo art. 5º. da LC 1944/05)

Art. 117. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Parágrafo único. O imposto lançado e notificado pela autoridade fiscal, será inscrito em Dívida Ativa, decorridos 30 (trinta) dias da notificação. (NR)

(Acréscimo do parágrafo único, do art. 117, dado pelo art. 1º., inciso XIII, da LC 523/95)

~~Art. 118~~ Os profissionais referidos no parágrafo 2º do artigo 105 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais:

Parágrafo único. A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da renovação anual, a segunda, no prazo determinado em regulamento:

~~Art. 118.~~ Os profissionais referidos no parágrafo 3º, do artigo 104, deverão recolher o imposto, anualmente, em duas parcelas iguais:

Art. 118. Os profissionais referidos no parágrafo 3º, do artigo 104, deverão recolher o imposto, anualmente, em parcelas conforme o Regulamento.

Parágrafo único. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento. (NR)

(Segunda redação do art. 118, caput e § único, dada pelo art. 1º. da LC 523/95)

(Terceira redação do caput do art. 118, mantido § único da LC 523/95, dada pelo art. 3º. da LC 1428/02)

Subseção VII

Da Escrituração Fiscal

~~Art. 119. O contribuinte ou responsável ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.~~

~~Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.~~

Art. 119. Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que isentas do pagamento do tributo ou imunes, obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário, deverão manter em cada um de seus estabelecimentos os livros e documentos fiscais, de acordo com as operações que realizam ou na forma pela qual se constituem.

§ 1º A falta de cumprimento do disposto neste artigo, ocasionará a perda do benefício da isenção ou da imunidade.

§ 2º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos. (NR)

(Segunda redação integral do art. 119 dada pelo art. 1º., inciso XV, da LC 523/95)

~~Art. 120. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.~~

Art. 120. Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos em lei, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitados.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte ou responsável, após lavratura de auto de infração cabível. (NR)

(Segunda redação do caput do art. 120 dada pelo art. 1º., inciso XVI, da LC 523/95)

~~Art. 121. Os livros fiscais que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente mediante termo de abertura.~~

Art. 121. Os livros fiscais serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, costuradas e encadernadas, e somente poderão ser usados depois de vistados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de início de atividade os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados. (NR)

(Segunda redação integral do art. 121 dada pelo art. 1º., inciso XVII, da LC 523/95)

~~Art. 122. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.~~

Art. 122. Os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e documentos estabelecidos pela legislação tributária, são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício.

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou~~

~~limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ainda que para serem analisados na repartição.

§ 2º Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por quaisquer falsidade de documentos que assinaram e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal. (NR)

(Segunda redação do caput art. 122 dada pelo art. 1º., inciso XVIII, da LC 523/95) (Segunda redação do § 1º, do art. 122, dada pelo art. 3º. da LC 1944/05)

Art. 123. ~~Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização de autenticação determinadas em regulamento:~~

~~§ 1º Contribuintes do ISSQN e que também estão sujeitos aos impostos estaduais e federais, ficam dispensados de confeccionar e emitir Nota Fiscal série "D", desde que emitam em substituição, os documentos fiscais correspondentes exigidos pela legislação tributária estadual e federal:~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os contribuintes ficam obrigados a apresentar os documentos fiscais ao Fisco Municipal:~~

~~§ 3º Considerando a emissão de documentos próprios devido à natureza dos serviços e/ou ramo de atividade do estabelecimento, a critério do Fisco poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais constantes em regulamento:~~

(Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 123, dado pelo art. 1º., inciso XIX, da LC 523/95)

Art. 123. Nenhum prestador de serviços, ainda que imune ou isento, deixará de emitir Nota Fiscal, ou documento equivalente autorizado ou reconhecido pela administração fazendária, com tempo e indicações neles exigidos, conforme instrução. (NR)

(Segunda redação integral do art. 123 dada pelo art. 4º., da LC 1942/05)

Art. 124. A impressão de notas fiscais, faturas ou documentos substitutivos destas, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

~~Parágrafo único. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de "Notas Fiscais" são obrigadas a possuir livro de registro dessas notas remetendo mensalmente à Prefeitura Municipal relação respectiva:~~

Parágrafo único. Os estabelecimentos que confeccionarem e realizarem a impressão de documentos fiscais, são obrigados a escriturar o Livro de Registro de Impressão de Documentos. (NR)

(Segunda redação do § único, do art. 124, dada pelo art. 1º., inciso XX, da LC 523/95)

Art. 125. O regulamento poderá dispensar as emissões de "Notas Fiscais" para estabelecimentos que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponha de totalizadoras.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Subseção VIII

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 126. Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 127. Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam,

obrigatoriamente, acompanhá-los ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III - quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem, quando lhes for exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimentos de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Art. 128. Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores do serviço que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único. A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o Fisco.

Art. 129. Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 130. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§ 2º Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 131. As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 132. A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraído, a critério do Prefeito, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 133. A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 10 (dez) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto, perante o Fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas da apreensão.

§ 1º Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 134. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

Parágrafo único. Tratando-se de objetos sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior, sem que o seu proprietário ou detentor os libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos às casas ou instituições de beneficência do Município.

Art. 135. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único, do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto e/ou da multa devidos.

§ 1º Se o interessado na liberação, for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento na importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita a outrem.

Art. 136. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, ao interessado, se houver. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias contados da notificação.

Subseção IX

Do Processo Fiscal

~~**Art. 137.** O processo fiscal referente ao tributo terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.~~

(Revogação expressa do art. 137 dada pelo art. 18 da LC 2849/73)

Art. 138. Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos ou, ainda com a notificação para a apresentação dos mesmos;

III - com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único. O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 139. Verificada qualquer infração aos dispositivos deste título, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber e que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos Fiscais de Renda, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

§ 2º Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º A recusa do autuado em receber a terceira via do auto de infração não invalidará o processo fiscal.

§ 4º Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 140. Ressalvados os casos expressamente previstos a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração a imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da autuação da aplicação da multa ou outra penalidade cabível, será obrigatoriamente proferida no processo originário.

§ 1º A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 2º Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes da soma, de cálculos, ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito, da correção havida, devolvendo-lhe o prazo de defesa.

Art. 141. Nenhum auto de infração será arquivado sem desfecho fundamentado da autoridade competente, no próprio processo.

Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, 142 e 143

(O Domicílio Tributário Eletrônico - DTe de Ribeirão Preto mencionados nos arts 142, VI, e art.143, IV, instituído pela LC 3059/2021, opera de forma facultativa, a partir da indicação do email do contribuinte no FALE CONOSCO do portal da prefeitura <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/fazenda/fale-conosco> no link e.cadastro@fazenda.pmrp.com.br. O DTe tornar-se-á obrigatório, nos termos do art. 5º., da LC 3059/21, a partir da publicação do seu regulamento pela Secretaria Municipal da Fazenda, fato não ocorrido até a data da publicação do presente CTM CONSOLIDADO 6ª EDIÇÃO 2023)

Art. 142. As notificações, intimações e avisos sobre material fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

- I - no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - no próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;
- III - nos livros fiscais, na presença do interessado ou seu representante, preposto ou empregado;
- IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal com aviso de recepção mediante recibo ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- V - através de publicação na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.
- VI - por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe. (NR)

(Acréscimo do inciso VI, do art. 142, dado pelo art. 8º. da LC 3059/21)

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo será remetida para o endereço marcado pelo interessado, presumindo-se entregue aquela expedida nos termos deste artigo.

§ 2º O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 143. Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão conforme o caso:

- I - da data da assinatura, do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;
- II - da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;
- III - da data posta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação.
- IV - por meio eletrônico, na data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DTe ou quando decorridos 10 (dez) dias do envio da comunicação. (NR)

(Acréscimo do inciso IV, do art. 143, dado pelo art. 9º. da LC 3059/21)

Art. 144. O Secretário Municipal da Fazenda, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, que serão dirigidas ao Prefeito, quer para interposição de recursos, ficando expressamente proibida a retirada de processos das repartições.

Parágrafo único. O pedido por escrito de vista será feito diretamente a repartição competente e nela deverá ser apresentada, para despacho imediato, de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Art. 145. No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Parágrafo único. No caso de não ser apresentada defesa por escrito no prazo estipulado neste artigo, o autuado, será considerado revel e o Auto de Infração e imposição de multa será inscrito de imediato em Dívida Ativa. (NR)

(Acréscimo do § único, do art. 145, dado pelo art. 1º., inciso XXI, da LC 523/95)

~~**Art. 146.** Apresentada a defesa no prazo e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao diretor do Departamento de Finanças, que, o remeterá devidamente instruído ao Prefeito que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.~~

Art. 146. Apresentada a defesa no prazo, e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação sendo a seguir encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único. Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada, nem reduzida, salvo aplicação do princípio de equidade, segundo regras estabelecidas pelo C.T.N. (NR)

(Segunda redação do caput art. 146, mantido o § único, dada pelo art. 1º., inciso VIII, da LC 415/94)

Art. 146-A Fica estabelecido prazo de 30 dias, a partir da notificação, para que o contribuinte ou responsável ofereça reclamação ou defesa contra autuações e multas. (NR)

(Art. 146-A acrescentado pelo art. 4º. da LC 2329/09)

Art. 147 ~~Proferida a decisão de primeira instância terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais acaso não pagos ou recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais.~~

~~Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo, se processará nos termos da Lei nº 1.751/66.~~

Art. 147. Proferida a decisão, terá o autuado, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais acaso não pagos. (NR)

(Segunda redação integral do art. 147 dada pelo artigo 4º da LC 1957/06)

Art. 148 ~~Nenhum recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais poderá ter seguimento sem que, no decurso de prazo respectivo, seja garantida a instância com o depósito prévio em moeda corrente, de 20% (vinte por cento) da importância reclamada sob pena de perempção:~~

~~Parágrafo único. Quando versar sobre auto de infração lavrado em decorrência da apreensão de mercadorias, o recurso poderá ser admitido independentemente do depósito referido neste artigo desde que:~~

~~I – estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao do débito exigido no auto;~~

~~II – tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao do débito no auto;~~

~~III – tendo sido leiloadas as mercadorias o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao do débito exigido no auto.~~

Art. 148. (REVOGADO)

(Revogação tácita do art. 148 decorrente da extinção do TITAM pela LC 1957/06)

Art. 149. O valor da multa será reduzido a 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o autuado, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar ao pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.

Art. 149. O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o autuado, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal, no prazo assinalado para recurso em 2ª Instância. (NR)

(Segunda redação do art. 149 dada pelo art. 1º., inciso XXII, da LC 523/95)

Art. 150. Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

Subseção X

Subseção X - Das Isenções, 151

Das Isenções

Art. 151 São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I – Diretores e membros do Conselho Fiscal, Consultivo ou Administrativo de pessoas jurídicas;

II – Assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista;

III – Servidores públicos federais, estaduais e municipais;

IV – Empresas concessionárias de serviços públicos na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados e Municípios, assim como nas respectivas subempreitadas;

V - Casas de caridade, sociedades de socorro mútuo de estabelecimentos de fins humanitários;
VI - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
VII - Associações esportivas amadoras;
VIII - Motoristas de praça, proprietário de um único veículo;
IX - Engraxates ambulantes, ou que trabalhem por conta própria, individualmente e sem empregados;
X - Sapateiros remendões, que trabalhem por conta própria, individualmente e sem empregados;
XI - Serviços de artesanato de pequeno valor e trabalho individual sem empregados e na própria residência;
XII - Vendedor ambulante de bilhete de loteria;
XIII - Professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;
XIV - Entidades de assistência social, que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes, a critério do Executivo, ouvidos o Departamento de Promoção Social e Departamento das Finanças;
XV - Entidades artísticas ou culturais, sem finalidade lucrativa.
Parágrafo único. Mediante requerimento poderá ser concedida isenção para espetáculos de excepcional valor artístico.

Art. 151. São isentos do imposto as prestações de serviços efetuados por:

- ~~I - ambulatórios médicos ou gabinetes dentários mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;~~
II - entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes;
III - entidades artísticas ou culturais, sem finalidade lucrativa bem como espetáculos teatrais, amadores ou profissionais, realizados no Município;
~~IV - todos que, para qualquer manifestação artística, se utilizarem do Teatro Municipal ou do Teatro de Arena;~~
~~IV - todos que, para qualquer manifestação artística, se utilizarem do Teatro Municipal, do Teatro de Arena ou do Teatro Pedro II~~
V - as apresentações de música popular, concertos e receitas, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou com fins exclusivamente beneficentes;
VI - Os profissionais autônomos, que sob forma de trabalho pessoal, prestem os serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, amolador de ferramentas, artesão, atende de enfermagem, bordadeira, camareira, carregador, carroceiro, cerzideira, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, doceira, embalsamador, empalhador, encerador de móveis, entalhador, envernizador, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda noturno, jardineiro, lavadeira, lustrador, mordomo, passadeira, professor particular, salgadeira, vigilante, zelador, médico residente, engraxates ambulantes, vendedores ambulantes de bilhetes de loterias manicuro(a) e pedicuro;
~~VII - Motorista de praça proprietário de um só veículos conforme informação da Coordenadoria Municipal de Trânsito e que não possuam empregados;~~
VIII - sapateiros remendões que trabalham por conta própria individualmente e sem empregados;
§ 1º Quando se tratar de pessoa física enquadrada no § 3º do art. 104, ficam concedidos os seguintes descontos, em função do tempo de atividade:
~~I - no exercício da inscrição - 80%;~~
~~II - no segundo exercício - 60%;~~
~~III - no terceiro exercício - 40%;~~
~~IV - no quarto exercício - 20%.~~
§ 1º Quando se tratar de pessoa física enquadrada no § 3º do art. 104, ficam concedidos os seguintes descontos, em função do tempo, a partir da data de sua formação:
I - no exercício da inscrição - 80%;
II - no segundo exercício - 60%;
III - no terceiro exercício - 40%;
IV - no quarto exercício - 20%.

§ 2º O benefício será concedido de ofício, aos inscritos e aos que venham a ser inscrever no Cadastro Mobiliário. (NR)

~~§ 3º Na apuração do montante do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, em relação ao item 70 da lista de Serviços, anexa ao artigo 94, base de cálculo corresponderá a 60% (sessenta por cento) do preço total cobrado.~~

(Segunda redação integral do artigo 151 dada pela LC 523/95)

(Acréscimo do § 3º, do art. 151, dado pelo art. 1º. da LC 576/96)

(Segunda redação do inciso IV, do art. 151, dada pelo art. 1º. da LC 660/97)

(Acréscimo, ao final do inciso VI, das atividades de manicuro(a) e pedicuro dado pelo art. 1º. da LC 680/97)

(Segunda redação do § 1º, do art. 151, dada pelo art. 4º. da LC 1428/02)

(Revogação do § 3º, do art. 151, dada pela revogação expressa da LC 576/96, pelo art. 9º. da LC 1887/05)

(Revogação dos incisos I, III, IV e VII, do art. 151, dado pelo art. 4º. da LC 2844/17)

IPTU: Isenções Alta Tecnologia

(LC 872/99, Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) e do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), às empresas cujos serviços prestados correspondam a atividades voltadas à Alta Tecnologia.

Parágrafo único. A redução do ISS fica condicionada ao limite obrigatório previsto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, com Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016).

Limites de Isenção

(Os benefícios de desconto estabelecidos no § 1º, do art. 151, limitam-se à aplicação da alíquota mínima de 2%, sobre a base de cálculo, em cumprimento ao disposto no art. 88 do ADCT da CF/88 combinado com o art. 8º.-A da LC 116/03)

Subseção XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 152. ~~Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.~~

~~Parágrafo único. Respondem pelas infrações conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.~~

Art. 152. A fiscalização municipal de posturas, inclusive nos aspectos cadastrais, uso do solo, sanitário, ambiental, segurança e de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, efetivar-se-á pelo critério da dupla visita, com natureza prioritariamente orientadora, admitida a oferta ou solicitação de prazo compatível ao saneamento da irregularidade em Termo de Ajuste de Conduta - TAC, nos termos da Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985, quando a situação, por sua natureza e repercussão social, comportar este procedimento, conforme instrução.

§ 1º Excetuam-se dos benefícios do caput as situações de flagrante infração ao sossego, saúde, segurança da comunidade ou o ato que importe em ação ou omissão dolosa, resistência, embaraço à fiscalização, recusa de identificação da pessoa física ou jurídica, impedimento de acesso ao estabelecimento, não apresentação de nota fiscal, ainda que perdida, extraviada ou inutilizada, reincidência de qualquer infração, bem como a obrigação tributária principal e as acessórias no caso de sonegação.

§ 2º O critério da dupla visita efetiva-se pela:

I - Inicial Intimação ou Notificação acompanhada, ou não, de um primeiro Auto de Infração, e da oferta ou solicitação de TAC;

II - Autuação, dentro do prazo de até 90 dias contados da inicial Intimação ou Notificação, do trânsito em julgado do primeiro Auto de Infração ou da data de assinatura do TAC, quando, qualquer um destes, tenha restado não atendido ou não justificadamente prorrogado.

§ 3º O primeiro Auto de Infração, de que trata o inciso I, do § 2º, poderá ter sua multa reduzida em 98% (noventa e oito por cento) do valor, com pagamento mínimo, efetivado, de R\$ 10,00 (dez reais), desde que observada:

a) prévia assinatura do TAC pelo infrator, no prazo de 15 dias;

b) regularização do ato infracional, no prazo constante da Intimação, Notificação, Autuação ou TAC.

§ 4º O processo de TAC é público, por certidão, a partir de sua assinatura.

§ 5º O descumprimento do TAC acarreta os mesmos efeitos punitivos da reincidência, desconsiderada a redução do valor concedido na primeira autuação.

§ 6º Não se incluem nos benefícios deste artigo as infrações:

I - Por armazenamento ou comércio de produto de ação criminosa, contrabando, descaminho, adulteração, ou, não registrado junto a Autoridade Sanitária ou Metrológica, quando exigido em lei e as atividades econômicas sem inscrição, inclusive as realizadas por veículo.

II - Penalizadas no artigo 153, inciso IV. (NR)

(Segunda redação do art. 152 dada pelo art. 3º., da LC 2280/08).

Art. 153 As infrações serão puníveis com multas:

~~I - de 1 (um) salário mínimo vigente na região por exercer atividade sujeita ao imposto sem a respectiva inscrição;~~

~~II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, com correção monetária, custas e despesas judiciais;~~

~~III - igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de 1 (um) salário mínimo vigente na região:~~

~~a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativas, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;~~

~~b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto realmente devido;~~

~~c) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrita fiscal deixarem de recolher o imposto devido;~~

~~d) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;~~

~~e) aos que, embora tenha escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu recolhimento;~~

~~f) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no inciso 28 - Diversões Públicas da Lista de serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos;~~

~~g) aos que, deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria ou fizerem com que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria;~~

~~IV - de 20% (vinte por cento) do valor tributável, aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir "Nota Fiscal" ou outros documentos de controle exigidos pela legislação;~~

~~V - de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, aos que deixarem de apresentar no setor devido dentro do prazo regulamentar, informação que não houve movimento da receita;~~

~~V - de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência a que se refere o artigo 2º da lei Federal nº 6205/75 aos que deixarem de apresentar no setor competente, no mês seguinte, a guia negativa de movimento do mês anterior, por guia não apresentada;~~

~~(Segunda redação do inciso V, do art. 153, dado pelo art. 3º. da Lei 3566/78).~~

~~VI - igual valor tributável aos que, indevidamente emitirem "Nota Fiscal" destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas Notas, para produção de qualquer efeito fiscal;~~

~~h) aos que não possuam notas fiscais, livros ou documentos exigidos pela legislação tributária. Multa equivalente a 200 UFM por espécie de documento fiscal;~~

~~i) aos que falsificarem ou viviarem documentos de interesse do Fisco Municipal, Multa equivalente a 500 UFM~~

~~(Acréscimo das alíneas "h" e "i", do inciso VI, do art. 153, dado pelo art. 1º., inciso XXIV, da LC 523/95).~~

~~VII - de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região;~~

~~VII - aos que infringirem a legislação tributária e para qual não haja penalidade específica nesta lei. Multa equivalente a 200 UFM:~~

~~a) pelo não atendimento à intimação;~~

~~b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o Regulamento;~~

~~c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;~~

~~d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;~~

~~e) pela não emissão de quaisquer documentos exigidos pela legislação e não previstos nas infrações precedentes;~~

~~f) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou qualquer outra alteração;~~

~~g) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo:~~

~~(Segunda redação do caput do inciso VII, do art. 153, dada pelo art. 1º., inciso XXIV, da LC 523/95).~~

~~Parágrafo único. Nas infrações previstas nos incisos III, IV e V, se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será acrescida de mais três vezes o seu valor, e nunca inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes na região:~~

~~§ 2º As infrações e multas a que se refere as alíneas "~~

~~d" e "e" do inciso V, deste artigo quando se tratar de prestação de serviços, incidem somente sobre Pessoa Jurídica e Física, excluídos os profissionais liberais com firma individual:~~

~~(Redação do § 2º, do art. 153, dada pelo art. 1º., inciso IX, da LC 415/94).~~

Art. 153. As infrações serão puníveis com multas:

I - Aos que exercerem atividades sujeitas ao imposto sem a respectiva inscrição no cadastro fiscal - multa equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);

II - Infrações relativas ao pagamento do imposto:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu

recolhimento - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

d) falta do recolhimento do imposto, não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

e) falta do recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

f) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrituração fiscal, deixarem de recolher o imposto devido multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

g) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

h) aos que, deixarem de apresentar na Repartição Fiscal, no mês seguinte, a guia negativa de movimento do mês anterior, no prazo regulamentar - multa equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por guia não apresentada;

i) aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - Aos que, indevidamente emitirem "Nota Fiscal" destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram dessas notas, para produção de qualquer efeito fiscal - multa igual ao valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);

~~IV - Aos que, de qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais ou particulares de interesse do fisco - multa equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);~~

IV - Aos que, de qualquer forma embaraçarem, iludirem ou tumultuarem a ação ou processo fiscal, não apresentarem ou apresentarem de forma incompleta livros, documentos fiscais ou comerciais ou particulares, notas fiscais, cupons ou recibos relativos a relações de consumo, de emissão manual ou eletrônica, arquivos físicos ou eletrônicos ou equipamentos de registro regularmente requeridos pela Fiscalização Fazendária - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

a) Incluem-se na conformidade das autuações do inciso IV as pessoas jurídicas que admitam o exercício de atividade econômica, permanente ou temporária, em seu estabelecimento, desacompanhada da devida inscrição ou autorização do município, sem prejuízo de idêntica autuação ao estabelecimento.

b) O valor da multa prevista no inciso IV, nos casos de serviços bancários e financeiros, inclusive leasing, faturização e seguros, por si ou por terceiro controlado pelo mesmo grupo econômico, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - Infrações relacionadas com alteração cadastral, encerramento, recadastramento do contribuinte junto ao cadastro de prestadores de serviços, ou qualquer outra alteração:

a) pelo não atendimento à notificação fiscal ou intimação - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

b) deixarem de comunicar, nos prazos regulamentares, a transferência, venda, encerramento ou quaisquer outras alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente declarados no documento de cadastro - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

c) deixarem de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela Autoridade Administrativa - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais ou uso do livro fiscal em desacordo com o Regulamento Fiscal - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

e) pela não emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação e não previstos nas infrações precedentes - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

f) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

g) deixarem de colocar em lugar visível para o público e fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela legislação tributária em vigor - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

h) ao responsável solidariamente, conforme artigo 100, Parágrafo Único do C.T.M, que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e documentos fiscais, com intuito de evasão fiscal - multa equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);

i) aos que ofertarem ou intermediarem para locação bem imóvel sem o devido HABITE-SE ou protocolo de sua regularização com efetivo atendimento das exigências legais, no prazo que lhes sejam assinalado - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

j) ao responsável por estabelecimento que detenha produto de ação criminosa, contrabando, descaminho, adulteração, ou, não registrado junto a Autoridade Sanitária ou Metrológica, quando exigido em lei, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

VI - Infrações relativas a documentos e impressos fiscais:

a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

b) falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros modelos de documentos fiscais adotados através de regime especial previsto em lei e regulamento - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);

c) confecção, para si ou para terceiro, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade - multa equivalente ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento fiscal;

d) extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por impresso de documento fiscal;

e) confecção, para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal, em desacordo com os modelos exigidos por Regulamento Fiscal - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);

f) fornecimento, posse, ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado - multa equivalente ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por impresso de documento fiscal;

g) aos que, por ocasião dos eventos previstos no item 59 da Lista de Serviços (Lei nº 5.677/89), não providenciarem a emissão ou chancela de bilhetes de ingressos ou congêneres, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento - multa equivalente ao valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);

h) aos que não possuam notas fiscais, livros ou documentos exigidos pela legislação tributária - multa equivalente ao valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por espécie de documento fiscal;

~~i) aos que falsificarem ou viciarem documentos de interesse do Fisco Municipal - multa equivalente ao valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);~~

~~j) aos que emitirem notas fiscais em desacordo com a legislação municipal - multa equivalente a R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), por documento emitido;~~

i) aos que ofertarem ou intermediarem para locação bem imóvel sem o devido HABITE-SE ou protocolo de sua regularização com efetivo atendimento das exigências legais, no prazo que lhes sejam assinalado - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

j) ao responsável por estabelecimento que detenha produto de ação criminosa, contrabando, descaminho, adulteração, ou, não registrado junto a Autoridade Sanitária ou Metrológica, quando exigido em lei, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

k) aos que mantiverem no estabelecimento, documentos fiscais ou substitutivos destes que não atendam às exigências da legislação municipal - multa equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por documento;

l) pela falta do destaque na nota fiscal de prestação de serviços ou documento equivalente do valor referente à retenção do imposto devido - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), ao tomador por omissão verificada.

VII - Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

~~§ 1º Nas infrações previstas nos incisos II, III e IV se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será de 3 (três) vezes o valor do tributo, e nunca inferior a R\$ 1.018,00 (Um mil e dezoito reais);~~

§ 1º Nas infrações previstas nos incisos II, III e IV, se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será de 01 (uma) vez o valor do tributo, e nunca inferior a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais).

§ 2º As infrações e multas a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso V, deste artigo quando se tratar de prestação de serviços, incidem somente sobre Pessoa Jurídica e Física sujeitas às normas tributárias, excluídos os profissionais liberais com firma individual. (NR)

(Segunda redação integral do art. 153 dada pelo art. 2º. da LC 692/97)

(Segunda redação do § 1º, do artigo 153, dada pela LC 877/99).

(Segunda redação do inciso IV, do art. 153, dada pelo art. 4º. da LC 2280/08).

(Acréscimo das alíneas "i" e "j", do inciso V, do art. 153, dado pelo art. 5º. da LC 2280/08)

(Acréscimo da alínea "1" do inciso VI, do art. 153, dado pelo art. 3º. da LC 2832/17)

Art. 153-A Na autuação por descumprimento de norma de competência da Fiscalização de Posturas, inclusive Obras e Vigilância Sanitária, da Autoridade Sanitária, e, de competência e atuação da Fiscalização Fazendária, a imposição mínima será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando a somatória dos valores das infrações consignadas, no mesmo auto, for inferior a este valor.

Parágrafo único. Não se inclui no caput as autuações por descumprimento de obrigação principal, de competência da Fiscalização Fazendária. (NR)

(Acréscimo do art. 153-A dado pelo art. 6º. da LC 2280/08).

Art. 153-B O veículo utilizado no comércio, ou serviço, ambulante, não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, encontrado em trânsito ou estacionado em local de acesso ao público consumidor, fica sujeito à apreensão e recolhimento, efetivando-se sua liberação, e dos bens nele encontrados, somente pela quitação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Parágrafo único. A multa prevista no caput terá redução de 98% (noventa e oito por cento) quando seja a primeira, de mesma natureza, aplicada ao mesmo proprietário ou possuidor. (NR)

(Acréscimo do art. 153-B dado pelo art. 6º. da LC 2280/08).

~~**Art. 154** A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento):~~

Art. 154. (REVOGADO)

(Revogação tácita do art. 154, dada pelo acréscimo do art. 154-A, pelo art. 6º. da LC 2280/08).

Art. 154-A Ocorrendo a reincidência o valor da multa infracional será em dobro do valor integral da multa anterior, não considerado qualquer desconto, e assim sucessivamente. (NR)

(Acréscimo do art. 154-A dado pelo art. 6º. da LC 2280/08).

Art. 154-B A administração promoverá a cassação do Alvará de Funcionamento e a lacração do estabelecimento, inclusive física quando violado seu Termo, sempre que se verifique situação prevista no inciso I do artigo 152-B ou a contumácia da reincidência prevista no parágrafo único do artigo 75 - A, observado o devido processo administrativo. (NR)

(Acréscimo dos art. 154-B dado pelo art. 6º. da LC 2280/08).

Art. 155. O contribuinte ou responsável, que, reincidir em infração a este capítulo, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Art. 156. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Subseção XII

Subseção XII - Disposição Geral, 157

Disposição Geral

Art. 157. A prova de quitação deste imposto é indispensável:

~~I - à expedição de "habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;~~

I - à expedição do "Habite-se", "Auto de Conclusão de Obras" e, "Auto de Conservação de Obras".

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município que não estejam exoneradas do imposto.

~~Parágrafo único. O habite-se também será fornecido mediante prova de parcelamento do imposto.~~

Parágrafo único. (ADI)

(Segunda redação do inciso I, do art. 157, dada pelo art. 1º., inciso XXV, da LC 523/95)

(Acréscimo do parágrafo único do art. 157 dado pela LC 1199/01).

(Dec. Executivo 120/01 determinou o não cumprimento do § único do art. 157).

Seção III

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

~~Art. 158~~ O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do município:

~~Art. 158.~~ O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, bem como os que, independentemente de sua localização ou destinação, tiverem área igual ou inferior a 1 (um) hectare, conforme entendimento dado pelo art. 6º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1.972.

(Segunda redação do caput do art. 158 dada pelo art. 1º., inciso I, da Lei 3354/77)

~~Art. 158~~ O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município:

(Terceira redação do caput do art. 158 dada pelo art. 4º., da Lei 1279/01)

~~§ 1º Para efeitos desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o disposto no § 1º do Artigo 32 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.~~

~~§ 1º Para efeitos desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos constituídos ou mantidos pelo Poder Público:~~

(Segunda redação do § 1º, do art. 158, dada pelo art. 4º., da Lei 1279/01)

~~§ 2º Poderão, também, ser consideradas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.~~

~~§ 3º O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo as áreas a que se refere o parágrafo anterior.~~

Art. 158. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeitos desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º Poderão, também, ser consideradas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

~~§ 3º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á aos imóveis que, por destinação devidamente~~

~~comprovada, estiverem enquadrados no que prevê o art.6º. da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1.972.~~

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não aplicar-se-á aos imóveis que, por destinação devidamente comprovada em processo administrativo, estiver enquadrado no disposto no art. 15 do Decreto Lei nº 57/66.

§ 4º O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde as áreas que se refere o parágrafo 2º (NR)

(Segunda redação integral do art. 158 dada pelo art. 4º. da LC 1604/04)

(Segunda redação do § 3º, do art. 158, dada pela LC 2135/06)

Art. 159. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 160. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 161. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

~~**Art. 162.** Os lançamentos de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando inferiores, a Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), serão reajustados até alcançar esse valor.~~

Art. 162. (REVOGADO)

(Revogação expressa do art. 162 dada pelo art. 16 da LC 1279/01)

Subseção II

Da Inscrição, 163 a 167

Subseção II

Da Inscrição

Art. 163. A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

I - nome e qualificação;

II - endereço para entrega do aviso;

III - localização do imóvel especialmente:

a) bairro ou vila;

b) avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situada a respectiva numeração;

c) número da quadra e do lote, em caso de área em loteamento;

d) croquis em anexo, indicando o número e distância do imóvel construído mais próximo ou distância da esquina;

IV - valor venal do imóvel (terreno ou construção);

V - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil e do respectivo registro;

VI - qualidade em que a posse é exercida;

VII - características do terreno:

a) dimensões e área;

b) confrontações;

VIII - características de edificação:

a) área do pavimento térreo;

b) número de pavimentos;

c) número e especificação dos cômodos;

d) área total da edificação;

~~IX - data do alvará ou da comunicação da construção;~~

IX - data do alvará ou da comunicação da construção, com apresentação de planta aprovada;

~~X - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;~~

X - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio, com apresentação de Habite-se;

(Segunda redação dos incisos IX e X, do art. 163, dada pelo art. 2º. da LC 2135/06).

XI - outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário.

§ 1º A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

~~§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, bem como o da cessão, se for o caso, para as necessárias verificações no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.~~

§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser juntada a matrícula do imóvel. (NR)

(Segunda redação do § 2º, do art. 163, dada pelo art. 2º. da LC 2135/06).

~~§ 3º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado sempre que solicitado pelo Cadastro Imobiliário:~~

~~I - a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente;~~

~~II - a fornecer por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares.~~

(Revogação do § 3º, do art. 163, dada pelo art. 13, inciso I, da LC 2135/06).

Art. 164. Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:

I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal; havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

~~II - em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritos isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;~~

II - em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma, e somente serão individualizadas junto ao cadastro imobiliário municipal, com a apresentação da matrícula instituindo o condomínio na forma da lei, bem como a quitação total dos débitos inscritos, sendo a individualização concretizada para o exercício seguinte;

(Segunda redação do inciso II, do art. 164, dada pelo art. 3º. da LC 2135/06)

~~III - serão objeto de uma única inscrição cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta;~~

a) as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

b) as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

c) cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

III - (REVOGADO)

(Revogação do Inciso III, do art. 164, dada pelo art. 13, inciso II, da LC 2135/06)

§ 1º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do cartório e o juízo por onde corre a ação.

§ 2º Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação. (NR)

Art. 165. A inscrição deverá ser feita dentro de:

I - 30 (trinta) dias, contados da convocação por edital baixado pela Prefeitura;

II - 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, ou, ainda, da cessão desta, quando for o caso.

Parágrafo único. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Imobiliário, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena das cominações previstas.

Art. 166. O contribuinte ou responsável deverá declarar, preenchendo ficha aprovada pela Prefeitura dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis, ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo, implicará em:

I - nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;

II - nos demais casos, acréscimo de 100% (cem por cento) no "quantum" do imposto devido.

Art. 166. O contribuinte ou responsável deverá encaminhar a Diretoria do Departamento de Tributos Imobiliários, os documentos comprobatórios, mediante regular protocolo de procedimento administrativo, 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição do imóvel, com a apresentação do registro;

II - compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, com a apresentação dos referidos instrumentos;

III - as reformas, ampliações ou modificações de uso, com apresentação de planta;

(Revogação do inciso III, do art. 166, dada pelo art. 13 da LC 2135/06)

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo, implicará em multa de 2% (dois por cento) no "quantum" do imposto devido, com juros de mora diário de 0,33%, até no máximo de 20%.

(Segunda redação do art. 166 dada pelo art. 4º. da LC 2135/06)

Art. 166. O contribuinte ou responsável deverá encaminhar a Diretoria do Departamento de Tributos Imobiliários, os documentos comprobatórios, mediante regular protocolo de procedimento administrativo, 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição do imóvel, com a apresentação do registro;

II - compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, com a apresentação dos referidos instrumentos;

III - as reformas, ampliações ou modificações de uso, com apresentação de planta;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

~~Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo, implicará em multa de 2% (dois por cento) no "quantum" do imposto devido, com juros de mora diário de 0.33%, até no máximo de 20%~~

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo implicará em multa de 20% (vinte por cento) no "quantum" do imposto devido, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da penalidade se o recolhimento for efetuado até o último dia do mês subsequente ao do lançamento. (NR)

(Terceira redação integral do art. 166 dada pelo art. 4º., inciso I, da LC 2218/07)

(Nova redação do § único, do art. 166, dada pelo art. 5º., da LC 2624/13)

Art. 167. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e na forma regulares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Subseção III

Do Lançamento, 168 a 173

Subseção III

Do Lançamento

Art. 168. Será lançado, Imposto Predial Urbano, ou Territorial Urbano, considerando:

(Segunda redação do caput, do art. 168, dada pelo art. 5º. da LC 2135/06)

I - Predial Urbano, quando o imóvel ou parte dele, for constituído do solo com o que lhe seja incorporado permanentemente inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

~~II - Territorial Urbano, quando o imóvel ou parte dele, for constituído unicamente do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões;~~

II - Territorial Urbano, quando o imóvel, for constituído unicamente do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.

(Segunda redação do inciso II, do art. 168, dada pelo art. 5º. da LC 2135/06)

a) os imóveis com construção, sem ocupação e destinação e que estas possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;

b) os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas a critério da Administração, inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas.

c) o remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, observado o disposto no inciso II do § 2º, exceto se a parte não edificada atender a função social da propriedade, pela sua essencialidade aos fins a que se destina o imóvel.

d) o remanescente de 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade, exceto se a parte não edificada atender a função social da propriedade, pela sua essencialidade ao exercício da atividade a que se destina o imóvel.

(Inclusão das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 168, dada pelo art. 1º. da LC 2920/18)

§ 1º No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" deste artigo, a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da superfície coberta apresentada, compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

§ 2º Serão consideradas para cálculo do Imposto Predial Urbano:

I - a área de terreno correspondente ao quádruplo da superfície coberta pelas edificações existentes no imóvel;

II - a área do terreno até 500 (quinhentos) metros quadrados, quando nela existir construção residencial;

III - a área de terreno correspondente a 10 (dez) vezes a superfície coberta pelas edificações existentes, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade.

(Inclusão dos parágrafos 1º e 2º, vetado o 3º, do art. 168, dada pelo art. 1º. da LC 2920/18)

§ 3º A função social da propriedade será observada nos casos nos quais o imóvel, na interpretação do termo hospedado nas alíneas "c" e "d" do inciso II do artigo 168, mesmo se tratando de terreno, tenha função recreativa, residencial, produtiva, ambiental ou qualquer outra que retire a condição do imóvel de simples terreno nu, aplicando-se, nestes casos, a alíquota prevista no inciso I do artigo 168.

§ 4º A alíquota do inciso II do artigo 168 será aplicada para o excedente de terreno nu ou de terreno que não tenha indicação de elementos que demonstrem não se tratar de terrenos que se destinem a funções recreativa, residencial, produtiva, ambiental ou qualquer outra que retire a condição do imóvel de simples terreno nu. (NR)

(Inclusão dos parágrafos 3º e 4º, do art. 168, dada pelo art. 1º. da LC 2933/19)

Art. 169 ~~O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos, que determinará seu enquadramento nos incisos I e II do artigo precedente:~~

~~a) conclusão de obras durante o exercício quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o Habite-se, ou o Auto de Vistoria, ou de sua efetiva ocupação;~~

~~b) ocupação parcial de prédios não concluídos, ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;~~

~~c) destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido, a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à Prefeitura e apurada a impossibilidade de sua utilização;~~

~~d) os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua mais melhoramentos ou sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada;~~

~~e) os imóveis construídos, com entradas para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frente, se possuir entradas principais para mais de uma via pública.~~

Art. 169. O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação.

Parágrafo único. Ocorrendo uma das situações abaixo previstas que determinará o enquadramento nos incisos I e II, do artigo precedente, a atualização cadastral e a incidência tributária serão praticadas no exercício seguinte:

a) conclusão de obras durante o exercício quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o Habite-se, ou o Auto de Vistoria, ou de sua efetiva ocupação;

b) ocupação parcial de prédios não concluídos, ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;

c) destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido, a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à Prefeitura e apurada a impossibilidade de sua utilização;

d) os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua mais melhoramentos ou sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada;

e) os imóveis construídos, com entradas para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frente, se possuir entradas principais para mais de uma via pública;

f) parcelamento do solo através de instituição de condomínio a partir do exercício seguinte da alteração do registro do mesmo, desde que quitados os lançamentos anteriores ou débitos inscritos em dívida ativa. (NR)

(Segunda redação integral do art. 169 dada pelo art. 6º. da LC 2135/06).

Art. 170 Serão lançados como Imposto Territorial Urbano:

a) os imóveis com construções sem permanência, que possam ser retirados sem destruição, modificação ou fratura dos mesmos;

b) os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas a critério da Administração, inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;

c) o remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, observado o disposto na alínea "b" do § 2º;

(Acréscimo da alínea "c", do § 2º, do art. 170, dado pelo art. 2º. da Lei 4262/82).

d) o remanescente de 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade:

(Acréscimo da alínea "d", do caput do art. 170, dado pelo art. 1º. da Lei 4262/82).

§ 1º No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" deste artigo, a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da superfície coberta apresentada, compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

§ 2º Serão consideradas para cálculo do Imposto Predial Urbano:

a) a área de terreno correspondente ao quádruplo da superfície coberta pelas edificações existentes no imóvel;

b) a área de terreno até 500 (quinhentos) metros quadrados, quando nela exista construção residencial;

c) a área de terreno correspondente a 10 (dez) vezes a superfície coberta pelas edificações existentes, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade.

Art. 170. (REVOGADO)

(Revogação do art. 170 dada pelo art. 13, inciso IV, da LC 2135/06).

Art. 171. O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

§ 1º Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 1º Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto será procedido em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo solidariamente pelos lançamentos tributários.

(Segunda redação do §1º, do art. 171, dada pelo art. 7º. da LC 2135/06).

§ 2º O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente em nome de um, alguns, ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

§ 4º Fica excluída a responsabilidade tributária do promitente vendedor de imóvel a partir da data em que este comunicar a venda à Prefeitura Municipal, através do pedido de alteração cadastral. (NR)

(Acréscimo do § 4º, do art. 171, dado pelo art. 2º. da LC 2804/16).

Art. 172. O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma ou subunidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura.

§ 1º As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados serão considerados unidades autônomas ou subunidades.

§ 2º Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - UNIDADE AUTÔNOMA - todo o imóvel ou parcela deste edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade;

II - SUB-UNIDADE - quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente, e como tal, possam ser considerados separadamente, tais como:

a) os apartamentos, em prédios de condomínios;

b) as edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado. (NR)

~~§ 3º Constituirão, a critério da Administração em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligados a outras se prestem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.~~

§ 3º (REVOGADO)

(Revogação do §3º, do art. 172, dada pelo art. 13, inciso V, da LC 2135/06).

§ 4º (REVOGADO)

~~§ 4º O lançamento pelo Imposto Territorial Urbano, a que alude o inciso II do artigo 168 desta Lei, em se tratando de área~~

(Acréscimo do § 4º, do art. 172, dado pela LC 648/97).

(Revogação do § 4º, do art. 172, dada pelo art. 16, inciso II, da LC 1279/01).

Art. 173. Para efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade é interpretada, abstraindo-se da natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, coproprietário, compromissário, condômino locatário ou sublocador.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 174. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

~~Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis, mantidos~~

~~em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:~~

Art. 174. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, observado o disposto na Planta Genérica de Valores - PGV.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores - PGV deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, no mínimo, uma vez a cada mandato do Poder Executivo. (NR)

(Segunda redação integral do art. 174 dada pelo art. 5º. da LC 1279/01).

(Acréscimo do § único, do art. 174, dado pelo art. 4º. da LC 2572/12).

Art. 175 O valor venal do imóvel será determinado em função do seguinte:

a) declaração de contribuinte desde que compatível e aceita pela repartição competente;

b) preços correntes das transações no Mercado Imobiliário;

c) índices econômicos representativos da desvalorização da moeda;

d) decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias de locação, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis;

e) localização e características do imóvel;

f) outros dados representativos, tecnicamente reconhecidos:

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, o valor declarado nos termos da alínea "a" deste artigo, não poderá ser inferior ao seu valor contabilizado.

Art. 175. O valor venal do imóvel será determinado consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores - PGV. (NR)

(Segunda redação do caput art. 175 dada pelo art. 6º. da LC 1279/01).

(Revogação do § único, do art. 175, dada pelo art. 16, inciso III, da LC 1279/01).

Art. 176 Para fins de apuração do valor venal do imóvel o Executivo baixará índices genéricos de valores, contendo valores concorrentes de terrenos e tabelas de valores unitários de construções e demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim:

Parágrafo único. Os índices genéricos de valores, vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que forem publicados enquanto não substituídos ou alterados por outros, no todo ou em parte:

Art. 176. Para fins de apuração do valor venal do imóvel, o Executivo baixará, anualmente, índices genéricos de valores, considerando-se:

I- QUANTO AOS TERRENOS:

a) a sua localização urbana;

b) a sua área;

c) fatores de correção (irregularidades físicas, localização privilegiada e benefícios extraordinários;

d) o valor unitário (metro quadrado):

II- QUANTO AOS PRÉDIOS:

a) o tipo de construção;

b) o material aplicado, inclusive acabamento;

c) fatores de correção e depreciação, tais como obsolescência e zoneamento urbano:

§ 1º Os índices genéricos de valores, de que trata o presente artigo, serão baixados por decreto do

Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente:

~~§ 2º Não baixado o decreto, até a data a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerão, para o exercício seguinte, os índices de valores em vigor no exercício anterior.~~

Art. 176. (REVOGADO)

(Segunda redação do art.176 dada pela L 3432/78).

(Revogação do art. 176 dada pelo art. 16, inciso IV, da LC 1279/01).

~~**Art. 177.** O valor venal apurado na forma do artigo anterior não prevalecerá, para efeito de lançamento, quando inferior ao valor venal determinado em função de quaisquer dos incisos do artigo 175:~~

~~**Art. 177.** Fixados os valores e elementos para expedição do decreto, a que alude o § 1º do artigo anterior, o Executivo Municipal os remeterá à Câmara de Vereadores, até o primeiro dia útil do mês de junho de cada exercício, para apreciação e aprovação, a serem concluídas até o dia 20 de agosto do mesmo ano:~~

~~§ 1º Para os fins deste artigo, a Mesa da Câmara Municipal elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo que entrará para a Ordem do Dia, com parecer da Comissão de Economia e Finanças ou sem ele, se antes não houver sido concluído, para discussão e votação, pelos menos nas três últimas sessões anteriores ao término do prazo:~~

~~§ 2º Será considerado aprovado, se a votação do projeto de decreto legislativo, a que alude o parágrafo anterior, não se ultimar dentro do prazo estabelecido no presente artigo, "caput".~~

Art. 177. (REVOGADO)

(Segunda redação do art. 177 dada pela Lei 3432/78)

(Revogação do art. 177 dada pelo art. 16, inciso V, da LC 1279/01)

Subseção V

Da Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

~~**Art. 178.** O imposto é devido com base no valor venal do imóvel à razão de 0,6% (seis décimos por cento):~~

~~**Art. 178.** O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é devido com base no valor venal do imóvel, à razão de 0,6% (seis décimos por cento):~~

(Segunda redação do caput art. 178 dada pelo art. 1º. da LC 97/91).

~~**Art. 178.** O imposto sobre a propriedade predial urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 0,6 % (seis décimos por cento):~~

~~I - fica instituído o desconto de 33% (trinta e três por cento) para imóveis com valor venal até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);~~

~~II - fica instituído o desconto de 16% (dezesseis por cento), para imóveis com valor venal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

(Terceira redação integral do art. 178 dada pelo art. 7º. da LC 1279/01)

Art. 178. O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 0,6 % (seis décimos por cento):

I - fica instituído o desconto de 33% (trinta e três por cento) para imóveis com valor venal até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II - fica instituído o desconto de 16% (dezesseis por cento), para imóveis com valor venal superior a R\$ 35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (NR)

(Quarta redação integral do art. 178 dada pelo art. 5º. da LC 2572/12)

Subseção VI

Da Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 179. O imposto é devido com base no valor venal do imóvel à razão de 3% (três por cento):

Art. 179. O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, é devido com base no valor venal do imóvel, à razão de 2,2% (dois vírgula dois por cento):

(Segunda redação do caput do art. 179 dada pelo art. 1º. da LC 97/91).

~~§ 1º A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana de que trata o presente artigo submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor, a uma progressividade extrafiscal, no tempo e no espaço:~~

~~§ 2º A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:~~

~~I - as áreas nele incluídas, visando o cumprimento da função social da propriedade;~~

~~II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no Plano Diretor:~~

~~§ 3º A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva, obedecidos os seguintes critérios em relação ao valor venal do imóvel urbano:~~

~~I - será de 2,7%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei, com acréscimo de 0,5% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado, desde que em quantidade superior a 10 (dez) e inferior a 100 (cem) terrenos no domínio e posse de um mesmo proprietário;~~

~~II - será de 2,7%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei, com acréscimo de 0,8% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado, desde que em quantidade igual ou superior a 100 (cem) e inferior a 300 (trezentos) terrenos no domínio e posse de um mesmo proprietário;~~

~~III - será de 2,7%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei, com acréscimo de 1% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado, desde que em quantidade igual ou superior a 300 (trezentos) e inferior a 500 (quinhentos) terrenos no domínio e posse de um mesmo proprietário;~~

~~IV - será de 2,7%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei, com acréscimo de 1,2% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado, desde que em quantidade igual ou superior a 500 (quinhentos) terrenos no domínio e posse de um mesmo proprietário:~~

~~§ 4º A alíquota progressiva, a que alude o parágrafo anterior, será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no Plano Diretor.~~

~~§ 5º O imóvel urbano, desde que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos de planejamento da Prefeitura Municipal, retornará à incidência da alíquota originária a que alude o "caput" do presente artigo.~~

~~§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica nas seguintes situações:~~

~~I - quando os imóveis pertencerem à Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP e se destinarem as suas finalidades estatutárias, no tocante ao atendimento de habitações de interesse social;~~

~~II - quando os imóveis resultarem de loteamento e/ou parcelamento, aprovado pelo Município após a vigência da presente lei, hipótese que a exclusão da incidência tributária prevalecerá por dois exercícios fiscais;~~

~~III - quando os imóveis estiverem inclusos em procedimento judicial, seja litigioso ou em processo de sucessão hereditária, até seu trânsito em julgado.~~

(Acréscimo dos §§ 1º ao 6º, do art. 179, dado pela LC 312/94).

Art. 179. O imposto sobre a propriedade territorial urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento):

~~I - na hipótese do imóvel localizar-se em vias dotadas de meio-fio e pavimentação não possuir muro e passeio, o imposto será lançado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento);~~

~~II - para as hipóteses do caput e do inciso I deste artigo, fica instituído desconto de 27% (vinte e sete por cento), para imóveis com valor venal até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);~~

~~(Terceira redação integral do art. 179, revogados os §§ 1º ao 6º, dada art. 8º. da LC 1279/01).~~

~~(Revogação do inciso I, do art. 179, dada art. 2º. da LC 1424/02).~~

~~**Art. 179.** O imposto sobre a propriedade territorial urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento);~~

~~Parágrafo único. Fica instituído desconto de 27% (vinte e sete por cento), para imóveis com valor venal até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);~~

~~(Quarta redação integral do art. 179 dada pelo art. 5º. da LC 1604/04).~~

~~**Art. 179.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento).~~

~~Parágrafo único. Fica instituído desconto de 27% (vinte e sete por cento), para imóveis com valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (NR)~~

~~(Quinta redação integral do art. 179 dada pelo art. 6º. da LC 2572/12).~~

~~**Art. 180.** Os imóveis situados em vias dotadas de guias e sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construído, serão lançados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto;~~

~~Parágrafo único. Vigorará o acréscimo previsto neste artigo, até o exercício em que se der a construção do passeio e vedação do terreno, excetuado o período em que houver construção em andamento;~~

~~**Art. 180.** (REVOGADO)~~

~~(Revogação expressa do art. 180 dada pelo art. 16, inciso VI, da LC 1279/01)~~

Subseção VII

Da Arrecadação

~~**Art. 181.** O pagamento do imposto é efetuado em 4 (quatro) parcelas, nos prazos fixados e forma regulamentar.~~

~~Parágrafo único. O contribuinte será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento) do total lançado, se recolher as quatro parcelas antes do vencimento da primeira;~~

~~(Acréscimo do § único, do art. 181, dado pelo art. 20 da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23).~~

~~**Art. 181.** O pagamento do imposto é efetuado em 06 (seis) parcelas, nos prazos fixados e forma regulamentar.~~

~~Parágrafo único. O contribuinte será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento) do total lançado, se recolher as seis parcelas até o vencimento da primeira;~~

~~(Segunda redação integral do art. 181 dada pela Lei 3393/77).~~

~~Parágrafo único. O contribuinte será beneficiado com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do total lançado, se recolher as seis parcelas do imposto até o vencimento da primeira;~~

~~(Segunda redação do § único do art. 181 dada pela Lei 4581/85).~~

~~(Revogação do § único, do art. 181, dada pelo art. 4º. da Lei 5645/89).~~

~~**Art. 181.** O pagamento do imposto é efetuado em 10 (dez) parcelas, nos prazos fixados e forma regulamentar.~~

(Terceira redação integral do art. 181 dada pela LC 950/99).

Art. 181 ~~O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas, observada a data de vencimento constante na notificação fiscal de lançamento:~~

~~Parágrafo único. O pagamento do imposto em parcela única terá desconto de 10% (dez por cento):~~

(Quarta redação integral do art. 181 dada pelo art. 9º. da LC 1279/01)

Art. 181 ~~O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas, observada a data de vencimento constante do documento de arrecadação:~~

~~§ 1º O pagamento do imposto poderá ser realizado em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado:~~

(Quinta redação integral do art. 181 dada pelo art. 7º. da LC 2572/12)

Desconto para pagamento antecipado do IPTU, 181

Art. 181. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas, observada a data de vencimento constante na notificação fiscal de lançamento.

§ 1º O pagamento do imposto em parcela única ou na forma de antecipação de parcelas vincendas, terá desconto de 10% (dez por cento), observados os seguintes critérios:

I - O imposto quitado pelo contribuinte até a data do vencimento da primeira parcela sofrerá desconto de 10% (dez por cento) sobre a totalidade de imposto cobrado pelo Município no exercício fiscal;

II - O contribuinte que optar pelo parcelamento do imposto previsto no caput será beneficiado com o desconto progressivo, a ser calculado sobre as parcelas vincendas no momento da quitação total e desde que esteja em dia com o parcelamento do imposto do imóvel no exercício fiscal;

III - Para aplicação do desconto progressivo deverá ser observada a seguinte faixa de desconto:

a) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de abril, será devido o desconto proporcional de 7% (sete por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas;

b) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de junho, será devido o desconto proporcional de 4% (quatro por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas;

c) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de agosto, será devido o desconto proporcional de 2% (dois por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas;

IV - Para a hipótese dos incisos II e III, o desconto será apurado utilizando como base de cálculo o valor total das parcelas vincendas do imposto no respectivo exercício fiscal, e não sobre o seu valor global. (NR)

§ 2º As parcelas do imposto serão enviadas mensalmente aos contribuintes, tornando-se plenamente exigíveis na forma da lei, com os acréscimos legais, após o vencimento assinalado no documento de arrecadação.

Redação do § 2º dada pela LC 2572/12)

(Sexta redação integral do art. 181, exceto § 2º, dada pelo art. 2º. da LC 3060/21)

Desconto para Produtores de Hortifrutigranjeiros e Flôres

(LEI 3448/78, DEC 307/84 e DEC 307/04)

Aposentados: Data de Vencimento do IPTU, 181

(LC 421/95, Art. 1º Mediante requerimento do interessado, as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel de propriedade de trabalhador aposentado, vencerão em dia útil do mês por ele livremente escolhido.)

Imóveis Abandonados, 181

(DEC 145/19 regula a arrecadação de imóveis urbanos abandonados, assim considerados, dentre outros fatores, os devedores de tributos.)

Art. 182. O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel.

Subseção VIII

Das Isenções e Reduções

Art. 183 São isentos do imposto:

~~I – os imóveis pertencentes ao patrimônio:~~

~~a) das empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou dos respectivos contratos;~~

~~b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim;~~

~~b) de particulares, quando cedidos com comodato:~~

~~1) ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim;~~

~~2) para entidades provadas com a finalidade exclusiva de seu uso como praça esportiva, e enquanto perdurar o respectivo comodato, que não poderá ser por tempo inferior a 05 (cinco) anos consecutivos.~~

(Segunda redação da alínea "b", do inciso I, do art. 183, dada pela LC 843/99)

~~c) de:~~

~~1) associações beneficentes ou de caridade em que funcionem e sejam por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura;~~

~~2) associações beneficentes ou de caridade, por 5 (cinco) anos, que tenham recebido imóvel em doação, a contar da data de registro da escritura de doação, e desde que a associação tenha no máximo quatro propriedades no Município, incluindo a doada.~~

(Segunda redação da alínea "c", do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 1º. da LC 848/99).

~~d) de associações esportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuadas as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições esportivas;~~

(Regulamentação da alínea "d" dada pelo art. 1º. do Dec. 293/95);

~~e) de sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;~~

(Regulamentação da alínea "e" dada pelo art. 1º. do Dec. 295/95);

~~f) de viúvas, menores órfãos, e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de único prédio, sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância mensal superior a 2 (dois) salários mínimos regionais;~~

(Regulamentação da alínea "f" dada pelo art. 1º. do Dec. 381/93);

~~f) de viúvas e viúvos, aposentados, menores órfãos, e pessoas incapacitadas definitivamente para o trabalho, que sejam proprietários de único prédio que sirva de sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância mensal, quando da incidência do fato~~

gerador, em valores fixados pelo Poder Executivo, na forma da Lei;

(Segunda redação da alínea "f", do inciso I, do art. 183, dada pela LC 459/95, DOM 22/08/95 - Rejeição do Veto da LC 459/95, DOM 01/08/95)

~~g) aos internados e egressos de leprosários, que sejam proprietários de prédio único, de sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância mensal superior a 2 (dois) salários mínimos regionais;~~

~~g) aos internados e egressos de leprosários, que sejam proprietários de prédio único que sirva de sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância mensal, quando da incidência do fato gerador, em valores fixados pelo Poder Executivo, na forma da lei;~~

(Benefícios da alínea "g" do inciso I, do art. 183, estendido aos portadores do vírus "HIV" pela LC 397/94)

(Segunda redação da alínea "g", do inciso I, do art. 183, dada pela LC 459/95)

~~h) de entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa;~~

~~i) concede aos pensionistas ou aposentados isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estabelecido o mesmo cálculo a que se refere a Lei Complementar nº 54, de 16 de março de 1.991;~~

(Acréscimo da alínea "i", do inciso I, dado pelo art. 3º. da LC 196/92).

(Regulamentação da alínea "i", do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 1º. do Dec. 294/95)

~~j) de associações de classes e das associações dos moradores de bairros, desde que utilizados para as finalidades pelas quais foram criadas;~~

(Acréscimo da alínea "j", do inciso I, do art. 183, dado pela LC 521/95)

(A regulamentação da alínea "j", do inciso I, do art. 183, é dada pelo Dec. 300/95)

~~Parágrafo único. O benefício de que trata a letra "i", acima, entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a partir do exercício financeiro em relação ao qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias houver consignado a alteração tributária.~~

(Acréscimo do § único, do inciso I, do artigo 183, dado pelo art. 3º. da LC 196/92)

~~Parágrafo único.~~

~~Os lançamentos efetuados neste como nos exercícios anteriores, ainda pendentes de pagamento, mas estejam enquadrados na isenção a que alude a letra "j" do inciso I, do artigo 183, desta lei, serão cancelados por ato do prefeito municipal. A presente disposição não autoriza a restituição de pagamentos já efetuados.~~

(Segunda redação do § único, do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 1º. da LC 521/95)

~~§ 1º (Parágrafo único)~~

~~Não haverá lançamento do IPTU, pelo prazo de dois exercícios fiscais consecutivos, para imóveis em regime de loteamento, mediante requerimento do proprietário ou loteador, instruído com documentos que comprovem esta condição, atendido o abaixo disposto:~~

~~I - O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de aprovação do projeto.~~

~~II - Na hipótese de comercialização do lote, o IPTU será lançado para o adquirente, no exercício fiscal~~

seguinte:

(Renumeração do § único, do inciso I, do artigo 183, para § 1º dada pelo art. 3º. da LC 525/95)

(Terceira redação do § 1º, do inciso I, e acréscimo dos incisos I e II do § 1º, do artigo 183, dado pelo art. 10 da LC 1279/01)

~~§ 2º A isenção de que trata a alínea "e", do inciso II, será transferida para a viúva, menores órfãos ou herdeiros incapazes, em caso de falecimento do beneficiado.~~

(Acréscimo do § 2º, do inciso I, do art. 183, dado pelo art. 4º. da LC 525/95)

~~II - Os edifícios destinados a:~~

~~a) hotéis, desde que tenham, no mínimo 30 (trinta) quartos e 15 (quinze) salas de banho privativas, além das peças obrigatórias e normais em edifícios desta natureza, e possuem condições de capacidade e conforto, a critério da repartição municipal competente;~~

~~b) indústrias, que se construírem dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da promulgação da presente lei, observadas as seguintes condições:~~

~~1 - construção devidamente licenciada e de acordo com as disposições do Código de Obras;~~

~~2 - destinação própria e exclusiva da atividade econômica industrial;~~

~~c) ampliação de indústrias já existentes, de forma a acarretar a contratação de novos empregados, conforme for estabelecido em regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal;~~

(Revogação das alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 183, dada pelo art. 10 da LC 1279/01)

~~d) residências episcopais e paróquias, e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social:~~

~~d) Residências episcopais e paroquiais, e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social:~~

(Segunda redação da alínea "d", do inciso II, do art. 183, dada pelo art. 1º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23).

~~d) residências episcopais e paróquias e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social, bem como os que, constituindo patrimônio das confissões ou cultos religiosos, destinem-se, gratuitamente, à residência dos respectivos ministros, pastores e presidentes;~~

(Terceira redação da alínea "d", do inciso II, do art. 183, dada pela Lei 3.176/76)

~~e) de propriedade e residência daqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Área Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, mediante comprovação de acordo com a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967.~~

(Acréscimo da alínea "e", do inciso II, do art. 183, dado pela Lei 4059/82)

Parágrafo único. As isenções para hotéis, nos termos da letra "a", do inciso II, deste artigo, vigorarão pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar do término da construção nova ou da adaptação e da data desta lei para os prédios já construídos.

(Revogação tácita do § único, do inciso II, do art. 183, dada pela revogação expressa da alínea "a" pelo art. 10 da LC 1279/01)

Art. 183 São isentos do imposto:

~~I – os imóveis pertencentes ao patrimônio:~~

~~a) das empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou dos respectivos contratos;~~

~~b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim;~~

~~c) de associações beneficentes ou de caridade em que funcionam por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura; (Regulamentada a alínea "c" pelo art. 1º. do Decreto nº 292, de 28/12/1.995);~~

~~c) de:~~

~~1 – de associações beneficentes ou de caridade;~~

(Segunda redação da alínea "c", do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 8º. da LC 2135/06).

~~d) de associações esportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuadas as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições esportivas;~~

~~d) de associações esportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuados os imóveis sem destinação e locados a terceiro;~~

(Segunda redação da alínea "d", do inciso I, do art. 183, dada pela LC 1708/04)

~~e) de sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;~~

~~f) de viúvas, viúvos, aposentados, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de único prédio, de sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores, em valores fixados por ato do Poder Executivo;~~

~~f) de viúvas, viúvos, aposentados, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de um único imóvel, servindo este como sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores, em valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;~~

(Segunda redação da alínea "f", do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 8º. da LC 2135/06).

~~g) aos internados e egressos de leprosários e aos portadores do vírus HIV, que sejam proprietários de prédio único que sirva de sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores, em valores fixados por ato do Poder Executivo;~~

~~g) aos internados e egressos de leprosários e aos portadores do vírus HIV, que sejam proprietários de prédio único que sirva de sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores aos valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;~~

(Segunda redação da alínea "g", do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 8º. da LC 2135/06).

h) de entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa;

i) ~~concede aos pensionistas ou aposentados isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estabelecido o mesmo cálculo a que se refere a Lei Complementar nº 54, de 16 de março de 1.991;~~

j) ~~de associações de classes e das associações dos moradores de bairros, desde que utilizados para as finalidades pelas quais foram criadas;~~

II - ~~Os edifícios destinados a:~~

a) ~~residências episcopais e paróquias e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social, bem como os que, constituindo patrimônio das confissões ou cultos religiosos, destinem-se, gratuitamente, à residência dos respectivos ministros, pastores e presidentes;~~

b) ~~de propriedade e residência daqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Área Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, mediante comprovação de acordo com a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967.~~

~~Parágrafo único. Não haverá lançamento do IPTU, pelo prazo de dois exercícios fiscais consecutivos, para imóveis em regime de loteamento, mediante requerimento do proprietário ou loteador, instruído com documentos que comprovem esta condição, atendido o abaixo disposto:~~

I - ~~O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de aprovação do projeto.~~

I - ~~O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de publicação do decreto de aprovação.~~

(Segunda redação do inciso I, do § único, do art. 183, dada pelo art. 8º. da LC 2135/06).

II - ~~Na hipótese de comercialização do lote, o IPTU será lançado para o adquirente, no exercício fiscal seguinte:~~

III - ~~O loteador deverá apresentar anualmente, no prazo do caput, declaração dos imóveis, não comercializados e dos alienados com a respectiva data de comercialização e cópias dos contratos de alienação, sob pena de incidência da exação em todos os imóveis do loteamento no exercício seguinte.~~

(Acréscimo do inciso III, do § único, do art. 183, dado pelo art. 8º. da LC 2135/06).

(Segunda redação integral do art. 183 dada pelo art. 6º. da LC 1604/03).

Art. 183. (REVOGADO)

(Revogação tácita do art. 183 dada pelo acréscimo do art. 183-A pelo art. 4º. da LC 2218/07)

Art. 183-A São isentos do imposto:

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) das empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou dos respectivos contratos;

b) de particulares, quando cedidos com comodato:

1) ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim;

2) para entidades provadas com a finalidade exclusiva de seu uso como praça esportiva, e enquanto perdurar o respectivo comodato, que não poderá ser por tempo inferior a 05 (cinco) anos consecutivos.

c)

1) de associações beneficentes ou de caridade;

2) associações beneficentes ou de caridade, por 5 (cinco) anos, que tenham recebido imóvel em doação, a contar da data de registro da escritura de doação, e desde que a associação tenha no máximo quatro propriedades no Município, incluindo a doada.

d) de associações esportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuados os imóveis sem destinação e locados a terceiro.

e) de sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;

f) de viúvas, viúvos, aposentados, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de um único imóvel, servindo este como sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores, em valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;

g) aos internados e egressos de leprosários e aos portadores do vírus HIV, que sejam proprietários de prédio único que sirva de sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores aos valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;

IPTU: Isenções - Renda Familiar

(LC 54/91, Art. 1º AS ISENÇÕES A QUE ALUDEM AS LETRAS "f" e "g" DO INCISO I, DO ARTIGO 183, DA LEI Nº 2415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), ficam condicionada a que as viúvas, menores, órfãos, pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho e internados e egressos de leprosários, ainda que usufrutuários, além das demais exigências nela estipuladas, percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, rendimentos mensais, quando da incidência do fato gerador, em valores fixados pelo Poder Executivo, nos termos e condições a que alude o artigo seguinte.

§ 1º O pedido de isenção a que alude o presente artigo e formulado nos termos do artigo 184 da Lei nº 2415, de 21 de dezembro de 1970 (Código Tributário do Município), terá efeito suspensivo do crédito tributário, não incidindo durante a prazo de apreciação administrativa, multa, juros moratórios e atualização)

h) de entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa;

~~i) concede aos pensionistas ou aposentados isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estabelecido o mesmo cálculo a que se refere à Lei Complementar nº 54, de 16 de março de 1.991;~~

i) concede aos pensionistas ou aposentados isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estabelecido o mesmo cálculo a que se refere à Lei Complementar nº 54, de 16 de março de 1.991;

(Segunda redação da alínea "i" do inciso I, do art. 183-A, dada pela LC 2497/11)

j) de associações de classes e das associações dos moradores de bairros, desde que utilizados para as finalidades pelas quais foram criadas.

II - Os edifícios destinados a:

a) residências episcopais e paróquias e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social, bem como os que, constituindo patrimônio das confissões ou cultos religiosos, destinem-se,

gratuitamente, à residência dos respectivos ministros, pastores e presidentes;

b) de propriedade e residência daqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Área Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, mediante comprovação de acordo com a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Parágrafo único. A isenção de que trata a alínea "b", do inciso II, será transferida para a viúva, menores órfãos ou herdeiros incapazes, em caso de falecimento do beneficiado.

III - Não haverá lançamento do IPTU, pelo prazo de dois exercícios fiscais consecutivos, para imóveis em regime de loteamento, mediante requerimento do proprietário ou loteador, instruído com documentos que comprovem esta condição, atendido o abaixo disposto:

a) O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de publicação do decreto de aprovação.

b) Na hipótese de comercialização do lote, o IPTU será lançado para o adquirente, no exercício fiscal seguinte.

c) O loteador deverá apresentar anualmente, no prazo do caput, declaração dos imóveis, não comercializados e dos alienados com a respectiva data de comercialização e cópias dos contratos de alienação, sob pena de incidência da exação em todos os imóveis do loteamento no exercício seguinte.
(NR)

(Acréscimo do art. 183-A dado pelo art. 4º, inciso II, da LC 2218/07)

~~Art. 184~~ As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela legislação municipal para outorga do benefício:

~~Art. 184.~~ As isenções deverão ser requeridas por quem de direito, para cada exercício, no prazo legal de impugnação da notificação fiscal de lançamento, sob pena de preclusão.

~~Parágrafo único.~~ Na hipótese do Fisco ser levado a erro, o IPTU será lançado com multa de 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo da sanção penal correspondente:

(Segunda redação integral do art. 184 dada pelo art. 11 da LC 1279/01)

~~§ 1º~~ O requerimento de isenção, ou não incidência, deverá ser apresentado no cadastramento ou recadastramento do imóvel:

~~§ 2º~~ O contribuinte deverá comunicar ao Fisco, no prazo de trinta dias, qualquer alteração que o exclua da isenção ou incidência, sob pena de aplicação da sanção prevista no § 2º, do artigo 185:

(Revogação do § único e acréscimo dos §§ 1º e 2º, do art. 184, dada pelo art. 2º. da LC 1943/05)

~~Art. 184~~ As isenções deverão ser requeridas pelos contribuintes que se encontram nas condições previstas nos artigos 160, 161, deste código, para cada exercício, com os documentos exigidos pela legislação, no prazo legal de impugnação da notificação fiscal de lançamento, sob pena de preclusão:

~~§ 1º~~ Na hipótese do Fisco ser induzido a erro, por ato omissivo ou comissivo e ainda através de informações inverídicas prestadas pelo contribuinte, o IPTU será lançado com multa de 2% (dois por cento), do "quantum" devido da exação, com juros de mora diário de 0,33%, até no máximo de 20%, sem prejuízo da sanção penal correspondente, mediante comunicação ao órgão competente:

(Terceira redação integral do art. 184 dada pelo art. 9º. da LC 2135/06).

~~Art. 183~~ B. Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis residenciais edificados que possuam, defronte à testada principal, ponto de parada oficial de transporte coletivo urbano:

~~§ 1º~~ O benefício será concedido mediante requerimento do contribuinte, protocolado até o último dia útil

do mês de outubro do exercício anterior, instruído com:

I – declaração firmada pelo proprietário ou possuidor direto do imóvel, sob as penas da lei, de que há ponto de ônibus localizado defronte à testada principal do imóvel;

II – fotografia atual do imóvel e do referido ponto de parada;

III – comprovante de endereço atualizado.

§ 2º O desconto previsto no caput será aplicado no exercício seguinte ao do protocolo e deferimento do requerimento.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações prestadas, ficando o contribuinte sujeito à revogação do benefício e à cobrança retroativa dos valores indevidamente descontados, acrescidos de encargos legais, em caso de declaração falsa ou inexata, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O Poder Executivo poderá, se entender necessário, editar normas complementares para a fiel execução deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~3280/2025~~) ([Lei Complementar nº 3280/2025 suspensa liminarmente por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADI nº 2329590-41.2025.8.26.0000](#))

Art. 184. As isenções do imposto deverão ser requeridas pelos contribuintes que se encontrem nas condições previstas neste código, no prazo estabelecido para a impugnação do lançamento, sob pena de preclusão do direito.

Parágrafo único. Na hipótese do Fisco ser induzido a erro, por ato omissivo ou comissivo e ainda através de informações inverídicas prestadas pelo contribuinte, será atribuída penalidade pecuniária no montante de 20% (vinte por cento), do valor do respectivo lançamento tributário. (NR)

(Quarta redação integral do art. 184 dada pelo art. 8º. da LC 2572/12).

Art. 185. O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil de janeiro, que continua preenchendo os requisitos e condições para gozar isenção:

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará a perda do benefício.

§ 2º No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto com o acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

§ 3º Tratando-se de isenção concedida com base nas alíneas "C", "D", "E", "F", "G" e "I" do inciso I do artigo 183 desta lei, a renovação referida no "caput" do artigo deverá ser feita trienalmente, até o último dia útil de janeiro.

(Acréscimo do § 3º dado pelo art. 2º. da LC 521/95).

(Revogação do art. 185 dada pelo art. 16, inciso VII, da LC 1279/01)

Art. 185. O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil de janeiro, qualquer alteração quanto ao preenchimento dos requisitos e condições para o gozo da isenção, independentemente da permanente fiscalização.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará a perda do benefício.

§ 2º No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto com o acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

§ 3º As diferentes classes de contribuintes serão convocadas a demonstrar o atendimento aos requisitos de concessão da isenção na conformidade do regulamento.

§ 4º A isenção cessa no momento que se dê o não cumprimento dos seus requisitos. (NR)

(Nova redação integral do art. 185, mantido o § 1º, dada pelo art. 3º. da LC 1943/05).

Art. 186 Fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no imposto devido por assalariados em geral, inclusive servidores públicos, que percebam mensalmente salário não superior a 2 (dois) salários mínimos e possuam um único prédio onde residam.

Parágrafo único. A comprovação das condições previstas neste artigo será feita através de Carteira Profissional, carnet do órgão de previdência, contracheque ou comprovante de depósito bancário.

Art. 186. Ficam concedidas as seguintes reduções no imposto:

I – 25% (vinte e cinco por cento) no imposto predial incidente sobre prédio residencial pertencente a contribuinte que só possua esse imóvel construído;

II – 25% (vinte e cinco por cento) no imposto territorial incidente sobre imóvel pertencente a contribuinte que possua um só terreno;

III – 20% (vinte por cento) no imposto territorial incidente sobre imóveis pertencentes a contribuinte que possua somente 2 terrenos;

IV – 15% (quinze por cento) no imposto territorial incidente sobre área imóveis pertencentes a contribuinte que possua somente 3 terrenos.

§ 1º Para efeito deste artigo considera-se como residencial o imóvel construído, destinado à residência de uma família, que se constitui em uma unidade autônoma ou subunidade, desmembrado pela Prefeitura, nos termos do artigo 172 desta lei.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se como terreno o imóvel não construído, que se constitui em uma unidade autônoma, desmembrado pela Prefeitura nos termos 172 desta lei.

§ 3º Os descontos de que trata este artigo só serão concedidos desde que a situação em que eles se aplicam, esteja devidamente registrada nos dados cadastrais da Prefeitura até o último dia útil do exercício anterior ao que se refere o lançamento e desde que o tributo seja pago dentro do exercício para o qual foi lançado.

§ 4º Para efeito do registro cadastral a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte deverá apresentar o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, bem como o de cessão, se for o caso, devidamente registrados e ainda o cartão de identificação cadastral (CIC) do Cadastro de Pessoa Física do proprietário, compromissário-comprador ou adquirente, se pessoa física.

(Segunda redação integral do art. 186 dada pelo art. 1º., inciso II, da Lei 3354/77)

Art. 186 Ficam concedidas as seguintes isenções e reduções no imposto predial:

I – Os prédios residenciais (casas) das categorias rústicas, operárias e populares, com área de até 30m² de construção, ficam isentas do imposto desde que pertencente a contribuintes que possuam só esse imóvel construído;

II – 50% (cinquenta por cento) de redução no imposto predial sobre os prédios residências (casa) das categorias rústicas, operárias e populares, com área de 31 a 60m², desde que, pertencentes a contribuintes que só possuam esse imóvel residencial;

III – 20% (vinte por cento) de redução no imposto predial, sobre os prédios residenciais com área construída de 61 a 200m² pertencentes a contribuintes que só possuam esse imóvel construído.

§ 1º Para efeito deste artigo considera-se como residência o imóvel construído, destinado a moradia de uma família, que se constitui em uma unidade autônoma.

§ 2º Os descontos de que trata este artigo só serão concedidos desde que a situação em que eles se aplicam, esteja devidamente registrada nos dados cadastrais da prefeitura até o último dia do exercício anterior a que se refere o lançamento e desde que o tributo seja pago dentro do exercício para o qual foi lançado.

§ 3º Para efeito de registro cadastral a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte deverá apresentar o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, bem como o de cessão, se for o caso, devidamente registrados e ainda o cartão de identificação cadastral (cic) do cadastro de pessoa física do proprietário, compromissário-comprados ou adquirente, se pessoa física.

(Terceira redação integral do art. 186 dada pelo art. 1º., inciso I, da LC 5645/89)

Art. 186 Os proprietários de um único imóvel residencial, com área não superior a 30m² de construção;

que lhes sirvam de moradia ficam isentos do imposto respectivo:

(Alteração do caput do art. 186, revogação dos incisos I a III e §§ 2º e 3º, mantido o parágrafo § 1º, dados pelo art. 12 da LC 1279/01)

Art. 186 Os proprietários de um único imóvel residencial, com área não superior a 30m² de construção, que lhes sirvam de moradia ficam isentos do imposto respectivo:

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se como residência o imóvel construído, destinado à moradia de uma família, que se constitui uma unidade autônoma

(Quinta redação do caput, acréscimo do § único e revogação do § 1º, do art. 186, dados pelo art. 7º. da LC 1604/03)

Art. 186 Os proprietários de um único imóvel residencial que estejam amortizando financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou que possuam título devidamente registrado do imóvel, com área construída não superior a 60 m² de construção, que lhes sirvam de moradia e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficam isentos do imposto respectivo:

Parágrafo único. VETADO

(Sexta redação do caput do art. 186, vetado o § único, dada pelo art. 1º. da LC 1945/05)

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, no caso de comprovação de carência econômica e financeira do contribuinte, poderá utilizar-se, para efeitos do disposto no "caput" do presente artigo, do valor venal que não ultrapasse R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ficam isentos do respectivo imposto

(Veto ao § único, do art. 186, da LC 1945/05, rejeitado pela Câmara Municipal, DOM 10/03/06)

(Suspensão do § único, do art. 186, da LC 1945/05, pelo Dec. Legislativo 437, DOM 18/10/07, decorrente de decisão do TJSP na ADIN 135.114.0/0)

Art. 186 Os proprietários de um único imóvel que lhes sirva de residência, e que não possuam outro(s) imóveis no município, que estejam amortizando financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou que possuam título devidamente registrado do imóvel, com área construída não superior a 60 m² de construção, que lhes sirvam de moradia e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficam isentos do imposto respectivo:

(Quarta redação integral do art. 186 dada pelo art. 10 da LC 2135/06)

Art. 186 Os proprietários de um único imóvel que lhes sirva de residência, e que não possuam outro(s) imóveis no município, que estejam amortizando financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com área construída não superior a 60 m² de construção, que lhes sirvam de moradia e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficam isentos do imposto respectivo:

(Supressão da expressão "ou que possuem a título devidamente registrado do imóvel", do caput do art. 186, dada pela LC 2266/08)

Art. 186. Os proprietários de um único imóvel que lhes sirva de residência, e que estejam amortizando o financiamento do mesmo junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou que possuam título devidamente registrado do imóvel, com área construída não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ficam isentos do imposto respectivo. (NR)

(Redação integral do art. 186 dada pelo art. 9º. da LC 2572/12)

IPTU: Isenções Alta Tecnologia

(LC 872/99, Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) e do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), às empresas cujos serviços prestados correspondam a atividades voltadas à Alta Tecnologia.

Parágrafo único. A redução do ISS fica condicionada ao limite obrigatório previsto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, com Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016).

IPTU: Isenções Permanentes

(LC 2135/06, Art. 12 Fica estabelecida pela presente lei, isenção de IPTU para as áreas declaradas de Utilidade Pública e de Preservação Permanente (Ambiental). Bem como de Servidão de Emissário de Esgotos).

IPTU: Atualização das Isenções

(LC 2572/12, Art. 10. As atualizações do limite de renda e do limite de valores venais previstos nas hipóteses de isenções, bem como o valor da parcela mínima do imposto, serão realizadas anualmente de acordo com o Decreto que atualiza os tributos municipais.)

IPTU: Isenções Famílias de Baixa Renda

(LC 2494/11: Art. 1º O artigo 2º, da Lei Complementar nº 54/91, que dispõe sobre as isenções tributárias a que aludem as letras "f", "g" e "i", do inciso I, artigo 183-A, do CTM, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O valor global familiar dos rendimentos mensais fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e nos exercícios subsequentes será reajustado nos mesmos índices que fixa o percentual de atualização dos tributos municipais.)

IPTU: Desconto Adotante

(LC 2895/18 dispõe sobre a concessão de desconto do IPTU, ao adotante ou quem assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente)

IPTU: Desconto Cervejarias Artesanais

(LC 2897/18 dispõe sobre a concessão de desconto do IPTU, de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais inaplicável, na prática, em face da ADI 2257808-18.2018.8.26.0000)

Subseção IX

Das Reclamações e Recursos

Art. 187. ~~Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra os valores ou quaisquer inexatidões daqueles constantes.~~

~~Parágrafo único. As reclamações deverão ser formuladas por escrito, mencionando com clareza os objetos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel e serão instituídas desde logo com os documentos e os comprovantes cabíveis.~~

Art. 187. Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do edital de lançamento poderá o contribuinte impugnar os valores ou quaisquer inexatidões daqueles constantes.

§ 1º As impugnações deverão ser formuladas através de procedimento administrativo, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel acompanhadas pelos documentos que comprovem o alegado, sob pena de preclusão.

§ 2º Cada impugnação referir-se-á a um imóvel, somente admitindo-se vários imóveis em uma única impugnação, no caso de loteamentos novos, com identidade de proprietário e razões de pedido.

§ 3º Nos casos em que a impugnação necessitar de diligência fiscal para constatação da veracidade das alegações do contribuinte e esta for embaraçada por qualquer motivo pelo mesmo, não se concretizando a diligência, será mantido o lançamento fiscal, sendo devida à exação com os acréscimos legais, lavrando-se termo circunstanciado colhendo a assinatura de 2 (duas) testemunhas. (NR)

(Segunda redação integral do art. 187 dada pelo art. 11 da LC 2135/06).

Art. 188. ~~O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação oficial na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.~~

Art. 188. A decisão em primeira instância administrativa deverá ser fundamentada e notificada ao reclamante. (NR)

(Segunda redação integral do art. 188 dada pelo art. 13 da LC 1279/01)

Art. 189. ~~Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre a matéria fiscal, caberá sempre recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais, excluídos os casos de requerimentos relativos a parcelamento de débitos ajuizados quando a decisão de primeira instância é terminativa.~~

~~Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo se processará nos termos da Lei nº 1.751/66.~~

Art. 189. ~~Da decisão em primeira instância administrativa caberá recurso ordinário ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais – TITAM – na forma da lei.~~

Art. 189. (REVOGADO)

(Segunda redação do caput do art. 189 e revogação do § único dada pelo art. 15 da LC 1279/01)

(Revogação do art. 189 dada pelo art. 7º. da LC 1957/06)

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 191. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 192. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 193. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 194. As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. Não incorre em qualquer pagamento de taxa, a apresentação e processamento de pedido de Inscrição Municipal, alteração, encerramento, Autorização para Emissão de Notas Fiscais ou protocolização de reclamação ou recurso. (NR)

(Acréscimo do § único, do art. 194, dado pelo art. 5º. da LC 1942/05)

Art. 195. As taxas classificam-se:

I - pelo Exercício Regular do Poder de Polícia;

II - pela Utilização de Serviços Públicos.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA DISPOSIÇÕES GERAIS, 196 a 383

CAPÍTULO VI

Poder de Polícia, 196

Art. 196. As Taxas de Licença são compreendidas como taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º O HABITE-SE é documento essencial para fins de concessão do Alvará de Funcionamento Permanente, admitida a suspensão de sua exigibilidade pela protocolização de seu requerimento e no prazo concedido para sua regularização.

§ 3º O veículo utilizado no comércio ou serviço ambulante, não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, configura, por si, estabelecimento e como tal sujeito à inscrição e alvará de funcionamento. (NR)

(Acréscimo dos §§ 1º e 2º, atuais §§ 2º e 3º, do art. 196, dado pelo art. 2º. da LC 2280/08)

(Renumeração do § único, na redação original, do art. 196, para § 1º e renumeração dos §§ 1º e 2º para 2º e 3º, respectivamente, pelo art. 3º. da LC 2329/09)

Art. 197. São taxas de licenças as:

- ~~I - De localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;~~
- ~~II - Para o exercício do comércio de feirante, ambulantes ou eventual;~~
- ~~III - Para exploração dos meios de publicidade;~~
- ~~IV - Para execução de obras particulares;~~
- ~~V - Para estacionamento em vias e próprios públicos municipais e circulação de veículos não motorizados;~~
- ~~VI - Para abate de gado fora do Matadouro Municipal;~~
- ~~VII - Para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para extração de areia.~~

Art. 197. São Taxas de Licenças as:

- ~~I - de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares - TABELA 2;~~
- ~~II - de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares - TABELAS 2;~~
- I - de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares - TABELA 02 e 02-A;
- II - de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares - TABELAS 02 e 02-A;

(Segunda redação dos incisos I e II, do art. 197, dada pelo art. 1º. da LC 2130/06)

- III - para o exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual - TABELA 2;
- IV - para Exploração dos Meios de Publicidade - TABELA 3;
- V - para Execução de Obras Particulares - TABELA 4;
- VI - para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais - TABELA 5;
- VII - para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal - TABELA 6;
- VIII - para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para Extração de Areia.
- IX - para Análise e Licenciamento Ambiental. (NR)

(Atual redação integral do art. 197 dada pelo art. 1º., inciso X, da LC 415/94)

(Acréscimo do inciso IX, do art. 197, dado pelo art. 1º. da LC 2329/08)

Seção I

Das Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

~~Art. 198. A taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador, o exercício, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.~~

~~§ 1º Incide, ainda, a taxa:~~

~~a) Quando a atividade for exercida como comércio ambulante ou feirante, independentemente de preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público;~~

~~b) Quando a atividade for exercida de forma eventual, periódica ou não.~~

~~§ 2º Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.~~

~~Art. 198. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.~~

(Segunda redação do caput do art. 198 dada pelo art. 1º. da Lei 3547/78)

Art. 198. Toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica, está sujeita à Taxa de Licença de Localização e à Taxa de Funcionamento. ([Regulamentado pelo Decreto nº 129/2025](#))

§ 1º A Taxa de Licença de Localização, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre as atividades econômicas exercidas em seu território, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

§ 2º A Taxa de Funcionamento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas exercidas em seu território, dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público.

§ 3º Incidem, ainda, as taxas:

a) quando a atividade for exercida como comércio ambulante ou feirante, independentemente de preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público;

b) quando a atividade for exercida de forma eventual, periódica ou não.

§ 4º Considera-se estabelecimento ou local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

(Terceira redação do caput e §§ 1º ao 4º, do art. 198, dada pelo art. 1º., inciso XI, da LC 415/94)

§ 5º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Funcionamento as casas de caridade e estabelecimentos de fins humanitários.

§ 6º Ficam isentas da Taxa de Funcionamento as associações assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, as associações e clubes esportivos em atividade comprovada e os sindicatos que atendam as disposições desta lei:

I - Para fazer jus à isenção instituída, as associações e clubes esportivos, comprovarão as repartições fazendárias municipais:

a) que são considerados como de Utilidade Pública Municipal;

b) que se encontram filiados, direta ou indiretamente ao órgão estadual ou federal responsável pela

coordenação dos desportos, em âmbito regional ou nacional;

c) que observam os requisitos a que aludem os incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional;
II - Na falta de cumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo poderá o benefício da isenção ser suspenso pela autoridade competente.

(Acréscimo dos §§ 5º e 6º, do art. 198, originariamente §§ 4º e 5º, respectivamente, dado pelo art. 1º., inciso XXVI, da LC 523/95)

§ 7º Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (NR)

(Acréscimo do § 7º, do art. 198, dado pelo art. 3º. da LC 2374/09)

Art. 199. Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões e boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos ao preço público para uso de área de propriedade ou domínio público, quando localizados nestas áreas.

Subseção II

Da Inscrição para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

~~**Art. 200.** Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.~~

~~Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados e informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização de tributos e fins estatísticos.~~

Art. 200. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença de Localização e à Taxa de Funcionamento, deverão promover suas inscrições como contribuintes, sendo uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de prestação de serviços referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente até o dia 31 (trinta e um) de março de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos à correta fiscalização de tributos e fins estatísticos. (NR)

(Nova redação integral do art. 200, dada pelo art. 1º., inciso XII, da LC 415/94)

Art. 201. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 202. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

§ 2º Da exibição prevista neste artigo será fornecido comprovante ao contribuinte.

Alvará de Licença de Localização, 203 a 208

~~**Art. 203.** A inscrição somente completará, após concedido o alvará de Licença e Funcionamento.~~

Art. 203. A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença de Localização.

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo Departamento de Obras e Serviços Particulares através do seu setor competente. (NR)

(Segunda redação do caput do art. 203 dada pelo art. 1º., inciso XIII, da LC 415/94)

~~**Art. 204.** O alvará terá validade por (três) anos, e será sempre expedido a título precário, podendo ser~~

~~cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido; inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.~~

Art. 204. O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fôra expedido, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

(Segunda redação do caput do art. 204 dada pelo art. 1º, inciso XIV, da LC 415/94)

~~Parágrafo único. O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.~~

Parágrafo único. (REVOGADO)

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo Departamento de Obras e Serviços Particulares através do seu setor competente.

§ 2º Excetua-se ao § 1º os casos nos quais se concede para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o Alvará Provisório, para as atividades de baixo risco especificadas em norma própria do Município, que poderá ter validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Na falta de norma própria do Município de Ribeirão Preto para definir quais as atividades de baixo risco, deverá ser utilizada a Resolução CGSIM nº 22/2010, ou outra que vier substituí-la, até que haja a referida classificação própria.

§ 4º Quando se tratar do Microempreendedor Individual - MEI, não se aplica a regra do § 1º, pois a inscrição e o Alvará de Licença e Localização serão instantâneos nos casos em que o MEI estiver dispensado de vistoria prévia (ou do Alvará da Saúde e do BIPE).

§ 5º Fica dispensado de vistoria prévia e da exigência de outros documentos (habite-se, vistoria dos bombeiros, entre outros) e certidões, o MEI, quando o mesmo obedeça ao parágrafo 3º em atividades de baixo impacto ambiental e quando o mesmo atender a um dos seguintes requisitos:

I - a atividade seja desenvolvida em um cômodo da própria residência na qual reside o microempreendedor individual, aglutinado ou não ao imóvel principal;

II - a atividade seja desenvolvida em uma área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), independente da natureza do imóvel ou da existência de outros cômodos;

III - em atividades ambulantes, desde que atendidas as exigências da Lei de Zoneamento municipal;

IV - em atividades nas quais o endereço do MEI seja utilizado somente como endereço para correspondência. (NR)

(Revogação do § único e acréscimo dos §§ 1º a 5º dada pela da LC 2475/11)

Art. 205. ~~Se no prazo de validade do alvará houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o Alvará de Licença por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.~~

~~§ 1º A substituição do alvará não implica em prorrogação do prazo de validade de alvará expedido.~~

~~§ 2º É obrigatório, a pedido de nova vistoria a expedição de novo alvará, sempre que houver a alteração do ramo de atividade, e inclusive, a adição do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.~~

Art. 205. Se houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração de atividade ou de endereço, ou mudança de razão social, substituir-se-á o Alvará de Licença de Localização por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

Parágrafo único. É obrigatório o pedido de Certidão de Atividade e expedição de novo alvará, sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, e inclusive, a adoção do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido. (NR)

(Segunda redação integral do caput do art. 205 dada pelo art. 1º, inciso XV, da LC 415/94)

Art. 206. O alvará será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, e conterá:

a) ~~Denominação de Alvará de Licença e Funcionamento;~~

a) denominação de Alvará de Licença de Localização;

(Segunda redação da alínea "a", do art. 206, dada pelo art. 1º., inciso XVI, da LC 415/94)

b) nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;

c) local do estabelecimento;

d) ramo do negócio ou atividade;

e) prazo de validade;

f) número da inscrição e número do processo de vistoria;

g) horário de funcionamento requerido;

h) data da emissão e assinatura do responsável. (NR)

Art. 207. Vencido o prazo do alvará este será renovado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento, através do requerimento de vistoria, acompanhado do alvará vencido.

Art. 207. A renovação do alvará, sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, e inclusive, a adoção do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido, deverá ser feita através de apresentação da Certidão de Atividade, acompanhada do alvará expedido anteriormente, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da alteração processada pelo contribuinte. (NR)

(Segunda redação integral do art. 207 dada pelo art. 1º., inciso XVII, da LC 415/94)

Art. 208. O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Subseção III

Da Inscrição para o Exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual

Art. 209. Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 210. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciado.

§ 2º No caso de comércio eventual a atividade a ser exercida deve ser requerida, dispensada a apresentação dos documentos referidos neste artigo.

§ 3º Para o exercício de comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem e desmontagem de construções, mesmo que provisória, ou equipamentos que impliquem em segurança ou comodidade dos usuários, dispensando-a se:

a) for exercida em estabelecimento já licenciado e vistoriado;

b) seu exercício independe ou não ter conexão, embora exercida no mesmo local, com atividade que dela dependa conforme disposto neste artigo.

Art. 211. Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Art. 212. Não será feito, em hipótese alguma o licenciamento de atividade a menores de 18 (dezoito) anos, sendo, porém, permitido o trabalho destes como empregado ou preposto de ambulante ou feirante, devidamente autorizado, devendo neste caso, apresentar, além dos documentos a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 210, a autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciárias a que estiver sujeito.

Art. 213. Promovida a inscrição será fornecida ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

Parágrafo único. Além do nome e endereço do licenciado, constarão do talão de licença:

I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;

II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 214. ~~O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou do feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado.~~

Art. 214. O Cartão de Licença do ambulante e o Alvará de Licença de Localização do feirante deverão estar sempre em poder dos mesmos, para serem apresentados aos encarregados da fiscalização, quando solicitados. (NR)

(Segunda redação integral do art. 214 dada pelo art. 1º., inciso XXVII, da LC 523/95)

Art. 215. ~~Os ambulantes e feirantes deverão renovar a inscrição anualmente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício.~~

Art. 215. Os ambulantes deverão renovar a Licença anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício. (NR)

(Segunda redação integral do art. 215 dada pelo art. 1º., inciso XXVIII, da LC 523/95)

Art. 216. A licença de ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 217. A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 218. Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - armas e munições;

V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - pastéis, doces, balas ou outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Art. 219. Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro público.

Art. 220. A licença especial para estacionamento em via pública só será concedida pela Administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público, sendo cobrados, neste caso, as taxas em dobro.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 221. ~~O lançamento da Licença de Localização e Funcionamento é anual, trimestral ou periódica, de conformidade com a atividade exercida.~~

~~Parágrafo único. A Licença de localização e Funcionamento de estabelecimentos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas ou regulamentares.~~

Art. 221. O lançamento da Taxa de Funcionamento é anual ou trimestral, conforme a atividade exercida.

Parágrafo único. A Taxa de Funcionamento de estabelecimentos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas ou regulamentares. (NR)

(Segunda redação integral do parágrafo único, do art. 221, dada pelo do art. 1º., inciso XXIX, da LC 523/95)

Art. 222. ~~A taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto, se:~~

Art. 222. A Taxa de Funcionamento é devida a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se: (NR)

(Segunda redação do caput do art. 222 dada pelo art. 1º., inciso XXX, da LC 523/95)

a) a atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês;

b) a atividade for encerrada a meio de exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

Art. 223. ~~A taxa de Localização e Funcionamento é exigida:~~

Art. 223. A Taxa de Funcionamento é exigida:

(Segunda redação do caput do art. 223 dada pelo do art. 1º., inciso XXXI, da LC 523/95)

I - para os estabelecimentos; em única parcela anual;

II - para os feirantes; lançamento anual dividido em 04 (quatro) parcelas trimestrais;

III - para os ambulantes; lançamento anual ou trimestral quando a licença se referir a determinado período;

IV - atividades eventuais; lançado pelo período de exercício da atividade. (NR)

Subseção V

Da Base de Cálculo para os Estabelecimentos

Art. 224. ~~A taxa de Localização e Funcionamento será calculada de acordo com a tabela nº 2 (dois) anexa, não podendo ser inferior a Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros.)~~

Art. 224. ~~A Taxa de Localização e funcionamento será calculada de acordo com a Tabela 2 (dois) anexa, não podendo ser inferior a 1/3 do valor de referência a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 6.205/75.~~

(Segunda redação do art. 224 dada pelo art. 2º. da Lei 3547/78)

Art. 224. ~~A Taxa de Funcionamento será calculada de acordo com a Tabela nº 02 (dois) anexa.~~

~~§ 1º Quando um mesmo estabelecimento for do comércio e indústria serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma destas atividades.~~

~~§ 2º No caso de estar o estabelecimento comercial sujeito a mais de uma rubrica das previstas na tabela, será devida a contribuição mais elevada.~~

(Terceira redação do caput do art. 224 dada pelo do art. 1º., inciso XXXII, da LC 523/95)

Art. 224. A Taxa de Localização e Taxa de Funcionamento serão calculadas de acordo com as Tabelas 02 e 02-A, anexas.

§ 1º No caso de estabelecimento exclusivamente comercial, com mais de uma das atividades previstas na Tabela 02-A, será devida a contribuição mais elevada.

§ 2º Quando um mesmo estabelecimento for de indústria e comércio, não havendo no local instalações próprias para atendimento do público consumidor final ou intermediário, praticando-se, tão somente, os atos jurídicos relativos a venda da própria produção, será considerada apenas a atividade industrial;

§ 3º No caso de estabelecimento não enquadrado nos demais parágrafos deste artigo mas praticamente de mais de um item das atividades previstas nas Tabelas 02 e 02-A, será devida a soma dos valores correspondentes ao item principal, mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a cada um dos demais. (NR)

(Quarta redação integral do art. 224 dada pelo art. 3º. da LC 2130/06)

Art. 225. Para funcionar fora do horário normal é devida nova licença de valor igual à prevista na tabela cujo lançamento se fará na mesma época e na forma desta.

Subseção VI

Da Base de Cálculo para o Exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual

Art. 226. A taxa é calculada de acordo com a Tabela nº 02 (dois) anexa.

Subseção VII

Da Arrecadação

Art. 227. A taxa é arrecadada:

~~I - para estabelecimento, de uma só vez na forma e prazo fixado;~~

I - (REVOGADO)

(Revogação tácita do inciso I, do art. 227, dada pela LC 1802/05 que institui nova periodicidade de recolhimento da Taxa de Funcionamento)

II - para feirantes; primeira parcela à boca do cofre no ato da inscrição, e as demais até o último dia do primeiro mês de cada trimestre;

III - para ambulantes:

a) em única parcela anual à boca do cofre, no ato da inscrição, se anual a licença solicitada;

b) em parcelas trimestrais, à boca do cofre no ato da inscrição ou renovação, se trimestral a licença solicitada;

IV - para a atividade ou comércio eventual, em única parcela à boca do cofre, pelo período da licença concedida. (NR)

Subseção VIII

Das Infrações

~~**Art. 228.** As infrações ao disposto quanto à taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, serão punidas:~~

~~I - com acréscimo de 20% (vinte por cento) nos casos de não pagamento nos prazos regulamentares além dos juros de mora, devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, da correção monetária, das custas e despesas judiciais;~~

~~II - com a multa de 20% (vinte por cento) por salário mínimo vigente no Município e em dobro de reincidência, nos demais casos:~~

~~III - com a multa de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 6.205/75 e em dobro na reincidência, nos demais casos:~~

(Segunda redação do inciso II, do art. 228, dada pelo art. 5º. da Lei 3566/78)

Art. 228. As infrações ao disposto quanto à Taxa de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, civis e similares, serão punidas com multa de 200 (duzentas) UFMs e, em dobro na reincidência. (NR)

(Segunda redação integral do art. 228 dada pelo art. 1º., inciso XXXIII, da LC 523/95)

Seção II

Da Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 229. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios

de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.
Parágrafo único. Incide, ainda, a Taxa de Licença para Publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 230. A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 231. O pedido de Licença para Publicidade deve ser instruído com a descrição talhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§ 1º A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, pelo Departamento de Obras e Serviços Particulares, por seu setor respectivo, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias à utilização do meio de publicidade requerido.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232. A publicidade por meio de painéis, deve ser mantida em perfeito estado de conservação sob pena da retirada e inutilizada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Subseção III

Do Lançamento

~~**Art. 233.** O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.~~

Art. 233. O lançamento é diário ou mensal, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir. (NR)

(Segunda redação integral do art. 233 dada pelo art. 1º., inciso XXXIV, da LC 523/95)

Art. 234. São contribuintes da taxa:

- I - a pessoa promotora de publicidade;
- II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 235. A taxa será calculada de conformidade com a Tabela nº 03 (três) anexa.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou os anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 236 A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável:

I - As iniciais no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até 10 (dez) de cada mês.

Art. 236 A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia fornecida pela Prefeitura, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês. (NR)

(Segunda redação integral do art. 236 dada pelo art. 1º., inciso XXXV, da LC 523/95)

Art. 237 A publicação efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento do ofício, vencível em quinze dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

I - 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;

II - 20% (vinte por cento) na segunda.

Parágrafo único:

Ao débito não pago no prazo fixado neste artigo somar-se-ão juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, correção monetária, custas e despesas judiciais.

Art. 237. A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa no prazo estabelecido no artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 30 (trinta) dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, e após o vencimento incidirá multa de mora e juros estabelecidos na legislação vigente. (NR)

(Segunda redação integral do art. 237 dada pelo art. 1º., inciso XXXVI, da LC 523/95)

Art. 238. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 239. São isentas da taxa:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

III - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

IV - tabuletas indicativas de rumo ou direção de estradas;

V - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

VI - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

VII - os cartazes indicativos ou de propaganda colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;

VIII - tabuletas indicativas, cartazes, letreiros, dísticos ou denominações de atividades, profissões e serviços, referentes às seguintes atividades:

a) barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

b) aula particular, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;

c) alfaiataria e costura;

d) sapateiro-remendão;

e) fabrico de balas, doces, bolos e salgados.

(Acréscimo do inciso VIII, do art. 239, dado pela LC 261/93)

~~IX – Placas de profissionais liberais autônomos ou assemelhados, afixadas onde se exerce a atividade profissional, desde que contenham apenas o nome, a profissão e o número da inscrição no Conselho Regional, por exigência legal, sem qualquer dado de caráter publicitário.~~

(Acréscimo do inciso IX, do art. 239, dado pela LC 1077/00)

~~IX – Placas e letreiros de profissionais liberais autônomos ou assemelhados, na faixa onde se exerce a atividade profissional, desde que contenham apenas o nome, a profissão, os títulos de especialização e o número da inscrição no Conselho Regional, por exigência legal, sem qualquer dado de caráter publicitário.~~

(Segunda redação do inciso IX, do art. 239, dada pela LC 1345/02)

IX - (REVOGADO)

(Revogação do inciso IX, do art. 239, dado pela LC 2124/06)

X - Placas e letreiros de profissionais liberais autônomos ou assemelhados, na fachada onde se exerce a atividade profissional, desde que contenham apenas o nome, a profissão, os títulos de especialização e número de inscrição no Conselho Regional, por exigência legal, sem qualquer dado de caráter publicitário, obedecido o Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto. (NR)

(Acréscimo do inciso X, do art. 239, dado pela LC 2124/06)

Art. 240. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 241. A taxa de aprovação dos projetos arquitetônicos, dos projetos de urbanização de terrenos e de reagrupamento e desmembramento de lotes, bem como a taxa de licença para edificar, e a taxa de licença para urbanização de terrenos tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para a aprovação e o licenciamento obrigatório, assim como a fiscalização relativa à legislação municipal pertinente.

Art. 242. A aprovação dos projetos e as licenças para sua execução deverão ser previamente solicitadas, mediante requerimento instruído com os elementos e documentos exigidos pela legislação municipal pertinente a cada caso.

Parágrafo único. Não será fornecida licença para construção, reforma ou obras de qualquer natureza, nem aprovar-se-ão plantas de loteamentos, sem que os engenheiros, construtoras ou empreiteiros responsáveis pelas obras, apresentem à seção competente, ficha de inscrição de contribuinte do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, fornecida pela seção competente da Prefeitura.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 243. O recibo de pagamento da Taxa de Licença servirá como inscrição para cada obra requerida.

Parágrafo único. O protocolo do pedido de aprovação dos projetos servirá como inscrição para as pessoas jurídicas enunciadas no § 2º do artigo 244. (NR)

(Acréscimo do § único, do art. 243, dado pelo do art. 1º., inciso XXXVII, da LC 523/95)

Subseção III

Do Lançamento

Art. 244. A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, no ato do pedido de aprovação ou de licença.

§ 1º A expedição do Alvará, visto ou Habite-se em que dela conste a comprovação do pagamento dos tributos exigidos por lei, vincula o funcionário à responsabilidade por tal procedimento.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Obras Particulares as casas de caridade e estabelecimentos de fins humanitários. (NR)

(Renumeração do § único para § 1º e acréscimo do § 2º, do art. 244, dados pelo art. 1º., inciso XXXVIII, da LC 523/95)

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 245. A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra, de conformidade com a Tabela nº 04 (quatro) anexa.

Art. 246. A taxa será cobrada:

I - em dobro, quando as obras tenham sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II - em quádruplo, quando as obras tenham sido executadas sem licenças e possa ser conservadas.

§ 1º Pelas infrações das disposições legais abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:

~~I - por falta de comunicação para efeito de "habite-se" ou "visto de conclusão", Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);~~

~~II - por utilização de edificação, sem o competente "auto de vistoria", Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros);~~

~~III - por prosseguimento de obra embargada;~~

~~a) construção para fins residenciais até 50 m², Cr\$ 0,50 por metro quadrado no primeiro dia, e em dobro nos dias subsequentes;~~

~~b) construção para fins residenciais com mais de 50 m², Cr\$ 1,00 por metro quadrado no primeiro dia, e em dobro nos dias subsequentes;~~

~~c) construção para fins comerciais, industriais ou outros fins, Cr\$ 2,00 por metro quadrado no primeiro dia, e em dobro nos dias subsequentes;~~

~~IV - por abertura de arruamento clandestinos ou infração deste, multa de Cr\$ 500,00 por infração cometida, além da multa de Cr\$ 1,00 por metro quadrado, no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes;~~

~~V - por ocupação de passeio além de tapume, após recebimento da intimação, multa de Cr\$ 20,00 no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes.~~

I - por falta de comunicação para efeito de "Habite-se" ou "Visto de Conclusão": 16,00% do Valor de Referência;

II - por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria": 23,00% do Valor de Referência;

III - por prosseguimento de obra embargada:

a) construção para fins residenciais até 50 m², 0,15% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

b) construção para fins residenciais com mais de 50 m², 0,32% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

c) construção para fins comerciais, industriais e outros fins, 0,65% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

IV - por abertura de arruamento clandestino ou infração deste, multa de 163,00% por infração cometida,

além da multa de 0,32% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

V - por ocupação de passeio além do tapume, após o recebimento da intimação, multa de 6,24% no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência.

(Segunda redação dos incisos I a V, do § 1º, do art. 246, dada pelo do art. 1º., item 2, da Lei 3892/80)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, sem prejuízo da multa cabível, será o material apreendido e leiloado, facultada, porém, a sua liberação dentro do prazo de 15 (quinze) dias da sua apreensão, mediante o pagamento do custo da remoção. (NR)

Seção IV

Da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios
Públicos Municipais

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

~~Art. 247. Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para circulação todos os veículos não motorizados, bem como a taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviço estacionados nas vias públicas ou próprios públicos municipais.~~

Art. 247. Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais de todos os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviços estacionados nas vias públicas ou próprios públicos municipais.

(Segunda redação caput do art. 247 dada pelo art. 1º., inciso XVIII, da LC 415/94)

Parágrafo único. Estão excluídos da taxa de licença para circulação de veículos não motorizados:

I - os veículos de propulsão humana que se destinam ao transporte de pessoas inválidas;

II - os veículos de tração animal, pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

III - os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores. (NR)

Subseção II

Da Inscrição

Art. 248. O contribuinte deve fazer sua inscrição preenchendo guia própria, no ato do licenciamento.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 249. O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial ou sua renovação anual, entre os dias 1º (primeiro) de abril a 30 (trinta) de maio.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

~~Art. 250. A taxa será devida de acordo com a tabela n 5º (cinco) anexa:~~

§ 1º ~~Mediante exibição da carteira profissional ou carteira funcional, os trabalhadores, e os servidores públicos, inclusive autárquicos, terão descontos de 50% (cinquenta por cento) na taxa de licença para~~

circulação de veículos, benefício exclusivamente aplicada às bicicletas de passeio:

~~§ 2º O licenciamento "ex officio" será procedido com acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa e o infrator não poderá gozar do benefício estabelecido no parágrafo primeiro, deste artigo:~~

~~§ 3º A liberação do veículo apreendido será concedida, após o pagamento da taxa, acrescida de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cobrança das despesas de apreensão e transporte:~~

~~§ 4º Os veículos sujeitos ao licenciamento para estacionar, serão obrigados a manter visível o respectivo alvará:~~

Art. 250. A Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais será devida de acordo com a Tabela nº 05 (cinco) anexa.

Parágrafo único. Os veículos sujeitos ao licenciamento para estacionar serão obrigados a manter visível o respectivo alvará. (NR)

(Segunda redação integral do art. 250 dada pelo art. 1º., inciso XIX, da LC 415/94)

Seção V

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 251. A Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal, tem como fato gerador o abate de gado para o consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal.

Parágrafo único. A exigência da taxa não atinge o abate em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 252. O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guia própria, em nome do contribuinte ou responsável.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 253. A taxa é lançada no ato da concessão da respectiva licença.

Parágrafo único. O lançamento "ex officio" será procedido com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 254. A taxa calcula-se de acordo com a Tabela nº 06 (seis) anexa.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para Extração de Areia

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 255. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para a Extração de Areia o licenciamento obrigatório desses atos, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança pública.

Parágrafo único. A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependam de autorização do Governo Federal, na forma da legislação aplicável.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 256. A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior, somente poderão fazer-se mediante prévia licença da Prefeitura.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 257. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do contribuinte ou responsável, na seguinte conformidade:

I - o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;

II - os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 (quinze) dias de janeiro de cada ano.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

~~**Art. 258.** A taxa calcula-se à razão de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.~~

Art. 258. A taxa calcular-se-á à razão de 1 (um) Valor de Referência a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 6.205/75, por ano ou fração deste. (NR)

(Segunda redação integral do art. 258 dada pelo art. 3º. da Lei 3547/78)

Art. 259. A inobservância do disposto quanto à taxa punir-se-á:

~~I - No caso da falta de licença, em multa no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;~~

~~II - No caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), por dia de retardamento;~~

~~III - Nos demais casos, com multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).~~

I - no caso de falta de licença, em multa no montante de 1 (um) Valor de Referência a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso do não cumprimento da notificação para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de 1/2 Valor de Referência a que se refere o artigo anterior, por dia de retardamento;

III - nos demais casos, com multa no montante de 1/2 Valor de Referência a que se refere o artigo anterior. (NR)

(Segunda redação dos incisos I a III, do art. 259, dada pelo art. 4º. da Lei 3547/78)

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 260. A taxa é arrecadada adiantadamente à boca do cofre, de conformidade com o artigo 245.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 261. As Taxas pela Utilização de Serviços Públicos compreendem:

~~I - Taxa de Expediente;~~

~~II - Taxa de Limpeza Pública;~~

~~III - Taxa de Conservação de vias e logradouros;~~

~~IV - Taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar;~~

I - Taxa de Expediente - TABELA 07;

II - Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar;

III - Taxa de Execução de Muros e Passeios;

IV - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios. (NR)

(Segunda redação dos incisos I a IV, do art. 261, dada pelo art. 1º, inciso XX, da LC 415/94)

Seção I

Da Taxa de Expediente

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

~~**Art. 262.** A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: Certidões, Atestados, certificados, alvarás, Averbações, Autenticações, Busca, Registros e Anotações e outros de qualquer natureza.~~

Art. 262. A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis, ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registros e anotações, e, ainda, a extração de cópias reprográficas de documentos e papéis por quaisquer meios, e outros de qualquer natureza.

(Segunda redação do caput do art. 262 dada pelo inciso XXI, do art. 1º, da LC 415/94)

§ 1º Não incide a taxa de apresentação ou expedição de atos em que o interessado direto sejam pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos e, ainda, o funcionário público municipal, desde que o assunto seja referente a seu cargo, para instruir processo.

§ 2º Fica isento do pagamento da Taxa de Expediente bem como das demais taxas, emolumentos e custos relativos à abertura, alterações cadastrais e encerramento o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (NR)

(Renumeração do § único para § 1º e acréscimo do § 2º, do art. 262, dados pelo art. 4º. da LC 2374/09)

Subseção II

Da Base de Cálculo

Art. 263. A taxa é exigida do requerente ou o interessado no ato municipal, de conformidade com a Tabela nº 07 (sete), anexa.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 264. A arrecadação da Taxa de Expediente é feita à boca do cofre:

I - por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;

II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

§ 1º A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.

§ 2º Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

Seção II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 265 ~~A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza de vias e logradouros, remoção de lixo domiciliar ou ambos, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.~~

Art. 265. (REVOGADO)

(Revogação do art. 265 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 266 ~~Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.~~

Art. 266. (REVOGADO)

(Revogação do art. 266 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 267 ~~A taxa é devida;~~

~~I - pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade de imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição;~~

~~II - Pelos feirantes, no exercício de suas atividades em cada feira;~~

~~III - Pelos ambulantes, quando autorizados a estacionar, no exercício de suas atividades em cada dia.~~

Art. 267. (REVOGADO)

(Revogação do art. 267 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 268 ~~A taxa será exigida:~~

~~I - nos casos previstos no inciso I do artigo anterior:~~

~~A partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços;~~

~~II - Nos casos dos incisos II e III do artigo anterior, a partir da data em que for devida a Licença de Localização e Funcionamento e, sua exigibilidade cessará a partir do primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que seja cancelada ou cassada a licença para exercício da atividade do contribuinte.~~

Art. 268. (REVOGADO)

(Revogação do art. 268 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 269 ~~A taxa é calculada na seguinte conformidade:~~

~~I - à razão de Cr\$ 0,20 (vinte centavos), por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo anterior, inciso I, para os imóveis não edificados;~~

~~II - à razão de Cr\$ 0,30 (trinta centavos), por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo anterior, inciso I, para os imóveis edificados;~~

~~III - à razão de Cr\$ 0,01 (um centavo), por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou~~

logradouro, nos casos dos incisos II e III do artigo 267:

§ 1º Para os contribuintes do imposto predial, que incida sobre imóveis ocupados, no todo ou em parte, por bares, hotéis, restaurantes, padarias, quitandas e cortiços, a taxa de limpeza pública será lançada com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento):

§ 2º A taxa sofrerá redução de 50 (cinquenta por centos) nos casos de imóveis pertencentes ao patrimônio de instituições de assistência social, culturais ou artísticos, sem finalidade lucrativa, bem como templos religiosos, desde que não estejam locados a terceiros e exclusivamente quando estejam sendo utilizados diretamente em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos:

§ 3º Para efeito de cálculo desta taxa, fica estabelecido o teto de 1.000 m²

(Redação dos incisos I e II, do art. 269, dada pelo art. 3º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

Art. 269 A taxa é calculada na seguinte forma:

I - à razão de 0,17% do Valor de Referência - por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo 267, inciso I, para os imóveis edificados:

II - à razão de 0,34% do Valor de Referência - por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo 267, inciso I, para os imóveis edificados:

III -

a) à razão de 0,68% do Valor de Referência por metro quadrado ou fração da área ocupada na via ou logradouro público, nos casos do artigo 267, inciso II, aplicável para as feiras livres:

b) à razão de 0,006% do Valor de Referência por metro quadrado ou fração da área ocupada na via ou logradouro público, nos casos do artigo 267, inciso III, aplicável para os ambulantes:

§ 1º Nos perímetros e vias públicas onde o serviço de varrição for efetivamente prestado, a taxa será acrescida da importância correspondente a 2,80% do Valor de Referência por metro de testada principal do imóvel servido:

(Segunda redação do art. 269 dada pelo art. 1º., item 3, da Lei 3892/80)

Art. 269 A taxa é calculada na seguinte forma:

I - à razão de 0,12 BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou outro índice que de futuro o substitua, por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo 267, inciso I, para os imóveis não edificados:

II - à razão de 0,24 BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro índice que de futuro o substitua, por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo 267, inciso I, para os imóveis edificados:

III -

a) à razão de 0,46 BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou outro índice que de futuro o substitua, por metro quadrado ou fração da área ocupada na via ou logradouro público, nos casos do artigo 267, inciso II, aplicável para as feiras livres;

b) à razão de 0,004 BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou outro índice que de futuro o substitua, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, nos casos do artigo 267, inciso III, aplicável para os ambulantes:

§ 1º Nos perímetros e vias públicas onde o serviço de varrição for efetivamente prestado, em dias alternados, a taxa será acrescida na importância correspondente a 1,90 BTN, ou outro índice que de futuro o substitua, por metro de testada principal do imóvel servido:

§ 2º Nos perímetros e vias públicas onde o serviço de varrição for efetivamente prestado diariamente, com exceção de domingos e feriados, a taxa será acrescida da importância correspondente a 3,80 BTN, ou por outro índice que de futuro o substitua, por metro de testada principal do imóvel servido:

(Terceira redação do art. 269 dada pelo art. 1º., inciso II, da Lei 5645/89)

Art. 269. (REVOGADO)

(Revogação do art. 269 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 270. A taxa é arrecadada pelo DURSARP, na forma e prazo determinados no regulamento e constantes do aviso de lançamento:

Art. 270. A taxa é arrecadada pelo DURSARP, na forma e prazo determinados no regulamento e constantes do aviso de lançamento no regulamento e constantes do aviso de lançamento:

Art. 270. (REVOGADO)

(Segunda redação do art. 270 dada pelo art. 4º., da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação do art. 270 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Seção III

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Art. 271 A taxa de Conservação de Vias e Logradouros tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados e vias e logradouros, situados dentro da zona urbana do Município, mantida pela Prefeitura:

Art. 271. (REVOGADO)

(Revogação do art. 271 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 272 Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária urbana:

Art. 272. (REVOGADO)

(Revogação do art. 272 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 273 A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, quando fronteira ao imóvel exista pavimentação:

Art. 273. (REVOGADO)

(Revogação do art. 273 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 274 A taxa é exigida e lançada anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der a conclusão da pavimentação da via ou logradouro, ou trechos destes:

Art. 274. (REVOGADO)

(Revogação do art. 274 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 275 A taxa é devida à razão de 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do salário mínimo, por metro de testado do imóvel para a via pública pelo serviço:

Art. 275 A taxa é devida à razão de 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do salário mínimo, por metro de testada do imóvel para a via pública beneficiada pelo serviço:

(Segunda redação do art. 275 dada pelo art. 5º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

Art. 275 A taxa é devida à razão de 0,62 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), ou outro índice que o futuro o substitua, por metro de testada do imóvel para a via ou logradouro público beneficiado pelos serviços:

(Terceira redação do art. 275 dada pelo art. 1º., item 4, da Lei 3892/80)

Art. 275 A taxa é devida à razão de 0,93% do Valor de Referência por metro de testado do imóvel para a via ou logradouro público beneficiado pelos serviços:

(Quarta redação do art. 275 dada pelo art. 1º., inciso III, da Lei 5645/89)

Art. 275. (REVOGADO)

(Revogação do art. 275 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 276. ~~A taxa é arrecadada pelo DURSARP, na forma e prazo determinados no regulamento e constantes de aviso de lançamento:~~

Art. 276. ~~A taxa é arrecadada pelo DURSARP, na forma e prazo determinados no regulamento e constantes do aviso de lançamento:~~

Art. 276. (REVOGADO)

(Segunda redação do art. 276 dada pelo art. 5º., da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação do art. 276 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Seção IV

Da Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 277. ~~A Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras da rede de energia elétrica em via, trecho de via ou logradouros:~~

Art. 277. A taxa é devida à razão de 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do salário mínimo, por metro de testada do imóvel para a via pública beneficiada pelo serviço.

(Segunda redação do art. 277 dada pelo art. 5º., da Lei 2849/73)

Subseção II

Da Inscrição

Art. 278. ~~Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária:~~

Art. 278. A taxa é arrecadada pelo DURSARP, na forma e prazo determinados no regulamento e constantes do aviso de lançamento.

(Segunda redação do art. 277 dada pelo art. 5º., da Lei 2849/73)

Subseção III

Do Lançamento

Art. 279. O lançamento é efetuado para cada obra ou serviço de extensão da rede de energia elétrica.

Art. 280. A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, a partir do término da obra.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 281. ~~O custo da extensão será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, na proporção da metragem correspondendo à testada ou testadas de cada imóvel, obedecido o seguinte critério:~~

Art. 281. O custo da extensão será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração, fiscalização, obedecido o seguinte critério:

(Segunda redação do caput do art. 281 dada pelo art. 1º. da Lei 3449/78)

I - nos imóveis intermediários será proporcional ao número de metro de frente para a via;

II - nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares de testada;

III - nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel:

a) proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros;

b) proporcional aos metros de que trata a alínea anterior e mais os metros de testada que excederem a 30 (trinta) metros;

IV - nos imóveis de esquina, quando a extensão for simultaneamente, por mais de uma via fronteira, aplica-se o disposto nos incisos II e III. (NR)

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 282 ~~A taxa de Execução da Rede de Energia Elétrica Domiciliar será arrecadada pelo DURSARP, em até 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas, com acréscimo de 1% (um por cento) ao mês.~~

(Redação do caput do art. 282, dada pelo art. 2º. da Lei 3449/78)

Art. 282 ~~A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar será arrecadada pelo DURSARP, em até 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivos.~~

(Redação do caput, do art. 282, dada pelo art. 7º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

Art. 282. A Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar será arrecadada pelo DURSARP, em até 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas, com acréscimo de 1% (um por cento) ao mês.

(Redação do caput do art. 282 dada pelo art. 2º. da Lei 3449/78)

~~§ 1º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), reduzindo-se o número de prestações em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado esse valor.~~

(Redação do § 1º, do art. 282, dada pelo art. 7º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

~~§ 2º Se, o valor total apurado para lançamento for inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), será pago em uma única vez.~~

(Redação do § 2º, do art. 282, dada pelo art. 7º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

§ 1º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 4,53% do Valor de Referência, reduzindo-se o número de prestações em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado esse valor.

§ 2º Se o valor total apurado for inferior a 6,24% do Valor de Referência, será pago em uma única vez. (NR)

(Redação dos §§ 1º e 2º, do art. 282, dada pelo item 5, do art. 1º., da Lei 3892/80)

Seção V

Da Taxa de Execução de Muros e Passeios

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 283. A Taxa de Execução de Muros e Passeios tem como fato gerador, a construção ou reconstrução, pelo Município, de passeios, muros de fecho, ou ambos, no alinhamento dos imóveis, em via ou logradouro pavimentado, após 90 (noventa) dias da intimação.

§ 1º Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de arrimo construídos pela Prefeitura, atendendo ao interesse público concernente à segurança.

§ 2º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução dos muros ou passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos ou ocasionados pela arborização pública.

Art. 284. A incidência da Taxa de Execução de Muros e Passeios, não elide a cobrança da Taxa de Expediente correspondente ao fornecimento do alvará de alinhamento, nem o Preço Público referente aos demais custos para a execução do serviço.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 285. Aproveita para o lançamento da taxa a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

Subseção III

Do Lançamento

~~**Art. 286.** O lançamento é efetuado para cada obra executada, e a taxa será exigida até 3 (três) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) reduzindo-se o número de parcelas em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor.~~

Art. 286. O lançamento é efetuado para cada obra executada e a taxa será exigida em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a 16,00% do Valor de Referência, reduzindo - se o número de parcelas em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor. (NR)

(Segunda redação integral do caput do art. 286 dada pelo art. 1º., item 6, da Lei 3892/80)

Art. 287. A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado.

Art. 288. Concluídos os serviços, a Prefeitura apurará a quota de responsabilidade de cada contribuinte.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 289. A base de cálculo é o custo total da obra, sendo devida por todos os contribuintes referidos no artigo 288, proporcionalmente às metragens dos serviços executados.

Parágrafo único. Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, a percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 290. A arrecadação se fará na forma e prazos fixados.

Seção VI

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 291. A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação, em vias, trechos de vias ou logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

§ 1º O disposto neste artigo abrange ainda, a obra de pavimentação executada em substituição ou complementação, ou ambos, a outra já existente, entendendo-se:

a) por substituição, quando a nova pavimentação abranja a totalidade da caixa já totalmente pavimentada, por qualquer tipo de pavimentação;

b) por complementação, quando a nova pavimentação abranja parte da caixa ainda não pavimentada;

c) por substituição e complementação, quando a nova pavimentação abranja a totalidade da caixa, já parcialmente pavimentada por qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º O disposto nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, aplica-se, também, no caso de alargamento de vias.

Art. 292. Considera-se obra de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da caixa das vias e logradouros;

II - os trabalhos preparatórios, tais como:

a) terraplanagem superficial;

b) cortes e aterros até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros;

c) preparo e consolidação da base.

Parágrafo único. Considera-se serviços preparatórios da pavimentação:

I - a colocação de guias e feitura das sarjetas;

II - os trabalhos preparatórios, tais como:

a) terraplanagem superficial;

b) cortes e aterros até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros;

c) preparo e consolidação da base;

d) bocas de lobo e grade.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 293. Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 294. O lançamento é efetuado para cada obra de pavimentação ou serviço preparatório executado.

Parágrafo único. No caso de simultaneidade de execução de obra de pavimentação e serviços preparatórios, o lançamento é efetuado englobadamente.

Art. 295. A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado, a partir do término da obra de pavimentação ou de serviço preparatório.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 296. O custo do serviço preparatório será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouros beneficiados, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Parágrafo único. Não se incluirá no custo do serviço preparatório, o das guias colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros, ou contornando, praças, canais e outras obras de interesse geral.

Art. 297. O custo da obra da pavimentação será dividido entre os contribuintes lindeiros à via, trecho ou logradouros beneficiados, na proporção das testadas dos respectivos imóveis, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

~~**Art. 298.** Na substituição de pavimentação como definida no artigo 291, parágrafo primeiro, alínea "a", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, na forma do artigo anterior, deduzido o custo já lançado da pavimentação antiga qualquer que seja o seu tipo.~~

~~Parágrafo único. Não obsta o lançamento a utilização da pavimentação anterior como base.~~

Art. 298. O custo do serviço preparatório, será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouro beneficiados, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Parágrafo único. Não se incluirá no custo do serviço preparatório, o das guias colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros, ou contornando, praças, canais e outras obras de interesse geral. (NR)

(Segunda redação integral do art. 298 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

~~**Art. 299.** Na complementação de pavimentação como definida no artigo 291, parágrafo primeiro, alínea "b", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros na proporção das testadas de seus imóveis~~

Art. 299. O custo da obra da pavimentação será dividido entre os contribuintes lindeiros à via, trecho ou logradouro beneficiados, na proporção das testadas dos respectivos imóveis, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração. (NR)

(Segunda redação integral art. 299 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

~~**Art. 300.** Na substituição e complementação, como definida no artigo 291, parágrafo primeiro, alínea "c", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, deduzido o custo já lançado pela pavimentação parcial anterior qualquer que seja o seu tipo.~~

~~Parágrafo único. Não obsta o lançamento a utilização da pavimentação anterior, qualquer que seja o seu tipo, como base.~~

Art. 300. Na substituição de pavimentação como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea "a", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, na forma do artigo anterior, deduzido o custo já lançado da pavimentação antiga qualquer que seja o seu tipo.

Parágrafo único. Não obsta o lançamento utilização da pavimentação anterior como base. (NR)

(Segunda redação integral do art. 300 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

~~**Art. 301.** Na execução de pavimentação em apenas um lado da via, trecho da via ou logradouro, ou ainda, quando se tratar de pista dupla, e, a pavimentação abranja apenas uma das pistas, o custo será suportado pelos contribuintes lindeiros à via, de acordo com o disposto nesta seção.~~

Art. 301. Na complementação de pavimentação como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea "b", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros na proporção das testadas de seus imóveis. (NR)

(Segunda redação integral do art. 301 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

~~**Art. 302.** Não será considerada obra de pavimentação, para qualquer efeito desta lei, os serviços executados com material sílico-argiloso ou simples apedregulhamento.~~

Art. 302. Na substituição e complementação, como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea "c",

o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, deduzido o custo já lançado pela pavimentação parcial anterior qualquer que seja o seu tipo.

Parágrafo único. Não obsta o lançamento a utilização da pavimentação anterior, qualquer que seja o seu tipo, como base. (NR)

(Segunda redação integral do art. 302 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

~~Art. 303. Da apuração dos custos da pavimentação ou do serviço preparatório, ou ambos, será fixado Edital contendo o custo total da obra, os nomes dos contribuintes lindeiros sujeitos à tributação, as metragens de frente, o valor médio por metro linear e o total de cada unidade beneficiada.~~

Art. 303. Na execução de pavimentação em apenas um lado da via, trecho da via ou logradouro, ou ainda, quando se tratar de pista dupla, e, a pavimentação abranja apenas uma das pistas, o custo será suportado pelos contribuintes lindeiros à via, de acordo com o disposto nesta seção. (NR)

(Segunda redação integral do art. 303 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

Subseção V

Da Arrecadação

~~Art. 304. A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios será arrecadada pelo DURSARP, em 08 (oito) prestações trimestrais, com o acréscimo da taxa de administração e juros de 1% (um por cento) ao mês.~~

Art. 304. Não será considerada obra de pavimentação, para qualquer efeito desta lei, os serviços executados com material sílico-argiloso ou simples apedregulamento. (NR)

(Segunda redação do caput do art. 304 dada pelo art. 8º., da Lei 2849/73).

~~Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), reduzindo-se o número de parcelas, se necessário, para manter esse valor mínimo.~~

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 6,24% do Valor de Referência, reduzindo-se o número de parcelas, se necessário, para manter esse valor mínimo. (NR)

(Segunda redação do § único, do art. 304, dada pelo item 7, do art. 1º., da Lei 3892/80).

~~Art. 305. É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias da afixação do Edital, com a redução, nesse caso, da taxa de serviço para 10% (dez por cento).~~

Art. 305. Da apuração dos custos da pavimentação ou do serviço preparatório, ou ambos, será afixado Edital contendo o custo total da obra, os nomes dos contribuintes lindeiros sujeitos à tributação, as metragens de frente, o valor médio por metro linear e o total de cada unidade beneficiada. (NR)

(Segunda redação integral do art. 305 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

Seção VII

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

~~Art. 306. A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a conservação mantida pela Prefeitura dos leitos, pavimentados ou não, de estradas municipais, situados na Zona Rural do Município.~~

~~Art. 306. A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios será arrecada pelo DURSARP, em 8 (oito) prestações trimestrais, com o acréscimo da taxa de administração e juros de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), reduzindo-se o número de parcelas, se necessário, para manter esse valor mínimo.~~

(Segunda redação do art. 306 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

Art. 306. (REVOGADO)

(Revogação do art. 306 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Subseção II

Da Inscrição

Art. 307. A inscrição será promovida com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração de inscrição.

Parágrafo único. Da exibição prevista neste artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte na forma regulamentar.

Art. 307. É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias da afixação para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Afixado o edital, será remetida ao contribuinte notificação específica do débito, com as condições previstas neste artigo.

(Segunda redação do art. 307 dada pelo art. 8º. da Lei 2849/73)

Art. 307. (REVOGADO)

(Revogação do art. 307 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Subseção III

Do Lançamento

Art. 308. A taxa é lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir.

Art. 308. (REVOGADO)

(Revogação do art. 308 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Art. 309. A exigência da taxa independe de cumprimento de quaisquer legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 309. (REVOGADO)

(Revogação do art. 309 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Art. 310. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 310. (REVOGADO)

(Revogação do art. 310 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Art. 311. A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome da enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º Na hipótese de existência no condomínio de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais

pelo ônus fiscal:

Art. 311. (REVOGADO)

(Revogação do art. 311 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

~~**Art. 312.** O lançamento da taxa será distinto para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta taxa, considera-se unidade autônoma, toda parte do solo, susceptível de limitação física ou jurídica independente, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, os lotes nos loteamentos aprovados ou não.~~

Art. 312. (REVOGADO)

(Revogação do art. 312 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Subseção IV

Da Base de Cálculo

~~**Art. 313.** A taxa é exigida de conformidade com a tabela 8 (oito), anexa à presente lei.~~

Art. 313. (REVOGADO)

(Revogação do art. 313 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Subseção V

Da Arrecadação

~~**Art. 314.** O pagamento da taxa é efetuado em única parcela, na forma e prazos fixados.~~

~~Parágrafo único. O cadastramento, lançamento e arrecadação da taxa serão feitos diretamente pelo D.E.R.M.U.R.P.~~

Art. 314. (REVOGADO)

(Revogação do art. 314 dada pelo art. 2º. da LC 415/94)

Seção VIII

Da Taxa de Iluminação de Logradouros Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

~~**Art. 315.** A taxa de iluminação de logradouros públicos tem como fato gerador a disponibilidade e o uso de iluminação elétrica mantida pela Prefeitura na zona urbana, e incidirá sobre os imóveis localizados nos logradouros efetivamente beneficiados pelo serviço.~~

Art. 315. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 315 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 315 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Subseção II

Da Inscrição

~~**Art. 316.** Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção a inscrição efetuada para lançamento~~

do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

Art. 316. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 316 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 316 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Subseção III

Do Lançamento e Isenções

Art. 317 A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos, e será lançada com o imposto que couber.

Art. 317. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 317 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 317 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 318 São isentos da taxa de iluminação:

a) os imóveis pertencentes ao patrimônio público, beneficiados pela imunidade tributária;

b) os templos de qualquer culto.

Art. 318. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 318 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 318 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Subseção IV

Da Base de Cálculo e Arrecadação

Art. 319 A taxa é devida à razão de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro de testada do imóvel para via pública, efetivamente servida por iluminação:

Parágrafo único. Os imóveis destinados à utilização, por estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, terão a taxa reduzida a 50% (cinquenta por cento):

(Acréscimo do art. 319 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

Art. 319 A taxa é devida à razão de 1,18% do Valor de Referência, por metro de testada do imóvel para a via pública efetivamente servida por iluminação:

(Segunda redação do art. 319 dada pelo item 8, do art. 1º., da Lei 3892/80)

Art. 319 A taxa de iluminação de vias e logradouros públicos será calculada:

I – tendo por base de cálculo o metro linear do perímetro lindeiro do imóvel para a via ou logradouro público servido por iluminação pública;

II – pela aplicação, à base de cálculo, da alíquota correspondente ao preço de 24 (vinte e quatro) quilowatts/hora, de iluminação pública, por metro definido no inciso anterior.

§ 1º O preço do quilowatt/hora, a que alude o inciso deste artigo, será o maior vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 2º Relativamente aos imóveis situados nos logradouros a seguir indicados, a alíquota será acrescida de 50% (cinquenta por cento):

a) praças, lagos, esplanadas e congêneres;

b) vias com iluminação dos dois lados;

c) vias com iluminação central dupla; e;

d) qualquer outro logradouro com iluminação acima do comum.

~~§ 3º Nas construções com mais de um pavimento, a base de cálculo será considerada por pavimento e o resultado rateado, entre as unidades, na proporção das respectivas áreas.~~

(Terceira redação do art. 319 dada pelo art. 1º., da Lei 5656/89)

Art. 319. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 319 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 319 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 320. ~~A taxa é arrecadada juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, na forma e prazo constantes do respectivo aviso de lançamento, em parcelas trimestrais e isoladamente se não devido aquele.~~

Art. 320. ~~A taxa será arrecadada mensalmente em percentual a ser definido em regulamento a ser baixado pelo Executivo, e calculado sobre o valor de consumo de energia elétrica domiciliar, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar o valor global lançado a esse título nos termos do artigo 319 desta lei.~~

(Segunda redação do art. 320 dada pelo art. 1º., da Lei 5656/89)

Art. 320. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 320 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 320 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Seção IX

Da Taxa de Prevenção de Incêndio e Salvamento

Subseção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 321. ~~A taxa de prevenção de incêndio e salvamento tem como fato gerador a disponibilidade e o uso do serviço de extinção de incêndio e salvamento, mantido pelo Município em convênio com o Estado, e incidirá sobre os prédios situados na zona urbana, e sobre os que estiverem sujeitos ao imposto predial urbano.~~

Art. 321. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 321 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 321 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Subseção II

Da Inscrição

Art. 322. ~~Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para o lançamento do imposto sobre a propriedade predial.~~

Art. 322. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 322 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 322 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Subseção III

Do Lançamento e Isenções

Art. 323. ~~A taxa é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de prédios urbanos, ou sujeitos ao lançamento do imposto predial urbano, e será lançada juntamente com este, quando devido, e isoladamente, se ocorrer isenção do imposto.~~

Art. 323. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 323 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 323 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Art. 324. ~~Estão isentos da taxa de prevenção de incêndio e salvamento:~~

~~a) os imóveis pertencentes ao patrimônio público, beneficiados com imunidade relativamente a imposto;~~

~~b) os templos de qualquer culto.~~

Art. 324. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 324 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 324 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 325. ~~A taxa é devida à razão de Cr\$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado de área construída, com o teto de 1.000m² (um mil metros quadrados).~~

(Acréscimo do art. 325 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

Art. 325. ~~A taxa é devida à razão de 0,06% do Valor de Referência, por metro quadrado de área construída, com o teto de 1.000m² (um mil metros quadrados).~~

(Segunda redação do art. 325 dada pelo item 9, do art. 1º., da Lei 3892/80)

Art. 325. ~~A Taxa de Prevenção de Incêndio e Salvamento será fixada com base no custo previsto no orçamento para o exercício vindouro, dividido pelo total da área construída dos imóveis edificadas do Município, que corresponderá ao peso 1.0:~~

~~§ 1º Verificado o custo do metro quadrado de construção, o qual corresponde ao peso 1.0, o mesmo será multiplicado pelo peso correspondente à categoria da edificação do imóvel.~~

~~§ 2º Os valores são expressos em BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), ou outro índice que de futuro o substitua.~~

~~§ 3º São os seguintes os pesos aplicáveis para cálculos definidos neste artigo e seus parágrafos:~~

CATEGORIA DO IMÓVEL	PESO	
Imóveis Residenciais		0.8
Imóveis Comerciais e de Prest. Serv.		2.0
Imóveis Industriais		4.0

Art. 325. (REVOGADO)

(Terceira redação do art. 325 dada pelo inciso IV, do art. 1º., da Lei 5645/89)

(Revogação dos art. 325 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Subseção V

Da Arrecadação

~~**Art. 326** A taxa é arrecadada juntamente com o imposto respectivo, quando devido, ou na forma e prazo constantes do respectivo aviso de lançamento, sempre em parcelas trimestrais~~

Art. 326. (REVOGADO)

(Acréscimo do art. 326 dado pelo art. 6º. da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

(Revogação dos art. 326 dada pelo art. 2º. da LC 97/91)

Seção X

Da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental (NR)

Subseção I

Da incidência e Fato Gerador (NR)

(Acréscimo da Seção X, Subseções I e II, dado pelo art. 2º. da LC 2329/08)

~~**Art. 326** A. Todos os requerimentos que tiverem por objeto a concessão de licença ambiental e manifestações técnicas relacionadas, em qualquer de suas modalidades, ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental.~~

Art. 326-A Todos os requerimentos que tiverem por objeto a análise e manifestações técnicas, a concessão de autorização e de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades, ficam sujeitas ao pagamento da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental.

(Segunda redação do caput do art. 326-A dada pela LC 2379/09)

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de que trata o "caput" deste artigo será dispensado, atendido o disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, nas seguintes hipóteses:

1. quando forem executadas por:

a) a administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;

b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pelo município;

2. quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

a) recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;

b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;

c) corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;

d) construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 60m² (sessenta metros quadrados), decorrente de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;

e) supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

f) projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público. (NR)

(Acréscimo do art. 326-A dado pelo art. 2º. da LC 2329/08)

Subseção II

Do lançamento e da Base de Cálculo

Art. 326-B A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental será fixada pelo órgão ambiental competente, em razão dos custos despendidos para sua manifestação;

§ 1º A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental para expedição das licenças ambientais prévias, de instalação e de operação e das licenças específicas serão cobradas separadamente.

§ 2º O requerente efetuará o recolhimento do valor apurado previamente à obtenção dos serviços requeridos, anexando o respectivo comprovante ao pedido de licença ou de serviços.

§ 3º Nos casos em que, após o protocolo do pedido, verificar-se que o tipo, porte ou complexidade do empreendimento não foi auferido corretamente, será exigida a diferença do valor apurado, antes da emissão do documento solicitado.

§ 4º A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, atendido o disposto no artigo 11, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. (NR)

(Acréscimo do art. 326-B dado pelo art. 2º. da LC 2329/08)

Art. 326-C Nos casos de licenciamentos cuja competência esteja afeta ao Estado ou à União, em que o Município deva emitir análise e parecer técnicos, cabe ao empreendedor arcar com a Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental. (NR)

(Acréscimo do art. 326-C dado pelo art. 2º. da LC 2329/08)

Art. 326-D O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental, bem como o indeferimento por ausência de pressupostos legais, não implica a devolução dos valores recolhidos. (NR)

(Acréscimo do art. 326-D dado pelo art. 2º. da LC 2329/08)

Art. 326-E A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental será calculada conforme a fórmula a seguir:

~~I - A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental para todos os requerimentos relativos aos procedimentos, para fins de licenciamento ambiental, de atribuição dos órgãos de licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente é estabelecida com base na seguinte fórmula:~~

~~T = N x C x H, onde:~~

~~T = Taxa cobrada em reais, N = número de técnicos envolvidos na análise;~~

~~C = custo da hora técnica;~~

~~H = quantidade média de horas técnicas despendidas na análise.~~

I - A Taxa de Análise referente ao Licenciamento das atividades relacionadas no Quadro I, é estabelecida

com a seguinte fórmula:

$$T = N \times IC \times QHA \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

QHA - Quantidade Mínima prevista de Horas Despendidas para Análise, conforme Quadro I

IC - = Índice de Complexidade - Quadro I

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009.

(Segunda redação do inciso I, do art. 326-E, dada pelo art. 2º. da LC 2379/09)

~~II - O valor atribuído a C será fixado em regulamento próprio.~~

~~III - O valor da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental será limitada em, no mínimo, 10 (dez) UFESP's e, no máximo, 30.000 UFESP's.~~

~~IV - Quando houver dificuldade em auferir-se a Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental de imediato, será efetuado um recolhimento prévio correspondente a 10 (dez) UFESP's, devendo o requerente complementar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que for notificado, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.~~

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

(Revogação dos incisos II, III, IV, do art. 326-E, dada pelo art. 6º. da LC 2379/09)

V - O custo da análise será calculado conforme fórmula mencionada no item I, considerando a quantidade de horas técnicas.

~~VI - Nos casos em que, após a análise do BIPE, for exigida a apresentação do RARAM, as horas despendidas na análise inicial serão deduzidas.~~

VI - (REVOGADO)

(Revogação do inciso VI, do art. 326-E, dada pelo art. 6º. da LC 2379/09)

VII - O valor da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental para a Licença de Instalação corresponde a 40% do valor da análise do documento que possibilitou a concessão da Licença Prévia, sendo o mesmo percentual aplicado para a Licença de Operação. Nos casos de LI ou LO fracionadas, este valor incidirá sobre cada licença solicitada.

~~VIII - A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental a ser exigida para as concessões de renovações de licenças será fixada com base na seguinte fórmula:~~

~~$T = 0,5 \times L$ onde:~~

~~L = Valor da Taxa da Licença concedida, a ser renovada.~~

VIII - A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental a ser exigida para as concessões de renovações de licenças, autorizações, certidões e demais documentos emitidos, será fixada com base na seguinte fórmula:

$T = 0,5 \times L$ onde:

L = Valor da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental do documento a ser renovado. (NR)

(Segunda redação do inciso VIII, do art. 326-E dada pelo art. 3º. da LC 2379/09)

(Acréscimo do art. 326-E dado pelo art. 2º. da LC 2329/08)

Art. 326-F A Taxa de Análise referente a pareceres técnicos e certidões expedidas, relacionadas no Quadro II, é estabelecida com a seguinte fórmula:

$$T = N \times NC \times QHA \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

QHA - Quantidade Mínima prevista de Horas Despendidas para Análise, conforme Quadro II

NC = Nível de Complexidade - Quadro II

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009. (NR)

(Acréscimo do art. 326-F dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)

Art. 326-G A Taxa de Análise Técnica e emissão de autorização de supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente e intervenção em área de várzea, é estabelecida com a seguinte fórmula:

$$T = N \times NC \times QHA \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

QHA - Quantidade Mínima prevista de Horas Despendidas para Análise, conforme Quadro III

NC = Nível de Complexidade - Quadro III

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009. (NR)

(Acréscimo do art. 326-G dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)

Art. 326-H A Taxa de Análise e emissão de autorização para corte de árvores isoladas em área urbana e de expansão urbana, é estabelecida conforme a seguinte fórmula:

$$T = N \times NC \times QHA \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

NC = Nível de Complexidade - Quadro IV

QHA - Quantidade Mínima prevista de Horas Despendidas para Análise, conforme Quadro IV

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009. (NR)

(Acréscimo do art. 326-H dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)

Art. 326-I A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental referente às atividades para as quais seja exigida a apresentação de RARAM - Relatório de Análise de Riscos Ambientais, nos moldes da Lei Complementar nº 1616/04 é estabelecida conforme a seguinte fórmula:

$$T = N \times CD \times QHP \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

CD = Complexidade Definida a ser apresentada e fundamentada pela equipe multidisciplinar

QHP - Quantidade de Horas Previstas

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009.

Parágrafo único. Na definição do nível de complexidade, denominada como CD - Complexidade Definida,

serão observados os riscos potenciais ou efetivos aos meios físico, biológico e antrópico. (NR)

(Acréscimo do art. 326-I dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)

Art. 326-J A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental referente às atividades para atividades não relacionadas na presente Lei é estabelecida conforme a seguinte fórmula:

$T = N \times CD \times QHP \times HT$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

CD = Complexidade Definida a ser apresentada e fundamentada pela equipe multidisciplinar

QHP - Quantidade de Horas Previstas

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009. (NR)

(Acréscimo do art. 326-J dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)

Quadro I - Lista de Atividades I

Quadro I (NR)

Lista de Atividades	Índice de Complexidade	Quantidade mínima de horas previstas para análise
1 - Alimentos:		
1.1 - Fabricação de sorvetes	2,0	10,0
1.2 - Fabricação de biscoitos e bolachas	1,5	6,0
1.3 - Fabricação de massas alimentícias	1,5	6,0
2 - Têxteis:		
2.1 - Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestiários	1,5	6,0
2.2 - Fabricação de tecidos de malha.	2,0	10,0
2.3 - Fabricação de acessórios do vestuário	1,0	6,0
3 - Calçados:		
3.1 - Fabricação de tênis de qualquer material	2,0	10,0
3.2 - Fabricação de calçados de plástico	2,0	10,0
3.3 - Fabricação de calçados de outros materiais	2,0	10,0
4 - Madeira:		
4.1 - Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,0	10,0
4.2 - Fabricação de outros artigos de carpintaria	2,0	10,0
4.3 - Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,0	10,0
4.4 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis	1,5	6,0

5 - Móveis:		
5.1 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,0	10,0
5.2 - Fabricação de móveis com predominância de metal	2,0	10,0
5.3 - Fabricação de móveis de outros materiais	2,0	10,0
5.4 - Fabricação de colchões, sem espumação	1,5	6,0
6 - Papel, Papelão, Impressão		
6.1 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2,0	10,0
6.2 - Fabricação de fitas e formulários contínuos impressos ou não	2,0	10,0
6.3 - Fabricação de outros artefatos de pasta, papel, papelão, cartolina e cartão	2,0	10,0
6.4 - Edição, edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros	2,0	10,0
6.5 - Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	2,0	10,0
7 - Plásticos.		
7.1 - Fabricação de embalagens de plásticos	2,0	10,0
7.2 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico. (ver 3.2)	2,0	10,0
8 - Metais /Serralheria:		
8.1 - Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2,0	10,0
8.2 - Produção de artefatos estampados de metal, não associada à fundição de metal	2,0	10,0
8.3 - Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associadas ao tratamento superficial de metais	2,0	10,0
9 - Borracha:		
9.1 - Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos	2,0	10,0
9.2 - Recondicionamento de pneumáticos	2,0	10,0
10 - Construção Civil:		
10.1 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil.	2,0	10,0
10.2 - Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associado à extração).	2,0	10,0
11 - Máquinas e Computadores:		
11.1 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos, inclusive peças para escritórios	1,5	6,0

11.2 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial inclusive peças	1,5	6,0
11-3 - Fabricação de computadores.	1,5	6,0
11.4 - Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1,5	6,0
12 - Joalheria e Pedras Preciosas:		
12.1 - Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas	1,5	6,0
12.2 - Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1,5	6,0
13 - Edição de Disco, Fitas e outros Materiais Gravados	1,5	6,0
14 - Outros:		
14.1 - Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	2,0	10,0
14.2 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	2,0	10,0
14.3 - Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2,0	10,0
14.4 - Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	2,0	10,0
14.5 - Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos	1,5	6,0
15 - Transportes		
15.1 - Construção e Ampliação de Pontes	2,5	10,0
15.2 - Recuperação de aterros e contenção de encostas	3,0	15,0
15.3 - Rodovia intramunicipal quando se tratar de duplicação	4,0	20,0
15.4 - Abertura e prolongamento de vias intramunicipais	4,0	20,0
15.5 - Prolongamento de avenidas	3,0	15,0
15.6 - Pavimentação de estradas vicinais existentes, de ocupação urbana consolidada	2,0	10,0
15.7 - Recuperação de estradas vicinais e obras de arte	2,5	10,0
15.8 - Ramal ferroviário intramunicipal	3,0	15,0
15.9 - Corredor de transporte urbano	3,0	15,0
15.10 - Terminal rodoviário	4,0	20,0
15.11 - Aeródromo civil privado ou heliponto	2,5	12,0
16 - Dutos		
16.1 - Oleodutos/gasodutos intramunicipal	4,0	20,0
16.2 - Estação de compressão e descompressão de gás	2,0	10,0
17 - Obras de Saneamento		
17.1 - Reservatórios, estações elevatórias e estações de tratamento de água	2,0	10,0

17.2 - Adutoras de água	2,0	10,0
17.3 - Coletores tronco e linhas de recalque de sistemas de esgotos sanitários	2,0	10,0
17.4 - Estações elevatórias de esgotos	2,0	10,0
17.5 - Canalização de córregos, com extensão inferior a 05 km	3,0	15,0
17.6 - Projetos de macro e microdrenagem	3,0	15,0
17.7 - Aterros de resíduos sólidos inertes	4,0	20,0
17.8 - Barramentos, com área inundada inferior a 20 ha	3,0	15,0
17.9 - Desassoreamento de córregos e lagos, com volume de sedimento inferior a 500.000 m3	2,0	10,0
17.10 - Estação de separação, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil	2,0	10,0
17.11 - Usina de reciclagem de resíduos da construção civil;	2,0	10,0
17.12 - Unidade de reciclagem de resíduos sólidos domésticos	2,0	10,0
17.13 - Ecoporto (ponto de recebimento de resíduos sólidos inertes e recicláveis)	2,0	10,0
18 - Projetos de Lazer		
18.1 - Parques temáticos e de lazer, complexos turísticos, hoteleiros e autódromos	4,0	20,0
19 - Atividades diversas		
19.1 - Parcelamentos do solo para fins de empreendimentos industriais, residenciais e residenciais mistos (Diretrizes)	1,5	6,0
19.2 - Linhas de transmissão de energia elétrica intramunicipais	2,0	10,0
19.3 - subestações de energia elétrica, de pequeno porte e área inferior a 10.000 m2	2,0	10,0
19.4 - Desmonte de Rochas com uso de explosivos, exceto pedreiras	2,0	10,0
20 - Atividades previstas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1616/04		
20.1 - Transporte, armazenamento e comércio de produtos tóxicos e perigosos.	3,0	15,0
20.2 - Clubes e afins.	2,0	10,0
20.3 - Poços tubulares profundos e demais formas de exploração de recursos hídricos.	2,0	10,0
20.4 - Escavação e desmonte de rocha.	2,0	10,0
20.5 - Movimentação de terra em áreas superiores a 1.000 m2 e/ou volume superior a 50 m3 por dia.	2,0	10,0

20.6 - Projetos de implantação e operação de cemitérios e/ou crematórios	4,0	20,0
--	-----	------

(Acréscimo do Quadro I dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)

Quadro II - Análises Diversas

Quadro II (NR)

Análises Diversas	Nível de Complexidade	Quantidade mínima de horas previstas para análise
Certidão de Atividade/Ambiental	1,0	6,0
Certidão de Anuência	1,0	4,0
Análise Técnica de eventos festivos	1,0	6,0
Análise Técnica para isenção de IPTU	1,0	4,0
Parecer técnico quanto a pedidos de uso de espaços públicos em parques municipais, praças e jardins	1,0	2,0
Certificado de Destinação de Resíduos Sólidos	1,0	4,0

(Acréscimo do Quadro II dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)

Quadro III - Supressão de Vegetação, Quadro III (NR)

Taxa para Análise de Atividades e emissão de autorização em Empreendimentos que impliquem em Supressão de Vegetação em área urbana e de expansão urbana e Intervenção em Áreas dentro e fora de APP.

Análise Técnica ou Certidão de Anuência para autorização de supressão de vegetação; para intervenção em área de preservação permanente e para intervenção em várzea	Nível de Complexidade	Quantidade mínima de horas previstas para análise
Área da propriedade menor que 1.000 m²	1,0	4,0
Área da propriedade entre 1.000 a 5.000 m²	1,0	8,0
Área da propriedade entre 5.000 a 10.000 m²	1,0	12,0
Área da propriedade acima de 10.000 m²	1,0	16,0

(Acréscimo do Quadro III dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)

Quadro IV - Corte de Árvores, Quadro IV (NR)

Taxa para Análise para corte de árvores isoladas

Análise técnica para autorização de extração de exemplares arbóreos isolados	Nível de Complexidade	Quantidade mínima de horas previstas para análise
Acima de 05 árvores até 15 árvores	1,5	2,0
Acima de 15 árvores até 30 árvores	1,5	4,0
Acima de 30 árvores	1,5	6,0

(Acréscimo do Quadro IV dado pelo art. 4º. da LC 2379/09)
Taxa de Análise de Extração de Arbóreos de Áreas Públicas, 383

(Dispensada conforme LC 2379/09: "Art. 5º O pagamento da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental será dispensado quando tratar-se de extração de exemplares arbóreos em áreas públicas.")

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Legislação Atual

(A Contribuição de Melhoria, foi originariamente regida pelos arts 327 a 348 do CTM, revogados expressamente pela Lei 4663/84, que segue em vigor, como norma instituidora do tributo, observadas as alterações de redação promovidas pela Lei 5035/87 e LC 2276/08 e sua regulamentação pelo Dec. 284/85, inalterado desde sua publicação.)

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 327. ~~A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização, imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:~~

- ~~I – Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;~~
- ~~II – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias, logradouros públicos bem como as instalações de esgotos pluviais ou sanitários;~~
- ~~III – Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;~~
- ~~IV – Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;~~
- ~~V – Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para o desenvolvimento paisagístico.~~

Art. 327. (REVOGADO)

(Revogação do art. 327 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 328. ~~Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição deverá:~~

~~I – Publicar previamente os seguintes elementos:~~

~~a) Memorial descritivo de projeto;~~

~~b) Orçamento do custo da obra;~~

~~c) Determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;~~

~~d) Delimitação da zona beneficiada;~~

~~e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;~~

~~II – Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.~~

~~§ 1º Por ocasião dos respectivos lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integrarem o respectivo~~

cálculo

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n 1 deste artigo:

Art. 328. (REVOGADO)

(Revogação do art. 328 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 329 Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 329. (REVOGADO)

(Revogação do art. 329 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 330 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados:

Art. 330. (REVOGADO)

(Revogação do art. 330 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 331 No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento inclusive juros não excedentes de doze por cento (12%) ao ano sobre o capital empregado:

Art. 331. (REVOGADO)

(Revogação do art. 331 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 332 A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos:

Art. 332. (REVOGADO)

(Revogação do art. 332 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 333 Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta lei serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributária, somente se autorizará quando do domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município:

Art. 333. (REVOGADO)

(Revogação do art. 333 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 334 No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo:

Art. 334. (REVOGADO)

(Revogação do art. 334 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 335 Para efeito de cálculo o lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos:

Art. 335. (REVOGADO)

(Revogação do art. 335 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

Art. 336 Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota:

Art. 336. (REVOGADO)

(Revogação do art. 336 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 337.** Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.~~

Art. 337. (REVOGADO)

(Revogação do art. 337 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 338.** No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento, do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.~~

Art. 338. (REVOGADO)

(Revogação do art. 338 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 339.** Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.~~

Art. 339. (REVOGADO)

(Revogação do art. 339 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 340.** As obras a que se refere o número II do artigo 325 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.~~

~~§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total previsto para a obra.~~

~~§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.~~

Art. 340. (REVOGADO)

(Revogação do art. 340 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 341.** Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.~~

~~§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.~~

~~§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo no edital de que trata este artigo.~~

~~§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.~~

~~§ 4º Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se, daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras no plano ordinário.~~

~~§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.~~

~~§ 6º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido neste artigo, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos na conformidade do disposto nesta lei.~~

Art. 341. (REVOGADO)

(Revogação do art. 341 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 342.** As impugnações, reclamações, e os recursos administrativos não suspendem o início ou~~

prosseguimento das obras e nem terão efeito, de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Parágrafo único:

~~=Se procedente a impugnação, reclamação ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito:~~

Art. 342. (REVOGADO)

(Revogação do art. 342 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 343.** A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, e juros de oito por cento (8%), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a um (1) ano, nem superior a 5 (cinco) anos:~~

~~**Art. 343.** A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 16,00% do Valor de Referência, ou, quando superior a essa quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais e juros de oito por cento (8%), não podendo o prazo para recolhimento das parcelas ser inferior a 1 (um) ano nem superior a 5 (cinco) anos:~~

~~Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos juros correspondentes.~~

(Segunda redação do caput do art. 343 dada pelo item 10, do art. 1º., da Lei 3892/80)

Art. 343. (REVOGADO)

(Revogação do art. 343 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 344.** Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas:~~

Art. 344. (REVOGADO)

(Revogação do art. 344 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 345.** É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com os títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos em virtude da qual foi lançado:~~

Art. 345. (REVOGADO)

(Revogação do art. 345 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 346.** Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos:~~

Art. 346. (REVOGADO)

(Revogação do art. 346 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 347.** Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo:~~

~~§ 1º O Prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessários à aplicação d contribuição de melhoria:~~

~~§ 2º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais:~~

Art. 347. (REVOGADO)

(Revogação do art. 347 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

~~**Art. 348.** Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Capítulo:~~

(Revogação do art. 348 dada pelo art. 32 da Lei 4663/85)

TÍTULO II

DAS RENDAS

Art. 349. As rendas se constituem de receitas que dependem ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

a) outras receitas;

b) preços públicos.

§ 2º A expressão "outras receitas" referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independem da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO I

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 350. Outras receitas se constituem:

I - Da receita patrimonial provenientes de:

a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamento e aluguéis;

b) receita de capitais;

c) outras receitas patrimoniais;

II - De receita industrial proveniente de:

~~a) receitas de serviços públicos;~~

~~b) receita de mercados e feiras;~~

~~c) receita de cemitérios;~~

a) receitas de serviços públicos;

(Segunda redação do inciso II, do art. 350, dada pelo art. 1º., inciso XXII, da LC 415/94)

III - De transferências correntes provenientes de:

a) cota-parte do Imposto Sobre a Propriedade Rural;

b) produto de Arrecadação do Imposto sobre Rendas e proventos de qualquer natureza que de acordo com a Lei Federal o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

c) cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

d) cota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;

e) cota-parte de impostos estaduais ou da União provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;

f) cota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos e de contribuições diversas;

~~g) Cota parte do imposto sobre circulação de mercadoria.~~

g) participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

(Segunda redação da alínea "g", do inciso III, do art. 350, dada pelo art. 1º, inciso XXII, da LC 415/94)

IV - De receitas de capital, provenientes de:

a) alienação de seu patrimônio;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos;

V - De receitas diversas, provenientes de:

a) multas por infrações à lei, regulamentos, contratos, convênios, multas de mora, correção monetária e juros;

b) receita de exercício anterior;

c) dívida ativa;

d) outras receitas diversas. (NR)

Art. 351. Na efetivação das receitas referidas neste Capítulo, quando dependam da atividade do Poder Público para a sua consecução, aplica-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos, no que concerne à apuração, lançamento, cobrança e arrecadação.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 352. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos nesta lei como taxas.

§ 1º Para a fixação de preços, observar-se-á:

a) quando em regime de monopólio, o custo unitário;

b) quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Art. 353. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e, o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 354. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; além deste limite a fixação dependerá de lei.

Art. 355. Os serviços públicos municipais quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Art. 356. Os preços públicos se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) execução de muros ou passeios;

b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;

c) escavações, aterro, terraplanagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento:

a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e vacinação de animais.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título os que:

a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;

b) utilizarem áreas de domicílio público;

c) utilizarem espaços próprios municipais a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadorias, veículos apreendidos.

Art. 357. A enumeração referida nos parágrafos ao artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída ao sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Art. 358. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Parágrafo único. A suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos usuários, previstos em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art. 359. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

LIVRO III

DO PROCESSO FISCAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360. Este livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questão de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º No processo fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza exceto a taxa de expediente e preços públicos previstos nesta lei, quando couber.

§ 2º Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido, ou da quantia da condenação é de 30 (trinta) dias, contados na notificação direta ao contribuinte ou da data em que a lei considera esta notificação, observado o disposto no artigo 41, parágrafo único, findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 3º No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 30 (trinta) dias, caso contrário, não será concedido novo prazo devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

~~**Art. 361.** Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para defesa, será a respectiva multa reduzida de 50% (cinquenta por cento).~~

~~Parágrafo único. Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 30% (trinta por cento) na multa, se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo de recurso.~~

Art. 361. Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, solicitar parcelamento de débito ou

efetuar o recolhimento dentro do prazo assinalado para defesa em 1ª Instância, será a respectiva multa reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Apresentada, no prazo legal, a defesa em 1ª Instância, a multa sofrerá redução de 30% (trinta por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contados da data da notificação do Auto de Infração e imposição de multa, até o prazo estabelecido no artigo 147. (NR)

(Segunda redação integral do art. 361 dada pelo art. 1º., inciso XXXIX, da LC 523/95)

TÍTULO II

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 362. O Processo Fiscal será iniciado:

- I - por auto de infração ou procedimento de ofício da Administração, quando dispensada àquele;
- II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 363. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º A lavratura do auto será fundamentado com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2º O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo cópia ao contribuinte.

§ 3º As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 364. Da lavratura do auto, intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusos os tendentes à regularização da situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto por esta lei prazo diverso.

Parágrafo único. A intimação prevista neste artigo, é feita pela repartição competente, quando:

- a) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;
- b) o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 365. Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos desta, puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da Administração com base nos elementos que possuir os quais evidenciam a infração.

Parágrafo único. Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Dispensa de Auto de Infração: Regulamento

(O art. 365, do CTM, tem regulamentação pelo Dec. 234/95 que rege as condições de dispensa de Auto de Infração, sem prejuízo do lançamento do crédito tributário)

Art. 366. A documentação para regularização da situação fiscal, apresentada fora do prazo, somente será aceita após prova pelo contribuinte do pagamento de multa a que tenha incorrido, dispensado o auto de infração na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 367. ~~Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer reclamação ao Prefeito, contra lançamento de qualquer tributo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado deste:~~

~~§ 1º Apresentada a reclamação, os órgãos competentes da Secretaria Municipal da Fazenda deverão se pronunciar circunstanciadamente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é dado prazo máximo:~~

~~I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;~~

~~II - de 8 (oito) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei, ou em documentos da própria unidade administrativa.~~

~~§ 2º Será de 30 (trinta) dias, o prazo para a apresentação de reclamações contra multas fiscais.~~

Art. 367. (REVOGADO)

(Revogação do art. 367 dada pelo art. 7º. da LC 1957/06)

Prazo de Recurso

(O prazo para interposição de recurso é de 30 dias a teor do art. 145 do CTM).

Código do Processo Administrativo

(A LC 1497/03 regula o processo administrativo, sendo de aplicação subsidiária às diferentes leis próprias especiais).

Código de Defesa dos Contribuintes

(Ainda que bastante desidratado por vetos e por ADI a LC 2972/19, traz algumas normas generalistas de respeito a dignidade do contribuinte).

TÍTULO III

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 368. ~~Da decisão da primeira instância, dentro do prazo previsto no artigo 360, § 2º, caberá recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais, nos termos da Lei nº 1.751/66.~~

Art. 368. (REVOGADO)

(Revogação do art. 368 dada pelo art. 7º. da LC 1957/06)

Extinção da Segunda Instância

(O Tribunal de Impostos e Taxas - TITAM foi expressamente extinto a teor do art. 1º. da LC 1957/06, inexistindo hipótese de Recurso de Segunda Instância Administrativa Fiscal na legislação do Município de Ribeirão Preto)

TÍTULO IV

DO PROCESSO RELATIVO ÀS DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 369. As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias, seguirão o mesmo trâmite disposto neste livro obedecidos os mesmos prazos e regras nele estabelecidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 370. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias decorridos,

excluído o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o Órgão Administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 371. O exercício para os efeitos desta lei, corresponderá ao ano civil.

Art. 372. Ficam aprovadas as Tabelas de nº s 01 a 07, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nela previstos.

Art. 373. O aviso-recibo de débito terá efeito de notificação de lançamento, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 305.

~~**Art. 374.** Os valores estipulados em cruzeiros nas tabelas anexas a este Código, bem como os estabelecidos em seu texto, serão atualizados pelo Executivo, para vigorarem a partir do mês de janeiro de cada ano, segundo os últimos coeficientes aprovados pelo órgão federal competente, para correção monetária dos débitos fiscais, desprezando-se as frações de dezenas de cruzeiros.~~

Art. 374. (REVOGADO)

(Revogação do art. 374 dada pelo art. 3º. da Lei 3892/80)

~~**Art. 375.** A correção monetária dos débitos fiscais será calculada segundo os coeficientes fixados pelo órgão federal competente, para correção monetária dos débitos fiscais, desprezando-se as frações de dezenas de cruzeiros.~~

~~**Art. 375.** A atualização do valor dos débitos fiscais, a aplicação de multas moratórias, juros de mora, bem como a aplicação de outras cominações legais, serão calculados segundo a metodologia e coeficientes fixados pelo órgão federal competente.~~

(Segunda redação do art. 375, dada pelo art. 1º., inciso LV, da LC 523/95)

(Revogação expressa do art. 375 dada pelo art. 2º. da LC 584/96)

~~**Art. 375.** A atualização do valor dos débitos fiscais, a aplicação de multas moratórias, juros de mora, bem como a aplicação de outras cominações legais, serão calculados segundo a metodologia e coeficientes fixados pelo órgão federal competente.~~

(Restauração do art. 375, na redação da LC 523/95, dada pelo art. 3º. da LC 615/96)

Art. 375. (REVOGADO)

(Revogação tácita do art. 375, por revogação expressa da LC 615/96 dada pelo art. 5º. da LC 2541/12)

Art. 376. O lançamento de tributos ou preços públicos efetuados por exercício, e, referentes, a exercícios anteriores, ou oriundos de revisão de lançamentos já efetivados se fará em única parcela.

Art. 377. Na execução de obras públicas susceptíveis de cobrança de tributo a título de Contribuição de Melhoria para a sua arrecadação, o Executivo regulamentará as disposições contidas no Capítulo VIII, Título I, do Livro II, não estando sujeitas à tributação àquele título, as obras cujos lançamentos são previstos nesta lei como taxas.

Art. 378. Das certidões relativas à situação de qualquer imóvel constarão sempre os débitos referentes a taxas ainda que não exigível, circunstância essa que também deverá ser declarada na certidão.

Art. 379. Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito fiscal transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive este, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por elas o alienante.

Consulta, 380

Art. 380. Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas matéria tributária, poderão submetê-la à Prefeitura, mediante requerimento protocolado e pagamento da taxa de expediente relativa à consulta.

Parágrafo único. Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à hipótese consultada.

Art. 381. As respostas às consultas:

I - dar-se-ão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada no Protocolo, prorrogáveis a critério da Administração, por igual prazo;

II - não terão caráter normativo, vinculando-se apenas ao caso específico do consultante.

Art. 382. ~~Para efeito de cobrança de tributos entender-se-á como valor do salário mínimo aplicável, o valor do salário mínimo regional vigente em 31 de dezembro do exercício anterior ao da incidência tributária.~~

(Redação do art. 382 dada pelo art. 21 da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

Art. 382. Para efeito de cobrança de tributos entender-se-á como Valor de Referência aplicável aquele a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 6.205/75, vigente em 31 de dezembro do exercício anterior ao da incidência tributária. (NR)

(Redação do art. 382 dada pelo do art. 1º, item 11, da Lei 3892/80)

Legislação Federal e Municipal Supletiva, 383

Art. 383. Nos casos omissos do presente Código serão aplicados supletivamente, as disposições constitucionais e legais dispostas pela União para os casos da espécie.

(Aplica-se, supletivamente, ao CTM as disposições da LC 1497/03 reguladora do processo administrativo de Ribeirão Preto e o CPC, por força do seu art.15 e § 2º do art. 1046).

Art. 384. O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias, nos casos em que necessária a alteração dos regulamentos vigentes. (NR)

(Redação do art. 384 dada pelo art. 22 da Lei 2849/73 - renumeração pelo art. 23)

Art. 385. Revogam-se todas as isenções não constantes desta lei.

Art. 386. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.874, de 30 de dezembro de 1.966.

ANEXO

I - Lista de Serviços - Alíquotas

ANEXOS

I - LISTA DE SERVIÇOS - ALIQUOTAS S

1995 - 2003	LC. <u>415/94</u> LC. <u>727/98</u> LC. <u>1.428/02</u>	-
2004 - 2005	LC. <u>1.611/03</u>	
2006	LC. <u>1.887/05</u>	DEC. <u>306/05</u>
2007	-	DEC. <u>349/06</u>
2008 - 2017	-	DEC. <u>325/07</u>
2011	LC. <u>2495/11</u>	
2018	Art. 6º da LC. <u>2.832/17</u>	-
2019 adiante	Revogação da LC. <u>1887/05</u> que instituiu o mecanismo de redução do ISS ao longo do tempo pela LC. <u>3012/19</u> .	

ITENS SUBITENS	01.01.00	SUB- SUBITENS	2004 2005	2006	2007	2008 2010	2011	2018	2019 2024
-------------------	----------	------------------	--------------	------	------	--------------	------	------	--------------

1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES									
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	01.01.00	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	2	2	2			2
1.02	Programação.	01.02.00	Programação.	5	2	2	2			2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	01.03.00	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5	2	2	2		2	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	01.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	2	2	2		2	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	01.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	2	2	2			2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	01.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	5	2	2	2			2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	01.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	2	2	2			2

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	01.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	2	2	2			2
1.08	x	01.08.02	Provedor de Internet	5	2	2	2			2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 2011, sujeita ao ICMS).	01.09.00	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 2011, sujeita ao ICMS).						2	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA									
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	4,5	4	3,5			3,5
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.									
3.01	Locação de bens móveis (VETADO)	3.01.00	0	-	-	-	-		-	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	03.02.00	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	2,5	2	2			2

3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
3.03	x	03.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
3.03	x	03.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
3.03	x	03.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
3.03	x	03.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	03.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	4,5	4	3,5			3,5
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES.									
4.01	Medicina e biomedicina.	04.01.01	Medicina	2	2	2	2			2
4.01	x	04.01.02	Médico residente	2	2	2	2			2
4.01	x	04.01.03	Biomedicina	2	2	2	2			2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	04.02.01	Análises clínicas, patologia.	2	2	2	2			2
4.02	x	04.02.02	Técnicos em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	2	2	2	2			2
4.02	x	04.02.03	Eletricidade médica	2	2	2	2			2
4.02	x	04.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	2	2	2			2

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	04.03.01	Hospitais	2	2	2	2			2
4.03	x	04.03.02	Clínicas	2	2	2	2			2
4.03	x	04.03.03	Laboratórios	2	2	2	2			2
4.03	x	04.03.04	Sanatórios	2	2	2	2			2
4.03	x	04.03.05	Manicômios	2	2	2	2			2
4.03	x	04.03.06	Casas de saúde	2	2	2	2			2
4.03	x	04.03.07	Prontos-socorros	2	2	2	2			2
4.03	x	04.03.08	Ambulatórios e congêneres	2	2	2	2			2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	04.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2	2	2	2			2
4.05	Acupuntura.	04.05.00	Acupuntura.	2	2	2	2			2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	04.06.01	Enfermagem	2	2	2	2			2
		04.06.02	Atendente de enfermagem.	2	2	2	2			2
		04.06.03	Técnico em enfermagem.	2	2	2	2			2
4.06	x	04.06.04	Outros serviços auxiliares.	2	2	2	2			2
4.07	Serviços farmacêuticos.	04.07.00	Serviços farmacêuticos.	2	2	2	2			
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	04.08.01	Terapia ocupacional,	2	2	2	2			2
4.08	x	04.08.02	Fisioterapia	2	2	2	2			2
4.08	x	04.08.03	Fonoaudiologia	2	2	2	2			2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	04.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	2	2	2			2
4.10	Nutrição.	04.10.00	Nutrição.	2	2	2	2			2
4.11	Obstetrícia.	04.11.00	Obstetrícia.	2	2	2	2			2
4.12	Odontologia.	04.12.00	Odontologia.	2	2	2	2			2

4.13	Ortótica.	04.13.00	Ortótica.	2	2	2	2			2
4.14	Próteses sob encomenda.	04.14.01	Prótese dentária.	2	2	2	2			2
4.14	x	04.14.02	Prótese ortopédica.	2	2	2	2			2
4.14	x	04.14.03	Outras próteses.	2	2	2	2			2
4.15	Psicanálise.	04.15.00	Psicanálise.	2	2	2	2			2
4.16	Psicologia.	04.16.00	Psicologia.	2	2	2	2			2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	04.17.01	Casas de repouso e de recuperação e congêneres.	2	2	2	2			2
4.17	x	04.17.02	Creches.	2	2	2	2			2
4.17	x	04.17.03	Asilos	2	2	2	2			2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	04.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	2	2	2			2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	04.19.01	Bancos de sangue	2	2	2	2			2
4.19	x	04.19.02	Banco de leite	2	2	2	2			2
4.19	x	04.19.03	Banco de pele	2	2	2	2			2
4.19	x	04.19.04	Banco de olhos	2	2	2	2			2
4.19	x	04.19.05	Banco de óvulos e sêmen	2	2	2	2			2
4.19	x	04.19.06	Banco de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	2	2	2			2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	04.20.01	Coleta de sangue	2	2	2	2			2
4.20	x	04.20.02	Coleta de leite	2	2	2	2			2
4.20	x	04.20.03	Coleta de tecidos	2	2	2	2			2
4.20	x	04.20.04	Coleta de óvulos e sêmen	2	2	2	2			2
4.20	x	04.20.05	Coleta de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	2	2	2			2

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	04.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	2	2	2			2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	04.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	2	2	2			2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	04.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	5	2	2			2
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINARIA E CONGENERES									2
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	05.01.01	Medicina veterinária	2	2	2	2			2
5.01	x	05.01.02	Zootecnia.	2	2	2	2			2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	05.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4	4	3,5	3			3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	05.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	05.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres, na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	05.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05.08.01	Guarda, alojamento e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
		05.08.02	Tratamento de animais	4	3,5	3	2,5			2,5
		05.08.03	Amestramento	4	3,5	3	2,5			2,5
		05.08.04	Embelezamento de animais	4	3,5	3	2,5			2,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	05.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.									
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	06.01.01	Barbearia	2	2	2	2			2
6.01	x	06.01.02	Cabeleireiros	2	2	2	2			2
6.01	x	06.01.03	Manicuros (Isento)	2	2	2	2			2
6.01	x	06.01.04	Manicuros	2	2	2	2			2
6.01	x	06.01.05	Pedicuros (Isento)	2	2	2	2			2
6.01	x	06.01.06	Pedicuros	2	2	2	2			2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	06.02.01	Esteticistas, tratamento de pele.	4	3,5	3	2,5			2

6.02	x	06.02.02	Depilação, embelezamento e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
6.02	x	06.02.03	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	06.03.01	Banhos, duchas, sauna e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
6.03	x	06.03.02	Massagens.	4	3,5	3	2,5			2,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	06.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	4	4	3,5	3			3
6.04	x	06.04.02	Dança	4	4	3,5	3			3
6.04	x	06.04.03	Outros Esportes.	4	4	3,5	3			3
6.04	x	06.04.04	Natação	4	4	3,5	3			3
6.04	x	06.04.05	Artes Marciais	4	4	3,5	3			3
6.04	x	06.04.06	Futebol	4	4	3,5	3			3
6.04	x	06.04.07	Tênis	4	4	3,5	3			3
6.04	x	06.04.08	Personal Trainer	4	4	3,5	3			3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	06.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.	SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.									
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	07.01.01	Engenharia Civil	2	2	2	2			2
7.01	x	07.01.02	Agronomia e agrimensura	2	2	2	2			2
7.01	x	07.01.03	Arquitetura	2	2	2	2			2

7.01	x	07.01.04	Geologia	2	2	2	2			2
7.01	x	07.01.05	Urbanismo	2	2	2	2			2
7.01	x	07.01.06	Paisagismo e congêneres	2	2	2	2			2
7.01	x	07.01.07	Outras Engenharias	2	2	2	2			2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	2	2	2	2			2

7.02	x	07.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.08	Execução de Edificações em geral	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.09	Execução de pré-moldados, obras com pré-moldados qualquer natureza.	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.10	Concretagem	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis).	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.12	Execução de Estruturas em geral	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas etc.	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.15	Serviços de Pedreiro	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.16	Serviços de Encanador	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.17	Serviços de Eletricista	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.18	Serviços de Pintor	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.19	Serviços de Calheiro	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.20	Serviços de Armador (ferreiro)	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.21	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	2	2	2	2			2

7.02	x	07.02.22	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios).	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.23	Serviços de Instalação ou Montagem de Ar-Condicionado ou congêneres	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.24	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.25	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.26	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar-condicionado, refrigeração ou ventilação.	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.27	Execução de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.28	Execução de consultórios planejados, modulados ou não.	2	2	2	2			2
7.02	x	07.02.29	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	2	2	2	2			2

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	07.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4	4	3,5	3			3
7.04	Demolição.	07.04.00	Demolição.	2	2	3,5	2			2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	2	2	2			2
7.05	x	07.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	2	2	2			2
7.05	x	07.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	2	2	2	2			2

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	07.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	2	2,5			2,5
7.06	x	07.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.06	x	07.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.06	x	07.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.06	x	07.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.06	x	07.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.06	x	07.06.07	Serviço de Marmoreiro.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	07.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	4	4	3	3			3

7.07	x	07.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	4	4	3,5	3			3
7.07	x	07.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	4	4	3,5	3			3
7.08	Calafetação.	07.08.00	Calafetação.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	07.09.01	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4,5	4	3,5			3,5
7.09	x	07.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4,5	4	3,5			3,5
7.09	x	07.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	5	4,5	4	3,5			3,5
7.09	x	07.09.04	Remoção, incineração de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4,5	4	3,5			3,5
7.09	x	07.09.05	Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4,5	4	3,5			3,5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	07.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos.	2	2	2	2			2
7.10	x	07.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2	2	2	2			2

7.10	x	07.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2	2	2	2			2
7.10	x	07.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2	2	2	2			2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	07.11.01	Decoração	2	2	2	2			2
7.11	x	07.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	2	2	2			2
7.11	x	07.11.03	Jardineiro	2	2	2	2			2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	07.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	5	4,5	4			4
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	07.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	2	2	2	2			2
7.13	x	07.13.02	Desinfecção	2	2	2	2			2
7.13	x	07.13.03	Higienização	2	2	2	2			2
7.13	x	07.13.04	Pulverização Aérea	2	2	2	2			2
7.14	(VETADO)	0	x	-	-	-	-		-	
7.15	(VETADO)	0	x	-	-	-	-		-	

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	07.16.01	Florestamento	4	4	3,5	3		3	3
7.16	x	07.16.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. Reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4	4	3,5	3		3	3
7.16	x	07.16.03	Mecanização Agrícola	4	4	3,5	3		3	3
7.16	x	07.16.04	Aviação Agrícola	4	3,5	3,5	2,5		3	3
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	07.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5

7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	07.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4	3,5	3	2			2,5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	07.19.00	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	2	2	2			2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	07.20.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação).	4	3,5	3	2,5			2,5
7.20	x	07.20.02	Cartografia, Mapeamento.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.20	x	07.20.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	07.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4	4	3,5	3			3

7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	07.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4	4	3,5	3			3
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.									
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	08.01.01	Ensino fundamental.	2	2	2	2			2
8.01	x	08.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2	2	2	2			2
8.01	x	08.01.03	Professor Particular	2	2	2	2			2
8.01	x	08.01.04	Ensino médio.	2	2	2	2			2
8.01	x	08.01.05	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2	2	2	2			2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	08.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	2	2	2			2
8.02	x	08.02.02	Escola, Preparação p/cursos superiores, cursinhos.	2	2	2	2			2
8.02	x	08.02.03	Ensino de Escola de Cabeleireiros e congêneres	2	2	2	2			2
8.02	x	08.02.04	Ensino de Línguas.	2	2	2	2			2
8.02	x	08.02.05	Ensino de Música, violão, piano, etc.	2	2	2	2			2
8.02	x	08.02.06	Ensino de Arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	2	2	2	2			2

8.02	x	08.02.07	Treinamento, Instrução na área de Informática.	2	2	2	2			2
8.02	x	08.02.08	Orientação Pedagógica e educacional	2	2	2	2			2
8.02	x	08.02.09	Auto Escola	2	2	2	2			2
8.02	x	08.02.10	Moto Escola	2	2	2	2			2
9.	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES.									
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).	5	5	4,5	4			4
9.01	x	09.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta).	5	5	4,5	4			4
9.01	x	09.01.03	Hotelaria Marítima	5	5	4,5	4			4
9.01	x	09.01.04	Motéis	5	5	4,5	4			4

9.01	x	09.01.05	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	5	5	4,5	4			4
9.01	x	09.01.06	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	5	5	4,5	4			4
9.01	x	09.01.07	Hospedagem Infantil	5	5	4,5	4			4
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	09.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	3	2,5	2	2			2
9.03	Guias de turismo.	09.03.00	Guias de turismo.	3	2,5	2	2			2
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES									
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3	3	2,5	2			2
10.01	x	10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	3	3	2,5	2			2
10.01	x	10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3	3	2,5	2			2
10.01	x	10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3	3	2,5	2			2

10.01	x	10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3	3	2,5	2			2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.01	Agenciamento de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	3	2,5	2	2			2
10.02	x	10.02.02	Corretagem de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	3	3	2,5	2			2
10.02	x	10.02.03	Intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	3	3	2,5	2			2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	3	3	2,5	2			2
10.03	x	10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3	3	2,5	2			2
10.03	x	10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3	3	2,5	2			2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	3	3	2,5	2			2

10.04	x	10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	3	3	2,5	2			2
10.04	x	10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	3	3	2,5	2			2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos automotores.	2	2	2	2			2
10.05	x	10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2	2	2	2			2
10.05	x	10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de insumos ou produtos agropecuários (comodites).	2	2	2	2			2
10.05	x	10.05.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2	2	2	2			
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	3	2,5	2	2			2

10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	3	2,5	2	2			2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	2,5	2	2			2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	2	2	2			2
10.09	x	10.09.02	Representante Comercial Autônomo	2	2	2	2			2
10.09	x	10.09.03	Telemarketing, Teleatendimento, Televendas e congêneres.	2	2	2	2			2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	2	2	2	2			2
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILANCIA E CONGENERES.									
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	5	5	4,5	4			4
11.01	x	11.01.02	Guardadores de veículos em vias públicas	5	5	4,5	4			4
11.01	x	11.01.03	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	5	5	4,5	4			4
11.01	x	11.01.04	Guarda e estacionamento de aeronaves.	5	5	4,5	4			4
11.01	x	11.01.05	Guarda e estacionamento de embarcações.	5	5	4,5	4			4

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	11.02.01	Vigilância, segurança de bens, pessoas e semoventes.	2	2	2	2		2	2
11.02	x	11.02.02	Guarda Noturno, vigilante.	2	2	2	2		2	2
11.02	x	11.02.03	Monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	2	2	2		2	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	2	2	2			2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	5	2	2	2			2
11.04	x	11.04.02	Armazenamento (Frigoríficos).	5	2	2	2			2
11.04	x	11.04.03	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Banco)	5	2	2	2			2
11.04	x	11.04.04	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	5	2	2	2			2
11.04	x	11.04.05	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	2	2	2			2

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	11.05.01	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.							2 (NR*)
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES.									
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2	2	2	2			2
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	5	5	4,5	4			4
12.06	x	12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	5	5	4,5	4			4

12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	2	2	2			2
12.07	x	12.07.02	Ballet, danças, desfiles.	5	2	2	2			2
12.07	x	12.07.03	Bailes	5	2	2	2			2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	5	4,5	4			4
12.08	x	12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	5	5	4,5	4			4
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	5	4,5	4	3,5			3,5
12.09	x	12.09.02	Boliches	5	4,5	4	3,5			3,5
12.09	x	12.09.03	Diversões eletrônicas ou não.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.09	x	12.09.04	Futebol de mesa (pebolim)	5	4,5	4	3,5			3,5
12.09	x	12.09.05	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	5	5	4,5	4			4

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	5	5	4,5	4			4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, destreza intelectual ou congêneres.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
13.	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.									
13.01	(VETADO)	0	0	-	-	-	-		-	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4	4	3,5	3			3

13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Fotografia.	4	4	3,5	3			3
13.03	x	13.03.02	Produção audiovisual	4	4	3,5	3			3
13.03	x	13.03.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4	4	3,5	3			3
13.03	x	13.03.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4	4	3,5	3			3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia, (cópia de documentos).	4	2	2	2			2
13.04	x	13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	4	2	2	2			

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação de máquinas, aparelhos e equipamentos, (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.02	Limpeza de máquinas, aparelhos e equipamentos.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.03	Lustração de máquinas, aparelhos e equipamentos.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.04	Lustrador	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.05	Revisão, carga e recarga de máquinas, aparelhos e equipamentos.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.06	Restauração de quaisquer objetos	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.07	Conserto, manutenção e conservação de quaisquer objetos.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.08	Conserto, restauração de sapatos.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.09	Conserto, restauração de jóias, relógios e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.10	Conserto, restauração de Óculos (Óticas).	4	3,5	3	2,5			2,5

14.01	x	14.01.11	Conserto, restauração de Aparelhos elétricos, eletrônicos ...	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.12	Conserto, restauração de Eletrodomésticos.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.13	Conserto, restauração de Instrumentos Musicais.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.14	Conserto, restauração de Máquinas Agrícolas e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.15	Conserto, restauração de Aparelhos Odontológicos, Hospitalares, Ortopédicos, Laboratoriais.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.16	Conserto, restauração de Máquinas e Equipamentos para Escritório.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.17	Conserto por Soldagem	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.18	Conserto, restauração de Computadores e similares.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.19	Conserto, restauração de Brinquedos em geral.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.20	Conserto, restauração de Aparelhos equipamentos Industriais, gráficos etc.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.21	Conserto, restauração de Elevadores.	4	3,5	3	2,5			2,5

14.01	x	14.01.22	Conserto, restauração de Ar-Condicionado, refrigeração ou ventilação.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.23	Conserto, restauração de Letreiros, luminosos em geral.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.24	Conserto, restauração de Móveis em geral.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.25	Conserto, restauração de Bicicletas, peças e similares.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.26	Conserto de Veículos (parte elétrica)	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.27	Conserto de Motocicletas e similares	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.28	Oficina Mecânica.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.29	Lubrificação, revisão e lavagem de veículos (POSTOS).	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.30	Lavagem, lubrificação em veículos (OUTROS).	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.31	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.32	Borracharia	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.33	Blindagens em geral	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.34	Conserto de radiadores de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.35	Conserto de direção de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.36	Conserto de câmbio de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			2,5

14.01	x	14.01.37	Conserto de vidros elétricos de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.38	Conserto de tapeçaria de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.01	x	14.01.39	Conserto de aeronaves ou suas partes	4	3,5	3	2,5			2,5
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.02	x	14.02.02	Contrato de Garantia de Assistência Técnica, exceto pelo fabricante.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.00	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	3,5	3	2,5			2,5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.00	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4	2	2	2			2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Recondicionamento de objetos quaisquer, afiação.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.02	Acondicionamento de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.03	Pintura de objetos quaisquer (placas, painéis, quadros, etc).	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.04	Pintura de veículos	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.05	Beneficiamento de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			2,5

14.05	x	14.05.06	Lavagem de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.07	Secagem de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.08	Tingimento de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.09	Galvanoplastia de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.10	Anodização de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.11	Corte, recorte, de objetos quaisquer.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.12	Polimento ou Cristalização de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.13	Plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.14	Tornearia e Usinagem	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.15	Jateamento	4	3,5	3	2,5			2,5
14.05	x	14.05.16	Instalação de acessórios em veículos automotores	4	3,5	3	2,5			2,5
		14.05.17	Costura, acabamento de objetos quaisquer.						2,5	2,5
14.05	x	14.05.99	Outros	4	3,5	3	2,5			2,5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.06	x	14.06.02	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.06	x	14.06.03	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4	3,5	3	2,5			2,5

14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	4	2,5	2	2			2
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4	2	2	2			2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4	3,5	3	2,5			2,5
14.09	x	14.09.02	Costura (costureiras etc) quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.09	x	14.09.03	Modista	4	3,5	3	2,5			2,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.01	Tinturaria	4	3,5	3	2,5			2,5
14.10	x	14.10.02	Lavanderia.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4	4	3,5	3			3
14.12	Funilaria e lanternagem.	14.12.00	Funilaria e lanternagem.	4	3,5	3	2,5			2,5
14.13	Carpintaria e serralheria.	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	4	3,5	3	2,5			2,5
14.13	x	14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	4	3,5	3	2,5			2,5
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	4	3,5	3	2,5			2,5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	14.14.01	Guincho intramunicipal.						3	3

		14.14.02	Guindaste e içamento.						3	3
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCARIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.									
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5	5	5	5			5
15.01	x	15.01.02	Organização e administração de consórcio.	5	5	5	5			5
15.01	x	15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5	5	5	5			5
15.01	x	15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5	5	5	5			5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	5	5	5			5

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	5	5	5			5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	5	5	5			5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	5	5	5			5

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	5	5	5			5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	5	5	5			5

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	5	5	5			5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	5	5	5			5

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	5	5	5			5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	5	5	5			5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	5	5	5			5

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	5	5	5			5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	5	5	5			5

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	5	5	5			5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	5	5	5			5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	5	5	5			5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	5	5	5			5

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
17.01	x	17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	5	5	4,5	4			4
17.01	x	17.01.03	Escrituração. cadastro e congêneres	5	5	4,5	4			4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia	4	3,5	3	2,5			2,5
17.02	x	17.02.02	Digitação	4	3,5	3	2,5			2,5
17.02	x	17.02.03	Estenografia	4	3,5	3	2,5			2,5
17.02	x	17.02.04	Expediente	4	3,5	3	2,5			2,5
17.02	x	17.02.05	Secretaria em geral	4	3,5	3	2,5			2,5
17.02	x	17.02.06	Resposta audível (Telemensagem)	4	3,5	3	2,5			2,5
17.02	x	17.02.07	Tradução e interpretação	4	3,5	3	2,5			2,5

17.02	x	17.02.08	Redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	5	4,5	4	3,5			3,5
17.03	x	17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	5	4,5	4	3,5			3,5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	4	4	3,5	3			3
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	4	4	3,5	3			3
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	4	4	3,5	3			3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4	3,5	3	2,5			2,5
		17.05.02	Agências de recrutamento, coloc, fornecimento de mão de obra.	4	3,5	3	2,5			2,5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	3	2,5	2	2			2

17.06	x	17.06.02	Promoção de vendas e negócios	3	2,5	2	2			2
17.06	x	17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	3	2,5	2	2			2
17.06	x	17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	2,5	2	2			2
17.06	x	17.06.05	Pesquisa de mercado	3	2,5	2	2			2
17.07	(VETADO) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio			-	-	-	-		-	
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (franchising).	5	5	4,5	4			4
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.									
17.09	x	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	2	2	2	2			2
17.09	x	17.09.02	Análises técnicas.	2	2	2	2			2
17.09	x	17.09.03	Exames Psicotécnicos	2	2	2	2			2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	4	2	2	2			2
17.10	x	17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	4	2	2	2			2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	4	4	3,5	3			3

17.11	x	17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	4	4	3,5	3			3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4	3,5	3	2,5			2,5
17.12	x	17.12.02	Administração de imóveis	4	3,5	3	2,5			2,5
17.12	x	17.12.03	Administração de empresas	4	3,5	3	2,5			2,5
17.12	x	17.12.04	Administração de distribuição de co-seguros.	4	3,5	3	2,5			2,5
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2	2	2	2			2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	2	2	2			2
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2	2	2	2			2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	4	3,5	3	2,5			2,5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4	3,5	3	2,5			2,5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.01	Contabilidade.	2	2	2	2			2
17.19	x	17.19.02	Técnico em Contabilidade	2	2	2	2			2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	5	4,5	4	3,5			3,5
17.20	x	17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	5	4,5	4	3,5			3,5
17.20	x	17.20.03	Economista	5	4,5	4	3,5			3,5
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	5	4,5	4	3,5			3,5
17.22	Cobrança em geral.	17.22.01	Cobrança em geral. (cobrador).	5	4,5	4	3,5			3,5
17.22	x	17.22.02	Cobranças (outras instituições).	5	4,5	4	3,5			3,5

17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Factoring - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização.	5	4,5	4	3,5		3,5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	2	2	2		2
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	17.25.00	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).					2	2
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPECÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES.								

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros.	4	3,5	3	2,5			2,5
18.01	x	18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.									
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	5	4,5	4			4
19.01	x	19.01.02	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.	5	5	4,5	4			4

20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.									
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	2	2	2	5	5	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	2	2	2	5	5	5

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	2	2	2	5	5	5
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS.									
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2	2	2	2			2
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA									
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	5	5	5			5

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	5	5	4,5	4			4
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	5	5	4,5	4			4
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier, moto-boy ou congêneres.	5	5	4,5	4			
27.	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL									
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2	2	2	2			
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA									
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	2	2	2			2
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA									
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2	2	2	2			2
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA.									
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.01	Serviços de biologia.	2	2	2	2			2
30.01	x	30.01.02	Serviços de biotecnologia	2	2	2	2			2

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4	3,5	3	2,5			2,5
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA									
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	4	3,5	3	2,5			2,5

*(NR: Item 11.05 acrescentado pelo art. 1º. da LC 3127/22)

**(LC 2486/2011), 383

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/10/2025